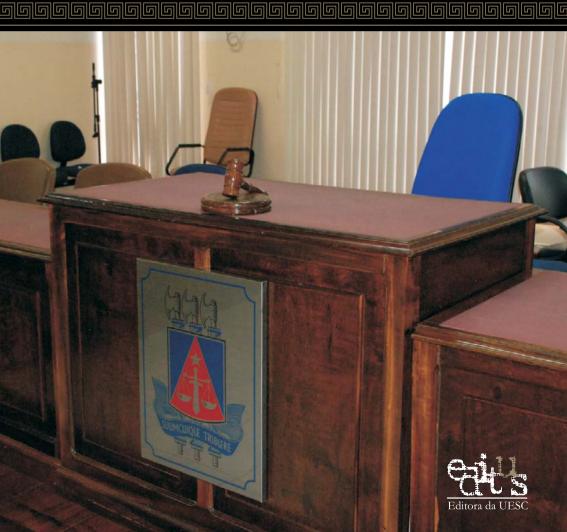
MARCOS BANDEIRA TRIBUNAL DO JÚRI

De conformidade com a Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional



TRIBUNAL DO JÚRI



Universidade Estadual de Santa Cruz

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Jaques Wagner - Governador

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Osvaldo Barreto Filho - Secretário

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Antonio Joaquim Bastos da Silva - Reitor Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro - Vice-Reitora

DIRETORA DA EDITUS

Maria Luiza Nora

Conselho Editorial:

Maria Luiza Nora – Presidente
Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro
Antônio Roberto da Paixão Ribeiro
Dorival de Freitas
Fernando Rios do Nascimento
Jaênes Miranda Alves
Jorge Octavio Alves Moreno
Lino Arnulfo Vieira Cintra
Maria Laura Oliveira Gomes
Marcelo Schramm Mielke
Marileide Santos Oliveira
Paulo César Pontes Fraga
Raimunda Alves Moreira de Assis

Ricardo Matos Santana

MARCOS BANDEIRA

TRIBUNAL DO JÚRI

De conformidade com a Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, e com a ordem constitucional

Ilhéus - Bahia 2010



©2010 by Marcos Antonio Santos Bandeira

Direitos desta edição reservados à EDITUS - EDITORA DA UESC

Universidade Estadual de Santa Cruz Rodovia Ilhéus/Itabuna, km 16 - 45662-000 Ilhéus, Bahia, Brasil Tel.: (73) 3680-5028 - Fax: (73) 3689-1126 http://www.uesc.br/editora e-mail: editus@uesc.br

PROJETO GRÁFICO E CAPA Alencar Júnior

REVISÃO Maria Luiza Nora Genebaldo Pinto Ribeiro

> FOTOS DA CAPA Jonildo Glória

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B214 Bandeira, Marcos.

Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional / Marcos Bandeira. – Ilhéus : Editus, 2010. 386p.

ISBN: 978-85-7455-195-1

1.Júri. 2. Júri - Brasil - História.

CDD - 345.07581

Ficha catalográfica: Elisabete Passos dos Santos - CRB5/533

Dedico este livro a todos os meus familiares e amigos, especialmente aos meus pais, Sebastião Bandeira e Marluce Magalhães Santos Bandeira, que souberam, como ninguém, através do afeto e das ações, plantar a semente do amor, da perseverança, da humildade e da compreensão, adubando o caminho seguro que eu haveria de percorrer. Aos meus irmãos, encarnados e desencarnado, pelo privilégio do convívio fraterno e solidário.

A minha esposa Rosana, e meus filhos Michelle, Danielle, Marcos Bandeira Junior e Francielle, joias preciosas de um tesouro inefável e razão das minhas lutas e sonhos. São o meu refúgio e a minha fortaleza, com quem compartilho as minhas dores e as minhas alegrias. Ao meu querido sogro, Vicente Pires, escritor e advogado, que me ajudou a dar os primeiros passos na vida forense e me ensinou, com o seu jeito peculiar de ser, a apreciar a boa leitura de

um livro e a enfrentar os desafios da vida com mais poesia e desprendimento.

Aos amigos, colegas e alunos pelo abraço solidário e pelo incentivo.

A todos os serventuários, promotores e advogados criminalistas que laboraram comigo na tribuna do júri, e que, na dramaticidade da luta pela vida e pela liberdade, deixaram, cada um, no seu jeito peculiar de ser, o seu olhar, o seu gesto e a sagrada palavra, contribuindo assim para a construção desta obra.

A todos os admiradores e frequentadores assíduos do Tribunal do Júri, representados na figura singular de "Zito Bolinha" (in memoriam), que sempre sentava nas cadeiras da frente do plenário e dizia compenetrado: "Doutor, aqui se aprende lições de vida que não se ensinam nos livros e nem na escola", a minha eterna gratidão e o meu respeito.

Agradeço a Deus pelo dom da vida, pela generosidade de Sua graça e pela presença manifesta em nossas vidas.

Agradecimentos

Agradeço penhoradamente ao meu ex-aluno e serventuário Márcio Oliveira Gomes, e à minha ex-aluna e estagiária Fanne Oliveira, pela disponibilidade e auxílio indispensáveis na organização de todo o material da obra, seja na realização das pesquisas e discussão dos tópicos, seja nos ajustes dos textos e das referencias bibliográficas. Também ao acadêmico de Direito Jefferson Domingues, pela colaboração nos ajustes finais desta obra.

Finalmente, agradeço à professora Maria Luíza Nora, professora e membro da Academia de Letras de Ilhéus, pela inestimável contribuição de proceder a revisão geral desta obra, e ao professor Genebaldo Pinto Ribeiro pela lapidação final e a acomodação da obra às exigências da ABNT.

PREFÁCIO

Há exatos dez anos iniciava minha carreira na magistratura do Estado da Bahia. À época, tive minha primeira assunção na Comarca de Piatã, cidade fria, mas muito acolhedora, localizada no topo da Chapada Diamantina. Logo nos primeiros dias de trabalho, deparei-me com o primeiro Júri a ser por mim presidido. Em verdade, um caso sem maiores repercussões e de pouca complexidade, contudo, estava tomado por certa "insegurança". Sem dúvidas, algo absolutamente normal, até porque seria meu primeiro contato com grande parcela da comunidade local. Precisava então superar este obstáculo e, para isso, sentia a necessidade de ouvir alguém experiente, que pudesse me transmitir, naquele momento, a segurança pessoal e técnica necessária para entrar em plenário e presidir o julgamento.

Foi neste momento que tive o primeiro contato com o juiz Marcos Antonio Santos Bandeira. Acredito que ele próprio sequer se lembre de minha inesperada ligação, mas aqui pelo Estado da Bahia se o assunto a ser tratado fosse Júri, todas as vozes ecoavam em uma única direção, a Comarca de Itabuna, onde Marcos Bandeira exercia a titularidade na Vara

do Júri. Sem dúvidas para ele se tratava de mais um colega inexperiente buscando auxílio, mas para mim era a oportunidade única de subtrair todas as dúvidas que ainda persistiam.

Dito e feito; em brevíssimas palavras que me foram dirigidas, num curto espaço de tempo, pude constatar a grandeza do magistrado que estava me ouvindo. Dificilmente alguém teria sido mais atencioso e preciso nas colocações do que Marcos Bandeira. Seus esclarecimentos técnicos e suas palavras de incentivo foram o combustível que faltava para que eu pudesse presidir o referido julgamento com a tranquilidade necessária que sempre deve nortear o juiz.

Apesar do decurso do tempo, guardo o momento narrado como um verdadeiro marco em minha carreira, pois a partir deste primeiro contato que mantive com Bandeira, percebi ter me deparado com um juiz garantidor e humanista, extremamente preocupado com a aplicação suprema da Constituição Federal, princípios que me norteiam até hoje em minha atividade judicante.

E, agora, com a publicação da obra Tribunal do Júri - De conformidade com a Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, e com a ordem constitucional, o juiz Marcos Antonio Santos Bandeira consagra sua brilhosa e consolidada carreira jurídica, nos brindando com seu pensamento moderno que nos conduz ao verdadeiro alcance das normas constitucionais relativas ao tema em destaque, pois a nenhum

dispositivo legal infraconstitucional é facultado ignorar valores constitucionais, os quais, sem dúvidas, servem de lastro para a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Traz o autor importante colaboração às letras jurídicas, pois além de comentar todos os pontos relativos à reforma do Tribunal do Júri, com destaques comparativos da antiga e nova redação de cada dispositivo legal, nos faz refletir sobre aspectos relevantes, com pensamento inserido num prisma constitucional, a exemplo da necessidade de abolição da cadeira do réu e da sala secreta, da mantença da paridade na posição das partes durante o julgamento, do alcance do princípio in dubio pro societate, do interrogatório do acusado como meio de defesa, da possibilidade de se realizar o julgamento sem a presenca do réu, do sigilo absoluto do voto e da soberania dos vereditos, situações que nos conduzem à garantia plena da defesa em plenário. Mas não é só. A obra se preocupa também com a parte prática ao trazer modelos de quesitos e comentários sobre as respostas dadas pelos jurados, o roteiro da sessão do Tribunal do Júri em plenário, além de modelos de sentenças de pronúncia, impronúncia, desclassificação, absolvição sumária e condenatória.

Eis um trabalho de visíveis e indesmentíveis qualidades, que se revela de leitura obrigatória para todos aqueles que sonham e buscam um Tribunal do Júri Constitucional, na mais verdadeira amplitude do significado de sua existência. E ninguém melhor do que Marcos Bandeira, juiz, professor e doutrinador, para tratar com absoluta maestria sobre a reforma do Tribunal do Júri, com seu olhar crítico de mais de duzentos e cinquenta júris presididos, o que faz com que sua obra receba o título de excelência, a ser aclamada por todos nós, operadores do direito.

> Ricardo Augusto Schmitt Juiz de Direito/BA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO17		
CAPÍTULO I		
Origem do Tribunal do Júri21		
Breve histórico do júri no Brasil27		
Era do Pós-Positivismo Jurídico32		
Novo paradigma34		
O Tribunal do Júri no atual contexto histórico 37		
Direito Processual Constitucional e a interpretação conforme a Constituição39		
Princípio norteador e principais características do CPP de 194142		
CAPÍTULO II		
As mudanças do Tribunal do Júri na sua primeira fase45		
Instrução preliminar45		
Mutatio Libelli59		
Emendatio Libeli 61		
Alegações orais62		
Celeridade e o princípio da identidade física do juiz63		

Pronúncia65
A releitura do princípio in dubio pro societate69
Revogação da prisão decorrente exclusivamente da pro- núncia
Intimação da pronúncia – fim da crise de instância 76
Impronúncia
Absolvição sumária
Desclassificação
Desaforamento95
Organização da pauta100
Sorteio dos vinte e cinco jurados102
Convocação dos jurados, isenção e recusas104
Recusa com base na consciência109
A função de jurado e seus benefícios112
Dispensa, prazo e responsabilidade penal do jurado 114
Composição do tribunal do júri e do Conselho de Sentença
Reunião e sessões do Tribunal do Júri123
Roteiro da sessão do Tribunal do Júri em plenário 124
Instalação da sessão do Tribunal do Júri124
A posição do Ministério Público e da defesa no plenário do Tribunal do Júri
Abolição da cadeira do réu139
Ausência do Ministério Público, do assistente de acusação, do defensor e do acusado à sessão do júri141
Ausência de testemunha148

Recolhimento das testemunhas e do ofendido, se for o caso
Verificação da urna e instalação da sessão 153
Adiamento da sessão e sorteio de suplentes 154
Sorteio dos sete jurados na sessão de julgamento155
Separação de julgamento157
Arguição de impedimento, suspeição e incompatibilidade contra o juiz, Ministério Público, jurado ou serventuário
Formação do Conselho de Sentença, compromisso e distribuição de peças e do relatório do processo160
Instrução plenária161
Interrogatório do acusado em plenário166
Leitura de peças169
Utilização de algemas
Gravação das audiências171
Debates
Princípio da plenitude da defesa no júri177
Reinquirição de testemunhas180
Apartes181
Vedação a referências durante os debates em plenário 185
Proibição de leitura de documentos ou exibição de objetos
Pedido de esclarecimentos durante os debates 190
Esclarecimentos depois dos debates192
Quesitação194

Fontes da quesitação	198
Ordem da quesitação	200
Concurso de pessoas e de crimes	205
Modelos de questionários	205
Desclassificação própria	216
Desclassificação imprópria	219
Participação	221
Crimes conexos	228
Leitura dos quesitos e respectiva explicação	228
Votação na sala especial	229
Abolição da sala secreta	230
Contradição na quesitação	238
Sentença condenatória	238
Sentença absolutória	241
Ata de julgamento	242
Atribuições do juiz-presidente	243
Extinção do protesto por novo júri	244
Aplicação da lei no tempo	245
A ampliação da Competência dos crimes afetos ao nal do Júri	
Soberania dos veredictos do Tribunal do Júri	249
Referências	257
A 32	o (-
Apendices	_
Anexos	301

INTRODUÇÃO

Esta obra nasceu despretensiosamente, até mesmo por acaso, e voltada inicialmente para auxiliar alguns colegas da magistratura criminal diante das mudanças operadas pela nova lei do Tribunal do Júri – a Lei n.º 11.689/2008 – que entrou em vigor no dia 09 de agosto de 2008. Todavia, em virtude da prática na presidência do júri por mais de quinze anos e atuando na cátedra de Direito Processual Penal da Universidade Estadual de Santa Cruz, resolvemos aprofundar um pouco mais o tema e sistematizá-lo para servir de instrumento e guia para os estudantes de Direito, advogados e magistrados que atuam na área, enfim, para todos aqueles que se interessam pela matéria ou mourejam no plenário do Tribunal do Júri.

Evidentemente que não tivemos a presunção de escrever uma obra pronta e acabada, como algo imune a críticas, contrario sensu, voltamos a nossa preocupação para comentar a lei por inteiro, exteriorizando o nosso pensamento com base na boa doutrina nacional e nas decisões dos tribunais superiores, mas também não deixando de registrar o nosso olhar crítico, garantista, humanista e voltado para uma interpretação conforme a Constituição.

A obra está dividida em três partes. A primeira parte trata da evolução histórica do Tribunal do Júri – a instituição mais democrática em atuação no Brasil – até os nossos dias, mostrando a correlação entre os princípios informadores do Código de Processo Penal de 1941 com a nova ordem constitucional de 1988, e o exsurgimento de um novo paradigma – Jus-Positivista –, o que obrigou alguns juízes a reconhecer a invalidade de algumas normas infraconstitucionais relativas ao Tribunal do Júri e a aplicar alguns princípios constitucionais, antecipando alguns dispositivos da nova lei do Tribunal do Júri, como a abolição da cadeira do réu e da sala secreta, bem como a possibilidade da realização do julgamento em plenário sem a presença do acusado. A segunda parte trata dos comentários de cada tópico da nova lei, embasados na boa doutrina e no âmbito de uma visão constitucional e atual, mostrando a antiga e a nova redação dos dispositivos correspondentes, realçando as inovações e as consequências práticas de cada dispositivo, ousando, inclusive, sugerir quesitos para determinadas teses sustentadas no Tribunal do Júri e tecer comentários sobre as consequências do julgamento em face de eventuais respostas dadas pelos jurados aos quesitos que lhes forem formulados. A última parte cinge-se à parte prática do livro, mercê da experiência do autor há mais de quinze anos na presidência do Tribunal do Júri e já ultrapassando duzentos e cinquenta júris presididos, trazendo e sugerindo modelos de quesitos e de sentenças de pronúncia, impronuncia, absolvição sumária, desclassificação e condenatórias do Tribunal do Júri, além de súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, contando, ainda, com o auxílio da legislação pertinente, o que torna o livro um guia prático para todos aqueles que labutam no Tribunal do Júri.

CAPÍTULO I

Origem do Tribunal do Júri

A origem do júri se perde na noite dos tempos. Mas é na Grécia Antiga, desde o século IV a.C., que encontramos os primeiros vestígios de sua existência¹. O Tribunal dos Heliastas, que se reunia em praça pública e era composto por cidadãos, traduzia o princípio da justiça popular e serviu de inspiração para o Tribunal do Júri inglês, introduzido na *Common Law* a partir de 1066, pelo Rei Guilherme, o conquistador normando². Em Roma, durante

Rogério Lauria Tucci (1999, p. 15-16) discorda ao sustentar que "outra, entretanto, em nosso entender, e com o máximo respeito, deve ser a conclusão da pesquisa às fontes disponíveis, determinantes da convição de que o verdadeiro, por assim dizer autêntico, embrião do tribunal popular, que recebeu a denominação hoje corrente (Tribunal do Júri) se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja, o do sistema acusatório, consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*".

² Conforme relata Lênio Streck (2001, p. 75), citando a obra de Edmundo Oliveira, o qual transcreve A. Inciardi James, in *Criminal Justice*, "os antigos gregos tiveram a sabedoria de criar o princípio da Justiça Popular que floresceu e se consolidou nos sistemas legais através das gerações. A título de ilustração, é oportuno lembrar que a Heliéia, de 2501 a 201 a.C., foi o tribunal popular da Grécia Antiga que

a República, segundo Guilherme Nucci (1999)³, havia a instituição do júri, conhecida por quaestiones. inicialmente, em caráter temporário, mas depois transformada em definitivo. Era composta de um pretor, que tomava o nome de quaestor, e dos jurados, judices juratis. Estes eram escolhidos entre os senadores, cavaleiros e tribunos do tesouro. A Lei Pompéia exigiu que os jurados tivessem condições de renda, aptidão legal e mais de trinta anos de idade. O Tribunal funcionava publicamente no Fórum, onde, no dia do julgamento, os jurados eram sorteados, sendo facultado ao acusador e ao acusado o direito de recusá-los sem qualquer motivação, até esgotar-se a lista. O jurista Rogério Lauria Tucci (1999, p. 31), em substancioso artigo, explicita a sua configuração:

inspirou a fórmula inglesa do Tribunal do Júri, introduzido na Commom Law a partir de 1066 pelo Rei Guilherme, o conquistador normando. Durante a Heliéia, Demóstenes se consagrou como Tribuno, merecendo destaque também a Apologia de Sócrates, feita por Platão, que se revoltou contra a condenação do seu mestre Sócrates pela Heliéia".

João Mendes Júnior, citado por Nucci (1999, p. 31), assinala que "o pretor, ou antes, o quaestor, examinava as acusações, verificava se entravam no círculo de sua competência e negava ou concedia a acusação, segundo os casos; depois ao menos nos primeiros tempos, escolhia os juízes, formava o tribunal, presidia os debates, apurava os votos dos judices juratis e pronunciava o julgamento".

Todavia, a noção de tribunal popular, isto é, de determinação do julgamento do ser humano, integrante da comunidade, por seus pares, reclama, no mínimo, uma certa estruturação, por mais rudimentar que seja; e, também, correlatamente, a observância de regras [...] previamente estabelecidas. E ela, assim concebida, só teve lugar, induvidosamente, em Roma, com a quaestio, órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do populus romano, presidido pelo pretor, e cuja constituição e atribuições - assim como os crimes determinantes da sua competência e respectivas penas – eram definidos em leges, prévia e regularmente editadas.

Como se infere, essa concepção, sem dúvidas, é a que mais se aproxima da instituição do Tribunal do Júri como a concebemos, porquanto havia regras preestabelecidas; o Tribunal era conduzido por um pretor – juiz -, e o Conselho de Cidadãos detinha a competência para julgar e estabelecer a pena para os crimes de sua competência. Nesse sistema, caso não houvesse *quorum* para a formação do Conselho, procedia-se a um outro sorteio.

O império acabou, aos poucos, com a figura do júri em Roma. Vê-se, entretanto, que foi na Inglaterra, com o advento da Magna Carta, em 1215, que nasceu, verdadeiramente, a instituição do júri nos moldes conhecidos pelos países ocidentais, na feição atualmente conhecida no Brasil. O item 48 da *Magna Charta Libertatum* estabelecia o seguinte, *in verbis*: "Ninguém poderá ser detido, preso ou

despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país". Esta foi a forma que os ingleses encontraram para proteger os direitos fundamentais do cidadão diante dos abusos perpetrados pelo governo autoritário e "permitindo ao cidadão que julgasse seus semelhantes, segundo os critérios do bom senso e dos costumes que imperam na sociedade" (NUCCI, 1999, p. 33). Na verdade, os magistrados do ancién régime⁴ eram subservientes aos interesses da monarquia e das dinastias, não havendo justica em suas decisões, já que, para garantir seus postos, decidiam para agradar aos interesses do soberano, utilizando-se dos abomináveis julgamentos secretos e das torturas como método eficiente para encontrar a temível "verdade real". O Tribunal do Júri se expandiu por todos os países europeus, com exceção da Holanda.

Segundo Guilherme Nucci (1999), com o tempo, em decorrência da aquisição de independência do Poder Judiciário frente ao Poder Executivo, os juízes togados passaram a gozar de maiores garantias, e o júri começou a perder a sua força, tanto que

⁴ Ancién regime ou antigo regime é uma expressão usada para indicar um conjunto de instituições características do regime absolutista francês. Surgida no final do século XVIII, essa expressão, do início da Revolução Francesa, procurava demonstrar a antipatia dos revolucionários a um tipo de governo que era imprescindível extinguir.

foi abolido na Alemanha em 1924 e substituído pelo sistema de assessorado e escabinado – Conselho de Sentença composto por juízes togados e jurados -, sendo que, na Itália e na França, o júri foi abolido em 1935, e na Argentina, apesar de constar na Constituicão, nunca foi instituído.

É bem de ver, conforme as informações de Lênio Streck (2001)⁵, que na Inglaterra, até o ano de 1933, existia o grand jury, que era composto por entre doze e vinte e quatro jurados e o veredicto era por maioria. Atualmente só existe o petit jury, composto por doze jurados que apresentam o veredicto de quilty or not quilty e julgam os crimes de homicídio, estupro e outros crimes graves, cabendo ao juiz togado apreciar a admissibilidade da acusação, no sentido de encaminhar, ou não, o réu para o tribunal popular.

Os Estados Unidos importaram o sistema do júri inglês desde 1629, quando já figurava como uma das leis fundamentais⁶, e, já no século XVII, antes

Este autor registra que: "[...] na Inglaterra, não são necessários veredictos unânimes, admitindo-se maioria de 10-2 ou 11-1, pelo menos. Com efeito, o artigo 17 da Lei 1.974 (juries act) habilita o juiz de primeira instância a aceitar um veredicto por maioria, depois de pelo menos duas horas de deliberações infrutíferas do júri" (2001, p. 76).

Tucci (1999, p. 28-29), citando Ruy Barbosa, escreve: "Antes mesmo de irradiar-se no continente europeu, o júri inglês estabeleceu-se na América do Norte; tendo sido consa-

de constituir-se nação independente, generalizou o júri, abrangendo o julgamento geral de todas as causas. Estima-se que, atualmente, nos Estados Unidos, são realizadas cerca de cento e vinte mil sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri para a resolução de questões cíveis e criminais, podendo-se dizer que o júri faz parte da educação do povo. O júri estadunidense compreende o grande júri (grand juru) e o pequeno júri (petit jury). O grande júri tem a função de investigação e de admitir a acusação, apontando os autores que supostamente cometeram crimes previstos na legislação. Sua composição varia de Estado para Estado, oscilando entre dezesseis e vinte e três membros da comunidade, que são sorteados. Já o pequeno júri que, na maioria dos Estados, é composto por doze jurados, tem a competência de julgar o réu. O juiz-presidente é eleito pela comunidade, tendo a função de instalar a sessão e conduzir o julgamento, disciplinando a produção de provas e resolvendo os incidentes processuais. O juiz, nesse sistema, é um mero expectador do processo, não dispondo de poderes instrutórios, não podendo, por-

grada, formalmente, na Carta Régia outorgada ao primeiro grupo de imigrantes incumbido da civilização colonial. Assim é que, complementa Ruy, in verbis: "A patente dada, em 1629, aos colonos de plymouth, os paes da América actual assegurava-lhes, entre as livres liberdades do livre povo inglez, santificadas quase na mesma linguagem da Magna Carta quatro séculos antes, o julgamento pelo jury".

tanto, produzir provas, as quais ficam à mercê das partes. O promotor, na maioria dos Estados, é também eleito e tem disponibilidade sobre a ação penal, podendo negociá-la ou até arquivá-la em alguns casos, por força dos institutos da *plea bargaining* e a *guilty plea*, havendo ainda a possibilidade de, em alguns casos, o acusado renunciar ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

A sessão pode durar meses e vigora o princípio da comunicabilidade entre os jurados, ou seja, o líder dos jurados – *foreperson* - conduz a votação na sala secreta para que a decisão seja unânime. Se não ocorrer unanimidade, o juiz-presidente dissolve o Conselho de Sentença e designa nova sessão de julgamento. Em alguns estados, esse impasse determina a absolvição do réu.

Breve histórico do júri no Brasil

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil pela Lei de 18 de julho de 1822, com competência para julgar exclusivamente crimes de imprensa. A sua composição inicial era de vinte e quatro jurados escolhidos "dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas". O réu poderia recusar até dezesseis jurados e só poderia recorrer à clemência do príncipe regente. Posteriormente, a Constituição do Brasil imperial previu o Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário com competência para

se pronunciar sobre os fatos. Todavia, a Lei de 20 de setembro de 1830 deu contornos mais precisos, instituindo o júri de acusação e o júri de julgação, nos moldes do *petit juri* e *grand jury* do sistema inglês. O júri de acusação era composto por vinte e três membros e incumbido de apreciar a formação de culpa. Segundo Mendes de Almeida, citado por Lênio Streck (2001, p. 88),

No dia do Júri de acusação, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do termo, remetidos pelos demais juízes de paz e, preenchidas certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias.

O júri de acusação era composto por doze jurados, escolhidos dentre eleitores de reconhecido bom senso e probidade, e tinha competência de julgar o mérito da acusação, condenando ou absolvendo o acusado.

A Lei n.º 261, de 03 de dezembro de 1841, fez grandes inovações na organização e no funcionamento do Tribunal do Júri, extinguindo o júri de acusação e atribuindo a autoridades policiais e juízes municipais a função de prolatar a pronúncia, ressalvando-se que a sentença de pronúncia dependia de sua confirmação pelo juiz municipal. A lista de jura-

dos (STRECK, 2001) era organizada pelos delegados de polícia, que a remetia aos juízes de direito, competindo a uma junta composta pelo juiz, promotor e o presidente da câmara apreciar as reclamações e estabelecer a lista geral. A pena de morte era admitida no Brasil, mas exigia, para sua decretação, unanimidade de votos. Entretanto, foi modificada pela Lei n.º 261, que permitiu que a pena máxima fosse decretada quando se obtivesse dois terços dos votos dos jurados. O decreto n.º 707, de 09 de outubro de 1850, excluiu da competência do júri os delitos de roubo, homicídio cometido nos municípios de fronteira do império, moeda falsa, resistência e tirada de presos, e o juiz municipal passou a ter competência para proceder ao juízo de formação de culpa do acusado. A Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, ampliou a competência dos crimes a serem julgados pelo Tribunal do Júri e, expressamente, retirou a possibilidade de as autoridades policiais participarem da formação de culpa nos crimes comuns.

O júri federal foi criado pelo Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, determinando que os crimes sujeitos à jurisdição federal seriam julgados pelo júri. Todavia, a Lei n.º 515, de 3 de novembro de 1898, excluiu da sua competência o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos, vales postais e outros. Posteriormente, o Decreto n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923, restringiu ainda mais a competência do júri.

O júri passou a ser considerado um direito ou garantia individual (NUCCI, 1999) na Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, já que integrava a seção II, do Título IV, que tratava da "Declaração de Direitos". Ainda segundo Guilherme Nucci (1999), essa conquista do júri foi obtida graças à "intransigente defesa da instituição feita por Rui Barbosa". A Constituição de 16 de julho de 1934 inseriu o júri no capítulo do Poder Judiciário, estabelecendo o seguinte: "É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei". Posteriormente, a Constituição de 10 de novembro de 1937, manifestamente totalitária, silenciou a respeito do Tribunal do Júri, chegando alguns juristas a afirmar que ele havia sido extinto. Todavia, o Decreto-Lei n.º 167, de 05 de janeiro de 1938, admitiu implicitamente a sua existência na ordem jurídica ao regulamentá-lo, estabelecendo sua competência para julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio a suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada. O júri, entretanto, não era soberano em suas decisões, pois o Tribunal de Apelação poderia modificar a decisão dos jurados, aplicando a pena justa e decidindo diferentemente dos jurados, podendo, inclusive, absolver o réu.

A Constituição de 1946 restabelece a democracia no Brasil e volta a inserir o Tribunal do Júri no capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais", pre-

ceituando no § 28 do art. 141 que "É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos".

A Carta de 1967, outorgada sob a égide do regime militar, manteve a instituição do júri e a soberania dos seus veredictos para julgar os crimes dolosos contra a vida. A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, deu nova redação à Constituição de 1967, mantendo o júri com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, mas suprimindo a soberania dos seus veredictos.

Finalmente, após o término do período militar que perdurou de 1964 a 1985, o constituinte de 1988 restaurou a democracia no Brasil, inserindo o Tribunal do Júri no título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", no art. 5°, inc. XXXVIII da CF, estabelecendo o seguinte: "É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida". O Tribunal do Júri, na ordem constitucional vigente, porquanto inserido no título de direitos e garantias fundamentais, inscreve-se como cláusula pétrea, não podendo, portanto, ser abolido nem mesmo por emenda constitucional.

Era do Pós-Positivismo Jurídico

Não há dúvidas que já sentimos os ventos de uma nova era caracterizada pelo pluralismo jurídico, pela criticidade do conteúdo valorativo das normas jurídicas e preponderância dos princípios gerais do direito, numa perspectiva voltada para a efetiva realização da justiça humana e autorrealização do ser humano na sua integralidade. Neste diapasão, podese afirmar que estamos saindo da era do positivismo jurídico, marcada pela defesa intransigente das leis numa concepção meramente formal ou legalista, sem qualquer comprometimento ou preocupação com a efetivação da justiça em cada caso concreto. Chaim Perelman, citado por Lídia Reis de Almeida Prado (2005, p. 12-13), assevera:

Enquanto o século XIX se caracteriza pelo predomínio do formalismo jurídico e de uma concepção legalista do direito, o século seguinte é a época do realismo e do pluralismo jurídicos, em que os princípios gerais do direito têm uma importância cada vez maior, graças à influência de considerações de índole sociológica e metodológica. Para ele, a teoria do direito, característica do século XX, favorece a concepção tópica do raciocínio jurídico, contrária ao formalismo, conduzindo ao reconhecimento do papel do juiz na elaboração do Direito e à prevalência da eficácia da lei sobre sua validade.

Na verdade, é imperioso que se ressalte que fomos forjados, desde a faculdade, numa cultura voltada para a defesa dos códigos⁷, das leis, no âmbito de um mundo de elaboração de conceitos abstratos distanciados da realidade subjacente. O juiz, nesse contexto, sempre foi um operador ou "escravo" da lei⁸ que desenvolvia seu raciocínio jurídico para construir uma sentenca como um mero silogismo⁹.

O jurista Lênio Streck (2001, p. 43) acentua que "a pesquisa nas faculdades de Direito está condicionada a reproduzir a sabedoria codificada e a conviver respeitosamente com as instituições que aplicam (e interpretam) o direito positivo. O professor fala de códigos, e o aluno aprende (quando aprende) em Códigos".

Dalmo de Abreu Dallari (2006, p. 11), em A hora do Judiciário, enfatiza: "Por força dessas concepções, o juiz passou a ter na Europa continental o papel que já lhe era dado na Inglaterra no começo do século XVII, devendo ser um aplicador da lei, preso à forma e proibido de analisar criticamente os textos legais para buscar a aplicação mais justa, conforme os valores sociais vigentes. Foi por esse caminho que se chegou ao juiz "escravo da lei", expressão absurda, incompatível com a condição de juiz e que torna irrelevante o valor moral ou intelectual do magistrado, e serviu, como ainda tem servido, para reduzir os juízes à condição de serviçais passivos dos 'fabricantes de leis'".

Luiz Roberto Barroso (2005, p. 6-7) assim escreve: "nessa perspectiva, a interpretação jurídica consiste em um processo silogístico de subsunção dos fatos à norma: a lei é a premissa maior, os fatos são a premissa menor e a sentença a conclusão. O papel do juiz consiste em revelar a vontade da norma, desempenhando uma atividade de mero conhecimento, sem envolver qualquer parcela de criação do Direito para o caso concreto".

mesmo que servisse de "pretexto para a imposição de injustiças legalizadas" (DALLARI, 2006, p. 13).

Novo paradigma

Como se depreende na cultura de devoção ao código, as leis não possuem as respostas para todos os fenômenos jurídicos, porque o "legislador" não é onisciente e nem onipotente, como se os fatos passados, presentes e futuros, na sua integralidade, não pudessem lhe escapar ao controle, pelo menos em alguma particularidade. É de se ver que no âmbito de um Estado Democrático de Direito o legislador não é completamente livre para fazer leis, mormente quando o conteúdo dessas leis venha ferir direitos fundamentais protegidos pela Constituição. O legislador tem limites, e o juiz não mais pode ser um defensor intransigente da "regra", agindo como se fosse um mero autômato e técnico do positivismo jurídico, aplicando o princípio da subsunção de forma acrítica, descontextualizada, sem que possa analisar criticamente o conteúdo da norma e exercer suas preferências axiológicas, no sentido de que possa atingir a justiça em cada caso que lhe é submetido. O jurista Dalmo Dallari (2006, p. 13), na obra já citada, arremata:

Toda a sociedade humana necessita de normas, entretanto, estas não devem ser impostas arbitra-

riamente nem podem ser uniformes para todos os lugares e todas as épocas. Não basta a existência de leis, pois para que elas se justifiquem e sejam respeitadas é preciso que tenham origem democrática e sejam instrumentos de justica e de paz.

É chegada a era do Poder Judiciário, do novo Direito, de um novo juiz. O secretário geral do Instituto de Altos Estudos sobre a Justica, Antoine Garapon, citado por Dalmo de Abreu Dallari (2006, p.13), fez a seguinte afirmativa: "Se o Direito Liberal do século XIX foi o do Poder Legislativo, o Direito Material do Estado-Providência do século XX foi o do Executivo, o que se anuncia poderá bem ser o do juiz". O novo paradigma exige a formatação de um novo juiz sincronizado com o direito aberto, cuja decisão, livre de qualquer método dogmático-positivista, seja construída em cada caso concreto, numa perspectiva principiológica e de hermenêutica constitucional, sendo, verdadeiramente, o garantidor das promessas do constituinte¹⁰. Esse novo modelo exige um juiz que tenha consciência do seu novo papel social e político, que entregue à sua "setentia" com

¹⁰ Antoine Garapon, citado pelo jurista José Renato Nalini (2006, p. 20), assevera que "o juiz não é só o guardião, mas o concretizador das promessas do constituinte. Ele é o garante, é o avalista e é o implementador de tudo aquilo que o povo, mediante seus representantes, quis que a Justiça propiciasse à nação".

sentimento¹¹, utilizando a sensibilidade e a intuição como métodos para penetrar na realidade do mundo dos fatos, escapando, assim, dos conceitos abstratos e da lógica tradicional. O jurista e desembargador Renato Nallini (2006, p. 20) vaticina:

O desafio da Escola da Magistratura é transformar o produto dogmático positivista da educação jurídica, à luz da velha feição das Faculdades de Direito, em um profissional atualizado, pronto a enfrentar os desafios contemporâneos. Um solucionador de conflitos, polivalente e intérprete da vontade da Constituição. Um operador do Direito capaz de fazer escolhas fundamentadas quando se defrontar com antagonismos cada vez mais frequentes.

Nesse mesmo sentido, o jurista Dalmo Dallari (2006, p. 16), na obra multicitada, discorrendo sobre a necessidade de adaptação ao novo paradigma, destaca o papel do novo juiz, como se observa:

Essa adaptação começa pela formação dos futuros juízes, que não poderão ser 'devotos do Código', legalistas, formais ou 'escravos da lei', mas deverão preparar-se adequadamente para conhecer e

Para Luiz Recaséns Siches, citado por Lidia Reis de Almeida Prado (2006, p. 14), "Na produção do julgado, destaca-se o papel do sentimento do juiz, cuja importância fica evidenciada até pela etimologia da palavra sentença, que vem de sentire, isto é, experimentar uma emoção, uma intuição emocional".

avaliar com sensibilidade os fenômenos sociais que informam a criação do Direito e estão presentes no momento de sua aplicação, sem esquecer que a prioridade deve ser dada à pessoa humana, sem privilégios e discriminações

O Tribunal do Júri no atual contexto histórico

Nessa perspectiva, é curial que analisemos criticamente a instituição do Tribunal do Júri no âmbito de um Estado Democrático de Direito, confrontando as regras do Código de Processo Penal de 1941 com as alterações subsequentes, bem como com os princípios constitucionais, para se aferir sua validade, ou não, isto é, se existem em nosso ordenamento jurídico normas infraconstitucionais "moribundas" e que, aparentemente, estão em vigor, não obstante, quando valoradas pela Constituição, não se sustentem como normas válidas. O intérprete não pode ignorar o contexto histórico e social no qual está inserido, hoje, o Tribunal do Júri. O jurista Lênio Streck (2001, p. 62) assinala que o

Direito Processual Penal deve ser interpretado, assim, não mais sob a ótica de um modo liberal-individualista-normativista de produção de direito, com sua faceta hobbesiana-ordenadora, mas, sim sob a ótica de um Estado Social e Democrático de Direito, de cunho intervencionista-promovedor-transformador.

A seguir, citando Luigi Ferrajoli, arremata categoricamente:

A partir desta ótica garantista, explica Ferrajoli, o juiz está sujeito somente à lei enquanto válida, isto é, coerente com a Constituição: "A interpretação judicial da lei é sempre um juízo sobre a própria lei, relativamente à qual o juiz tem o dever e a responsabilidade de escolher somente os significados válidos, ou seja, (os significados que são) compatíveis com as normas substanciais e com os direitos fundamentais por ela estabelecidos". Fazer isto, segundo o mestre italiano, é fazer uma interpretação da lei conforme a Constituição, e quando a contradição é insanável, é dever do juiz (ou do Tribunal) declará-la inconstitucional (STRECK, 2001, p. 62).

É de se ver que o Código de Processo Penal de 1941, de inspiração fascista no código Rocco, de Benito Mussolini, da Itália, possui feição manifestamente autoritária, sendo certo que várias de suas disposições já não são válidas, porquanto não recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. No entanto, vêm sendo aplicadas indiferentemente por muitos juízes no país, os quais, lamentavelmente, ainda numa visão positivista-legalista, insistem em ser "escravos da lei", aplicando cegamente as "regras" do vetusto Código de Processo Penal sem qualquer preocupação com os princípios constitucionais insculpidos na Constituição Federal.

Impõe-se, portanto, elencar alguns princípios consagrados no CPP de 1941 para que se possa,

numa análise crítica, confrontá-los com alguns princípios constitucionais, no sentido de se aferir a validade de determinadas normas infraconstitucionais, principalmente em relação ao Tribunal do Júri.

Direito Processual Constitucional e a interpretação conforme a Constituição

Na verdade, no atual estágio, avançamos para a solidificação de um direito processual constitucional de que nos fala Willis Santiago (2001)¹², no âmbito de uma jurisdição constitucional, voltado para servir de efetivo instrumento de garantia do indivíduo diante do Estado. Com efeito, diante da insuficiência da interpretação tradicional, exteriorizada pela hermenêutica literal, histórica, sistêmica e teleológica, as normas constitucionais, em face do princípio da supremacia jurídica da Constituição Federal em relação às regras infraconstitucionais, passaram a ter

Santiago (2001, p. 17) ainda diz: "O processo constitucional, portanto, será a forma processual própria para a tutela de direitos fundamentais, sendo este o seu objeto, seja imediato, quando for a ordem jurídica subjetiva aquela ameaçada ou violada, seja mediato, quando a necessidade de proteção seja da ordem jurídica constitucional objetiva, cuja violação ameaça igualmente o núcleo essencial desta mesma ordem, em sendo aquela de um Estado Democrático de Direito, por resultante dos direitos e garantias fundamentais por ela consagrados".

força normativa, com atributos de imperatividade, podendo, portanto, ser aplicadas às situações fáticas, constituindo assim a Constituição Federal, na definição de Luiz Roberto Barroso (2005, p. 14): "Um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel fundamental"

Na seara processual penal, os princípios constitucionais do juiz natural, presunção da inocência, ampla defesa, proibição de provas ilícitas, publicidade, motivação das decisões, contraditório, duplo grau de jurisdição, paridade de armas, dentre outros, seriam observados e preservados como pressuposto de validade das normas do ordenamento jurídico em confronto com as demais normas processuais. O jurista Willis Santiago (2001, p. 17), discorrendo sobre a jurisdição constitucional, explicita com maestria:

Com a superação dialética da antítese entre o positivismo e o jusnaturalismo, distingue normas jurídicas que são regras, em cuja estrutura lógico-deôntica há a descrição de uma hipótese fática e a previsão da consequência jurídica de usual ocorrência, daquelas que são princípios, por não trazerem semelhante descrição de situações jurídicas, mas sim a prescrição de um valor que assim adquire validade jurídica objetiva, ou seja, em uma palavra, positividade.

Como se depreende, nessa perspectiva, o processo penal deve ser concebido como verdadeiro instrumento de garantia do cidadão diante do *jus puniendi* do Estado. Nesse sentido, é lapidar a lição do jurista fluminense Afrânio Silva Jardim (2003, p. 43), exteriorizada nos seguintes termos:

A moderna estruturação do processo penal permite dizer que, mais do que um método de se descobrir a verdade possível, é ele um meio de garantia e resguardo dos direitos individuais. Tudo, sem despir o Estado de sua autoridade de interessado máximo de defesa social. Publicizou-se o sistema acusatório.

O mesmo pensamento é compartilhado pela maioria da massa crítica que pensa o direito processual no país¹³, que vislumbra o processo como o método democrático, dialético e ético de se construir uma verdade que seja, processualmente, possível como resultado de atividades probatórios lícitas, concebidas no âmbito de um sistema permeado por valores extraídos de princípios constitucionais que determinem a opção axiológica do constituinte em

O novel jurista baiano Rômulo de Andrade Moreira, em seu artigo *O processo penal como instrumento de democracia*, de 2004, página 14, preleciona que: "[...] o processo penal funciona em um Estado Democrático de Direito como um meio necessário e inafastável de garantia dos direitos do acusado. Não é um mero instrumento de efetivação do Direito Penal, mas, verdadeiramente, um instrumento de satisfação de direitos humanos fundamentais, e, sobretudo, uma garantia contra o arbítrio do Estado".

tutelar o *status libertatis* e os direitos fundamentais – *status dignatatis* -, antes mesmo da tutela de segurança pública.

Princípio norteador e principais características do CPP de 1941

Nessa perspectiva, torna-se imperioso que identifiquemos as principais características, princípios, enfim, as matrizes teóricas do Código de Processo Penal de 1941, precisamente no que toca ao instituto do Tribunal do Júri, no sentido de que se possam confrontar as diversas normas jurídicas que disciplinam a organização e o funcionamento da vetusta instituição com os princípios constitucionais pertinentes extraídos da Constituição Federal de 1988, a fim de que se possa aferir sua validade, ou não, ante a supremacia da norma constitucional, isto é, se a instituição do júri necessita urgentemente amoldar-se às novas exigências constitucionais.

Como já enfatizado, o Código de Processo Penal de 1941 teve como inspiração o Código Rocco, italiano, de Benito Mussolini, cujo princípio norteador era o da presunção de culpabilidade, ou seja, a partir do momento em que se deflagrava uma ação penal, o sujeito apontado como autor de uma conduta delituosa era presumivelmente culpado até que se provasse a sua inocência através de sentença absolutória transitada em julgado. O penalista italiano Manzini,

citado por Eugênio Pacceli de Oliveira¹⁴, ironizava aqueles que sustentavam a presunção da inocência, argumentando a inconsistência jurídica de justificar a existência de uma ação penal contra quem seria presumivelmente inocente.

Destarte, o acusado não era tratado como sujeito de direitos, mas como objeto do processo, sem as garantias de ampla defesa, contraditório, publicidade, juiz natural, dentre outras, pois o processo era de feição autoritária, inquisitorial, secreto e voltado precipuamente para a tutela da segurança pública. O mito da "verdade real" municiava o juiz de superpoderes instrutórios, no sentido de arrancar a "verdade" de qualquer jeito, mesmo que fosse através de confissões obtidas por meio de torturas, intimidações e presunções, já que o silêncio do acusado, verificado por ocasião do seu interrogatório, era interpretado em seu prejuízo¹⁵. O interrogatório, na verdade, era ato pessoal do juiz e não admitia a intervenção das partes - Ministério Público e advogado de defesa - constituindo-se, exclusivamente, como meio de prova, e o não comparecimento do réu para ser interrogado ensejava a sua condução coercitiva, conforme constava até pouco tempo do art. 260 do CPP.

¹⁴ OLIVEIRA (2003, p. 6).

Art. 186 do CPP: Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

A prisão preventiva era obrigatória nos crimes cuja pena fosse superior a dez anos de prisão, constituindo uma verdadeira antecipação da pena. Nessa mesma linha, a pronúncia do acusado como mero juízo de admissibilidade da acusação era o suficiente para fazer inserir o nome do pronunciado no rol dos culpados, antes mesmo de ser submetido a julgamento pelo seu juiz natural, ou seja, perante os sete jurados integrantes do Conselho de Sentença.

Identificadas as matizes teóricas e ideológicas do CPP de 1941 e a não recepção de vários de seus dispositivos pela Constituição Federal de 1988, tornava-se imperativa a edição de uma nova lei que viesse a disciplinar o Tribunal do Júri, adequandoo às novas exigências constitucionais e aprimorando o seu funcionamento, no sentido de atualizá-lo e transformá-lo num verdadeiro instrumento de realização da justica humana. A Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, altera vários dispositivos do Código de Processo Penal e introduz outros, objetivando a conformação com a carta constitucional e com o sistema acusatório.

CAPÍTULO II

As mudanças do Tribunal do Júri na sua primeira fase

Instrução Preliminar

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.	Art. 406. Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o juiz dar vista dos autos, para alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, por igual prazo, e em cartório, ao defensor do réu. § 1º Se houver querelante, terá este vista do processo, antes do Ministério Público, por igual prazo, e, havendo assistente, o prazo lhe correrá conjuntamente com o do Ministério Público.

Continua...

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
§ 2º A acusação deverá arro- lar testemunhas, até o máxi- mo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.	§ 2º Nenhum documento se juntará aos autos nesta fase do processo.
§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	

A comissão encarregada de elaborar anteprojetos com o objetivo de reformar o Código de Processo Penal de 1941 preferiu apresentar propostas setoriais, tendo sido elaborados dezessete anteprojetos tratando dos temas, desde o inquérito policial até a supressão do protesto por novo júri. A Lei n.º 11.689/2008, que trata do Tribunal do Júri, altera profundamente o ritual, revogando expressamente vários dispositivos do antigo CPP, acrescentando, em alguns, a letra ao dispositivo legal, nos mesmos moldes do legislador do CPC. O procedimento com a nova lei continua bifásico, muito embora haja quem sustente que o

procedimento é trifásico¹⁶. O procedimento torna-se mais célere, instrumental, garantista e faz preponderar, sobretudo, o princípio da oralidade. Com efeito, o antigo art. 406, que estabelecia a concessão de prazo às partes para o oferecimento das alegações finais, após a ultimação da instrução criminal, agora, com a nova lei, é o preceptivo que inaugura a deflagração da ação penal em juízo, como se observa pelo enunciado:

Art. 406 – O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

Não há dúvidas de que o referido dispositivo constitui um grande avanço no que concerne aos direitos fundamentais de garantia do acusado no limiar da ação penal, pois pela redação antiga, o acusado era citado para ser interrogado¹⁷, não havendo

O jurista Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 46) assevera: "Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada fase de preparação do plenário, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei n.º 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito".

Art. 394 – O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou do assistente.

espaço para se defender efetivamente e opor eventuais exceções. Na verdade, a leitura açodada do referido dispositivo poderá levar à interpretação equivocada de que o juiz não poderá abortar a actio antes do recebimento da denúncia, se houver motivos para a rejeição da peça acusatória. O art. 406 da Lei n.º 11.689/2008 deve ser interpretado em sintonia com o disposto no art. 395 da Lei n.º 11.719/2008, aplicável aos crimes de competência do Tribunal do Júri, subsidiariamente, conforme estabelece o § 5º do art. 394 desta última lei. O art. 395 estabelece que o juiz deverá rejeitar a denúncia ou a queixa sempre que a peça inicial for inepta, faltar um dos pressupostos processuais ou condições da ação, bem como toda vez que não houver justa causa para a deflagração da ação penal. Vejamos o que estabelece o referido dispositivo:

Nova redação - Lei n.º 11.719/2008	Redação anterior
Art. 395. A denúncia ou quei- xa será rejeitada quando:	Art. 43. A denúncia ou quei- xa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.	I - o fato narrado evidente- mente não constituir crime; II - já estiver extinta a puni- bilidade, pela prescrição ou outra causa;

Continua...

Nova redação - Lei n.º 11.719/2008	Redação anterior
Parágrafo único. (Revogado).	III - for manifesta a ilegitimi- dade da parte ou faltar con- dição exigida pela lei para o exercício da ação penal.
	Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Nessa linha, entendemos que o juiz deverá motivar o recebimento da denúncia, embora de forma sucinta, como já vinha se posicionando a boa doutrina, exigindo-se que pelo menos seja aferida à *prima facie* a existência de suporte probatório mínimo extraído do inquérito policial ou de outros documentos, bem como admita a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, em face das consequências gravíssimas que se projetam na esfera individual do acusado, que a partir do recebimento da denúncia ou da queixa passa a ter o seu nome incluído na folha de antecedentes criminais e fica vinculado às agruras de um processo penal, muitas vezes sob o império de uma imputação injusta calcada numa capitulação legal equivocada feita

pelo órgão acusador na peça incoativa ou sem apoio de um conjunto probatório mínimo que justifique a deflagração da ação penal. Como se sabe, a partir do recebimento da denúncia, interrompe-se o curso do prazo prescricional, nos termos estabelecidos pelo art. 117, I do CP, constituindo-se num manifesto gravame aos direitos do acusado.

O órgão acusador, nos termos previstos no § 2º do art. 406 do CPP, conforme a nova lei, poderá arrolar até oito testemunhas nessa primeira fase, entendendo-se que este número máximo se destina a cada fato delituoso imputado ao acusado, não se computando, evidentemente, o ofendido e os declarantes. Desta forma, se o Ministério Público oferece denúncia imputando ao acusado a prática do crime de homicídio qualificado e o crime conexo de ocultação de cadáver, ele poderá arrolar até dezesseis testemunhas, excluídos deste total os declarantes ou informantes. Se houver mais de um acusado, o órgão acusador poderá arrolar até oito testemunhas para cada acusado.

A nova lei, como se depreende, amoldou-se aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois ao receber a denúncia ou quei-xa, de forma motivada, o magistrado determina o chamamento do acusado a juízo para se defender, instaurando-se, assim, uma fase contraditória, antes de iniciar a instrução preliminar, oportunizando ao acusado o direito de suscitar preliminares e opor exceções, bem como de elaborar uma defesa consis-

tente, podendo juntar documentos e até provocar a realização de uma justificação judicial, no sentido de demonstrar a inviabilidade do prosseguimento da ação penal. Essa defesa preliminar pode ser extremamente útil nos casos em que haja necessidade de se comprovar *in limine* a insubsistência da peça acusatória, principalmente quando já se dispõe de provas irrefutáveis e estremes de dúvida, de que o acusado não cometeu o fato delituoso que lhe é imputado, provando-se, v.g., que se trata de acusado que tem irmão gêmeo ou que o acusado é portador de doença mental ou que jamais esteve na cidade onde ocorreu o crime.

Consoante o disposto no § 1º do art. 406 do CPP, o prazo de dez dias será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado citatório, ou seja, a partir do momento em que o oficial de justiça cumprir a diligência e entregar a contra-fé ao acusado, observando-se, evidentemente, o disposto no art. 798 do CPP, que determina que seja o excluído o dies a quo e incluído o dies ad quem. Assim, v.g., se o acusado foi citado numa sexta-feira, dia 05 de julho, o prazo passará a fluir a partir da segundafeira, dia 08 de julho e expirará no dia 18 de julho, caso seja um dia útil. Como se infere, a preocupação do legislador foi a de emprestar maior celeridade e simplicidade aos atos de comunicação processual, evitando alguns mecanismos procrastinatórios que só contribuíam para a delonga na tramitação dos processos criminais.

Se o acusado for citado por carta precatória, o prazo passará a contar a partir do dia em que o acusado foi efetivamente citado, e não da sua juntada aos autos do processo perante o juízo deprecante, como já houvera sido pacificado pela Súmula n.º 710 do STF. Destarte, a construção pretoriana agora está na lei, descartando, assim, definitivamente, v.g. que uma simples precatória demore longos meses para retornar ao juízo deprecante e seja juntada aos autos originais para só então começar a fluir o prazo legal, quando na verdade o acusado já tinha plena ciência da acusação desde o momento em que foi efetivamente citado no juízo deprecado.

Se o acusado não for encontrado pelo oficial de justica, far-se-á sua citação por edital. Neste caso, ou se a citação pessoal for considerada inválida, o decêndio legal para oferecer defesa escrita será contado a partir do comparecimento em juízo do acusado ou do seu defensor munido do respectivo instrumento de mandato. Verificando-se, todavia, que o acusado está se ocultando para não ser citado, a lei processual penal agora prevê a possibilidade de citá-lo por hora certa, nos mesmos moldes do procedimento adotado nos arts. 227 a 229 do CPC. Com efeito, o oficial de justiça procurará o acusado em seu domicílio ou residência, por três vezes, em dias distintos, devendo intimar qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, qualquer vizinho, que no dia imediato, voltará, no sentido de efetivar a citação em hora predeterminada. Se, mesmo assim, o acusado

não comparecer, o oficial de justiça certificará, inteirando-se das razões da ausência e dando por feita a citação, deixará com algum membro da família ou vizinho a contrafé. Concluída a citação por mandado com hora certa, o/a escrivão(ã) enviará por carta registrada correspondência ao acusado, dando-lhe ciência de tudo, ou seja, da efetivação da citação

A defesa escrita é peça indispensável ao prosseguimento normal do processo. Com efeito, se o acusado for citado pessoalmente ou com hora certa e não apresentar defesa, o juiz deverá nomear defensor público para fazê-lo no decêndio legal. A defesa técnica é indisponível e trata-se de corolário da ampla defesa, de sorte que o processo não poderá prosseguir sem o oferecimento de defesa escrita. Se a parte suscitar, na defesa escrita, preliminares ou juntar documentos, o juiz deverá abrir vistas ao titular da ação penal para se manifestar, no prazo de cinco dias, observando-se em sua inteireza o princípio do contraditório.

O acusado poderá, ainda, opor exceção de suspeição, incompetência de juízo, litispendência, coisa julgada ou ilegitimidade de parte em autos apartados, que ficarão em apenso aos autos principais, nos termos do disposto no art. 407 do CPP.

Se não for caso de extinguir o processo sem efeito de julgamento de mérito, em face do acolhimento de alguma preliminar peremptória ou de alguma exceção (coisa julgada, litispendência etc.) que determine a extinção do processo, o juiz deverá sanear o processo, extirpando algumas irregularidades ou determinando a realização de alguma diligência, para, finalmente, no prazo de dez dias, designar audiência de instrução preliminar, como exige o art. 410 do CPP. O juiz poderá reconhecer uma causa extintiva da punibilidade, ou até mesmo a prescrição antecipada, extinguindo, neste caso, o processo sem efeito de julgamento de mérito, em face da falta de interesse processual. Reza o art. 411 o seguinte, in verbis:

> Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

- § 1º. Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz. § 2º. As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.
- § 3º. Encerrada a instrução probatória, observarse-á, se for o caso, o disposto no art. 384.
- § 4°. As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10(dez).
- § 5°. Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.
- § 6°. Ao assistente do Ministério Público, após a

manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8°. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no <u>caput</u> deste artigo.

§ 9°. Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Como se observa pela leitura atenta do dispositivo, o legislador procurou concentrar os atos processuais e realçar o princípio da oralidade, emprestando assim simplicidade e celeridade aos atos processuais nesta fase procedimental. O destaque fica por conta do interrogatório, que na legislação anterior era o primeiro ato da instrução criminal. Agora, com a nova lei, passa a ser o último ato da instrução criminal, consolidando-se como verdadeiro meio de defesa do acusado. Desta forma, o acusado, somente após verificar todo o arsenal probatório contra ele produzido, é que aferirá a conveniência ou não de permanecer em silêncio. O Estado é que tem o ônus de comprovar os fatos imputados na denúncia. O acusado tem o direito constitucional de não produzir provas contra si. A defesa, segundo o escólio de Ada Pelegrini Grinover (1998), é composto da autodefesa e da defesa técnica.

A concentração dos atos processuais numa só audiência, sem dúvidas, é uma excelente ideia; só não sabemos se na prática essa ritualística forense vai vingar, pois se faltar uma testemunha arrolada pela acusação e o órgão acusador insistir na sua oitiva, o juiz deverá, em regra, adiar a audiência, pois o dispositivo é expresso no sentido de vedar a inversão na produção da prova oral em audiência, embora Andrey Borges de Mendonça (2008) sustente que todas as testemunhas presentes à audiência devem ser ouvidas, mesmo que na audiência posterior ocorra a inversão da ordem inicialmente prevista. Veiamos o seu posicionamento:

> Entendemos que o magistrado deve ouvir todas as testemunhas presentes, primeiro as da acusação e depois as de defesa. As que não comparecerem, e quando não for possível a condução coercitiva, serão ouvidas posteriormente, mesmo que isto represente a inversão da ordem inicialmente prevista. De qualquer sorte, nos termos do entendimento anterior do STF e do STJ, a inversão da ordem das testemunhas somente poderá caracterizar nulidade se demonstrado efetivo prejuízo (2008, p. 293).

A gravação das audiências, nos termos permitidos pelo art. 475 do CPP, constitui um mecanismo indispensável para a realização efetiva da audiência. Entendemos que, em determinadas circunstâncias, é possível a inversão na produção das provas orais, caso o Ministério Público e a defesa técnica, expressamente, declarem na ata de audiência que concordam com a inversão da ordem de produção de provas orais e que inexiste qualquer prejuízo, inquirindo-se, v.g., em primeiro lugar uma testemunha de defesa, em face da ausência momentânea da testemunha de acusação, que, de repente, não pôde comparecer à audiência por se encontrar viajando. A viga mestra do sistema de nulidades do CPP é fundada na doutrina pas de nulité sans grief, ou seja, o juiz não deverá decretar nulidade processual quando não houver manifesto prejuízo para uma das partes. Ora, se as partes expressamente alegam a inexistência de qualquer prejuízo e concordam com a inversão na ordem da produção da prova oral não há de se falar em nulidade.

A ordem da produção oral na primeira fase do júri começa com a tomada de declarações do ofendido, caso seja possível (v.g.) tentativa de homicídio. Em seguida, serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, para depois, então, os peritos prestarem esclarecimentos em juízo, prosseguindo-se com eventual acareação e o reconhecimento de pessoas e coisas. Finalmente, será interrogado o acusado, assegurando-lhe o direito de permanecer em silêncio. Ressalte-se que os peritos deverão ser intimados, pelo menos com 10 dias de antecedência, para prestar esclarecimentos técnicos em audiência, todavia, poderão prestar os esclarecimentos através de laudos, caso o juiz concorde.

O sistema de inquirição será feito nos moldes do *cross examination*, começando com a parte que arrolou a testemunha, para logo em seguida franquear a palavra à parte *ex adversa*. O juiz só formulará perguntas às testemunhas ou ao ofendido (se for o caso) em caráter suplementar às partes e se for necessário para o esclarecimento dos fatos, ilação que se extrai pela leitura do parágrafo único do art. 212 da Lei n.º 11.690/2008, aplicável ao rito do júri na sua primeira fase, subsidiariamente, por força do disposto no § 5º do art. 394 da Lei n.º 11.719/2008.

Nova redação - Lei n.º 11.690/2008	Redação anterior
Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.	Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.

Mutatio Libelli

Ultimada a instrução preliminar e se o juiz entender a existência, nos autos, de elementar ou circunstância da infração penal não descrita expressamente na peça inicial acusatória, deverá abrir vistas para que seja aditada a denúncia, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 384 da Lei n.º 11.719/2008; todavia, caso o órgão acusador não adite a denúncia, o juiz deverá submeter o caso à apreciação do procurador-geral do Ministério Público, nos mesmos moldes do art. 28 do CPP.

Vê-se que o dispositivo não menciona mais elementar expressa ou "implicitamente" descrita na denúncia, exigindo-se que a acusação do fato concretamente imputado ao acusado seja expressa, amoldando-se ao moderno direito penal do fato e fortalecendo o direito à ampla defesa assegurado constitucionalmente ao acusado. Caso o procurador concorde com o juiz, deverá designar um outro promotor para proceder o aditamento à denúncia, ou ele mesmo poderá ofertá-la. O que não pode é exigir que o promotor que não concordou com o aditamento o faca, pois se assim proceder estará violando a autonomia funcional do promotor e conspurcando a sua própria consciência. Caso seja oferecido o aditamento, o juiz deverá ouvir o defensor do acusado, no prazo de cinco dias, designando audiência para a inquirição de testemunhas e proceder a novo interrogatório do acusado, devendo a prova a ser produzida cingir-se aos termos do aditamento. Na verdade, deve-se observar o princípio da correlação entre o fato constante da peça acusatória e a decisão do juiz ao final da primeira fase do júri. Finalmente, se o procurador não concordar com o juiz, este deverá abrir vistas para o promotor de justiça oferecer alegações finais oralmente em audiência, pelo prazo de 20 minutos, prorrogável por mais dez, devendo cingir-se aos termos propostos na denúncia.

Nova redação - Lei n.º 11.719/2008

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

Redação anterior

Art. 384. Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de 8 (oito) dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas.

Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim

Continua...

Nova redação - Lei n.º 11.719/2008	Redação anterior
§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. § 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.	de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa, se em virtude des- ta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em se- guida, o prazo de 3 (três) dias à defesa, que poderá ofere- cer prova, arrolando até três testemunhas.
§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. § 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.	

Emendatio Libeli

O juiz, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, poderá dar ao fato capitulação legal diversa da que consta da peça inicial acusatória, ainda que tenha que submeter o acusado a uma pena mais grave, desde que a elementar ou a circunstância qualificadora esteja expressamente constando da denúncia ou da queixa. Na verdade, trata-se de uma mera corrigenda que objetiva a aplicação correta do direito. Segundo o escólio de Andrey Borges de Mendonça (2008, p. 12), "a emendatio libelli nada mais é do que aplicação do princípio iura novit cura". Como se observa, não há qualquer violação ao princípio da correlação ou congruência, ou mesmo ao sistema acusatório, pois o acusado se defende dos fatos e estes permanecem os mesmos até a decisão do juiz.

Alegações orais

Ultimada a instrução preliminar, o juiz, na própria audiência, deverá propiciar às partes a oportunidade de oferecerem suas alegações finais oralmente, concedendo, pela ordem, a palavra ao promotor de justiça ou ao advogado particular do ofendido, em se tratando de ação penal privada subsidiária, pelo tempo de vinte minutos. Se houver assistente de acusação, o prazo para oferecer suas alegações será de dez minutos, devendo ser acrescidos mais dez minutos ao tempo conferido à defesa. Finalmente, a defesa do acusado deverá formular suas alegações finais também em audiência pelo mesmo prazo con-

ferido ao órgão acusador, nos termos do princípio de paridade de armas. Se houver mais de um acusado, o prazo conferido a cada defensor do acusado, em se tratando de defensores diferentes, será individual, acrescentado o mesmo tempo para a acusação. Verifica-se que não há mais qualquer vedação a que se junte documentos aos autos neste momento processual, como era previsto no § 2º do antigo art. 406 do CPP, de sorte que encerrada a instrução probatória entendemos que as partes poderão juntar aos autos documentos que deverão ser aceitos pelo juiz, observado o princípio constitucional do contraditório.

Celeridade e o princípio da identidade física do juiz

Importante assinalar que toda a instrução preliminar deverá ser concluída no prazo de noventa dias, nos termos exigidos pelo art 412 do CPP, devendo o juiz que colheu a prova proferir a decisão, em homenagem ao princípio da identidade física do juiz, inserido agora no processo penal, por força do disposto no § 2º do art. 399 do CPP. Pelo referido princípio, o juiz que teve o contato (imediatidade) com as provas e presidiu toda a instrução criminal terá melhores condições de julgar. Evidentemente que o princípio comporta exceções, de sorte que se o juiz foi removido, aposentado, transferido ou afastado, o juiz substituto deverá proferir decisão relativa à pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do acusado. Não há dúvidas de que o sistema é alentador para a agilização do processo penal, ganhando um tempo muito grande, principalmente ao determinar que as partes devem apresentar alegações orais e o juiz proferir a decisão em audiência.

O legislador, como se depreende, optou pela concentração dos atos processuais e pela preponderância do princípio da oralidade, no sentido de agilizar o procedimento na sua primeira fase. Pela regra antiga, como se observa pelo antigo artigo 406 do CPP, ultimada a instrução, o juiz concedia o prazo de cinco dias ao Ministério Público e, depois, sucessivamente, ao defensor do acusado para oferecer suas alegações finais, retornando depois de considerável tempo ao juiz para prolatar decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, o que acarretava, sem dúvida alguma, uma grande perda de tempo. A situação se agravava ainda mais, prolongando-se o desfecho da primeira fase, caso houvesse mais de um acusado, bem como assistente de acusação. O juiz, muitas vezes, sobrecarregado, só recebia os autos conclusos após o transcurso de vários meses da realização da audiência de instrução, o que contribuía decisivamente para a procrastinação do feito. Na sistemática atual, ganha-se tempo e efetividade, expurgando o culto à forma e realçando o caráter instrumental do processo penal.

Pronúncia

A primeira fase do procedimento relativo aos crimes de competência do Tribunal do Júri se encerra com a pronúncia, que, em regra, deverá ser proferida na própria audiência. Todavia, o novo dispositivo, embora reproduza na essência o antigo art. 408 do CPP, é mais técnico, ao estabelecer expressamente a pronúncia do acusado como autor ou partícipe do fato delituoso que lhe é imputado, bem como ao especificar que o juiz deverá se limitar a indicar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, incluindo as circunstâncias qualificadoras e eventuais causas de aumento de pena. Com efeito, o dispositivo segue a esteira da boa doutrina, preconizando que o juiz deverá fundamentar a decisão - juízo de admissibilidade de acusação - valendo-se do seu livre convencimento e apoiado nas provas produzidas nos autos sob o crivo do contraditório, podendo formar o seu juízo com relação à materialidade delitiva mesmo diante de eventual falha do exame de corpo de delito direto ou até mesmo valendo-se do mero corpo de delito indireto.

Ao estabelecer expressamente o que deve constar da pronúncia, a nova lei evita que o juiz mencione, na decisão de pronúncia, circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de diminuição de pena, como já vinham se posicionando a doutrina e os pretórios pátrios. Como se sabe, a rigor, atenuantes e agravantes – que não sejam qualificadoras

- são temas endereçados ao juiz-presidente por ocasião da aplicação da pena, ou seja, o juiz-presidente, como conhecedor da lei, deverá analisar a existência ou não de circunstâncias atenuantes ou agravantes, para considerá-las ou não na dosimetria da pena. Já as causas de diminuição de pena constituem tese de defesa e devem por ela ser alegadas no momento oportuno, não devendo ser objeto da pronúncia, que encerra mero juízo de admissibilidade da acusação.

O eminente jurista José Frederico Margues, citado por Mirabete (1997, p. 500), define a pronúncia como "sentença processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a acusação, para que seja decidida no plenário do júri". Nesse sentido, em sendo um juízo de probabilidade, admitindo-se a acusação para que o meritum causae seja discutido em plenário, o juiz deve enfrentar as teses da acusação e defesa, no âmbito de uma cognição sumária, indicando nos autos os indícios de autoria e de onde extraiu o convencimento da existência de um fato delituoso, afastando as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer ressonância nas provas produzidas em juízo, fundamentando concisamente a sua decisão através de uma linguagem moderada e equilibrada, que possibilite até o defensor do acusado sustentar em plenário, por exemplo, a tese de negativa de autoria, ou seja, o que se quer realçar é que o juiz deve motivar sua decisão, mas deverá fazê-lo em termos comedidos, que não influenciem o ânimo dos jurados.

A rigor, como se observa, uma das grandes novidades da sentença de pronúncia foi precisamente a possibilidade de o juiz sumariamente reconhecer a existência de eventuais causas de aumento de pena (art. 413, § 1º do CPP), o que era vedado pela legislação anterior com o apoio da boa doutrina que sustentava que os casos de aumento de pena são matéria de direito e deveriam ser endereçados ao juiz-presidente que os utilizaria como critério de aplicação de pena por ocasião da prolação da sentença condenatória. O saudoso e insigne jurista Mirabete (1997, p. 501) assim prelecionava:

A parte classificatória da sentença deve enunciar apenas o dispositivo legal em que o réu é pronunciado, incluindo as qualificadoras, mas não outras referências às circunstâncias do crime, tais como as causas de diminuição de pena, as agravantes, as atenuantes etc., pois tais assuntos dizem respeito apenas ao libelo ou ao plenário, dentro da esfera de competência dos jurados. Também pelas mesmas razões, não pode a sentença de pronúncia referir-se ao concurso de crimes (concurso material, concurso formal, crime continuado) ou à semi-imputabilidade.

Nesse mesmo sentido era o posicionamento pacífico da jurisprudência, como se pode observar pela leitura dos seguintes arestos:

"A pronúncia não deve cogitar de agravantes gradativas, nem de causas especiais de aumento ou

diminuição da pena" (TJRS . AP – Rel. Mário Boa Nova Rosa – RT 436/425).

"Pronúncia – Reconhecimento de circunstância agravante – Inadmissibilidade – Recurso provido – Inteligência dos arts. 408, § 1º, e 484, parágrafo único e incisos I e II, do CPP. "Se fosse o juiz pronunciante aludir a circunstâncias agravantes, atenuantes, causas especiais de aumento ou diminuição de pena, estaria invadindo atribuição privativa dos jurados, aos quais serão formulados quesitos atinentes a tais circunstâncias" (TJSP – Rec. – Rel. Weiss de Andrade – RT 492/302).

Desta forma, não concordamos com o legislador da Lei n.º 11.689/08 quando estabeleceu a inclusão das causas de aumento de pena na decisão de pronúncia, pois tais circunstâncias constituem matéria de direito e deveriam servir apenas como critério de aplicação de pena quando o juiz-presidente fosse prolatar a sentença condenatória. O órgão acusador poderia sustentar alguma causa de aumento de pena por ocasião dos debates em plenário endereçada ao juiz-presidente, ou até mesmo endereçada aos jurados por provocação da acusação em plenário.

Ademais, devem-se evitar sentenças eruditas e preferir a sentença útil e prática, que atenda às exigências do dispositivo legal, mesmo porque, em regra, o juiz deverá proferir a decisão de pronúncia na própria audiência.

A releitura do princípio in dubio pro societate

Até há pouco tempo nós aplicávamos, no exercício da judicatura criminal, cegamente, o princípio *in dubio pro societate*, como vem ocorrendo com a maioria dos juízes que moureja na Vara do Júri, atendendo, principalmente, à produção dogmática predominante no Direito Processual Brasileiro, da qual o insigne e saudoso jurista Mirabete desponta como um dos seus maiores expoentes. Diz esse jurista (1997, p. 533), a respeito do princípio in *dubio pro societate*, o seguinte:

Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio *in dubio pro reu*, mas se resolve em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (*in dubio pro societate*).

Como se infere, na mesma linha teórica do princípio da presunção da culpabilidade, o legislador deu primazia à tutela da segurança pública em detrimento dos direitos e garantias fundamentais do sujeito acusado de ter praticado um crime doloso contra a vida, valendo-se de presunções e dúvidas para formar um juízo de admissibilidade de acusação em desfavor do acusado. Na verdade, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, o juiz, mesmo em se tratando da primeira fase do procedimento relativo ao Tribunal

do Júri, bem como de mero juízo de admissibilidade de acusação, não deve nunca decidir com dúvidas, pois esse estado de incerteza é incompatível com uma decisão dessa magnitude, que lança o acusado de uma imputação penal para ser julgado "diante das sete feras" – os jurados -, os quais julgam por convicção íntima, não precisando, como os juízes togados, motivar suas decisões. Evidentemente que diante das limitações valorativas na apreciação das provas por parte do juiz, não se exige o juízo de certeza que legitima uma decisão penal condenatória, entretanto, o juiz só deve admitir a acusação diante da certeza da existência de indícios de autoria e da prova da existência do crime. Caso contrário, em face da existência de indícios frágeis, vagos, nebulosos, subjetivos, o caminho é o da impronúncia. Trilhando esse caminho, o então juiz da Comarca de Campinas, São Paulo, José Henrique Rodrigues Torres (1999, p. 229), explicita:

> Não me parece devido nem jurídico invocar, na pronúncia, o provérbio in dubio pro societate. Não se deve admitir nenhum julgamento com base na dúvida. Nenhum. O uso da mencionada expressão é um equívoco, que, infelizmente, tem ocorrido com frequência. Para prolatar a pronúncia, embora a decisão não seja de mérito, mas sim de exame da viabilidade da acusação, deve o juiz aferir a suficiência das provas e indícios [...] O julgamento com base na dúvida não interessa à sociedade, que exige certeza fundamentada em todas as decisões judiciais (Constituição Federal, artigo 93, inciso IX).

Não compartilho inteiramente com a posição do eminente magistrado de Campinas, porquanto, embora reconhecendo a consistência do seu embasamento teórico de se vedar que o juiz julgue com dúvidas, entendo que, em se tratando de um juízo de mera admissibilidade da acusação, portanto, de uma decisão interlocutória mista, de natureza processual, o juiz não deve ter dúvidas com relação à existência de indícios e da prova da materialidade delitiva ou da existência do crime, todavia, em face das próprias limitações que o magistrado pronunciante tem no exame e valoração das provas, não podendo confrontá-las ou imiscuir-se demasiadamente no meritum causae, entendo que a expressão in dubio pro societate não deve ser abolida, mas submetida a uma nova leitura ou a um novo olhar. Com efeito, o juiz que não pode aprofundarse no exame valorativo das provas sob pena de influenciar indevidamente o ânimo dos juízes naturais, deve reservar para os jurados as questões de alta indagação, de maior esclarecimento dos fatos, ou seja, o manancial probatório que sustentará a decisão de mérito e que exige a análise crítica do juiz, pois essas dúvidas ou incertezas o juiz pronunciante não pode e nem tem legitimidade para dirimir, pois somente no plenário do júri é que todos os elementos probatórios serão dissecados e o meritum causae será discutido à exaustão pelas partes. no sentido de erigir o poder de convencimento dos jurados.

Entende-se que a verdadeira função da pronúncia é enxugar a acusação, expurgando os excessos e, principalmente, segundo o escólio do jurista Vicente Greco Filho (1999, p. 118-119), "é a de impedir que um inocente seja submetido aos riscos do julgamento social irrestrito e incensurável". O festejado jurista (1999, p. 118-119) explicita categoricamente:

> A função do juiz togado na fase da pronúncia é a de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão, quiçá, de vingança pessoal ou social. Ou seja, cabe ao juiz na fase de pronúncia excluir do julgamento popular aquele que não deva sofrer a repressão penal [...] pode-se dizer que compete ao juiz evitar que um inocente seja jogado 'às feras'.

Desta forma, não se deve utilizar a expressão in dubio pro societate quando se estiver diante de indícios vagos, frágeis, nebulosos e incertezas quanto à existência do próprio crime, pois, agindo assim, se estará ressuscitando o princípio da presunção da culpabilidade e lancando na vala comum do referido princípio prováveis inocentes para serem julgados pelas "sete feras", contribuindo, assim, para a construção de uma decisão iníqua e injusta, condenando-se um provável inocente, o que certamente não interessa à sociedade, por ferir de morte todos os direitos fundamentais e garantias constitucionais conquistados ao longo do tempo.

Vê-se, portanto, que a leitura dogmática que ainda se faz do princípio *in dubio pro societate* viola flagrantemente os princípios da presunção da inocência e da motivação das decisões judiciais, insculpidos nos art. 5°, LVII e 93, IX da Constituição Federal de 1988, pois no que toca a esta última, consoante escólio de Aury Lopes (2007, p. 205), "sua principal função é a de permitir o controle da racionalidade, pois só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder".

O juiz pronunciante, a despeito de ser um garantidor dos direitos fundamentais do acusado de um crime contra a vida, deverá adotar uma linguagem sóbria e comedida, apontando com equilíbrio onde se encontram os indícios suficientes de autoria e a prova material do crime, sem se imiscuir ou se aprofundar no exame das provas, confrontando-as ou valorando-as excessivamente, de sorte a evitar alguma influência no ânimo dos jurados e assim expor a decisão de pronúncia à nulidade.

Revogação da prisão decorrente exclusivamente da pronúncia

Concebido o processo como instrumento de proteção dos direitos e garantias fundamentais, o juiz se investe no papel de garantidor dos direitos do acusado no âmbito do processo penal. Logo, a prisão decorrente da pronúncia traduz uma reminiscência do princípio da presunção da culpabilidade do Código de Processo Penal de 1941, pois o sujeito, pelo simples fato de ser encaminhado para ser julgado pelo Tribunal do Júri, já tem a sua liberdade privada, antes de ser julgado pelo seu juiz natural, constituindo-se, sem dúvidas, numa verdadeira antecipação da pena e violando frontalmente o princípio da presuncão da inocência insculpido no art. 5°, LVII da CF. Como é sabido, no Estado Democrático de Direito, qualquer prisão provisória deve se fundar em motivos de ordem cautelar, ditados pela necessidade de se resguardar interesses vinculados à própria efetividade da jurisdição e do regular andamento do processo, sob pena de se configurar execução provisória ou juízo de antecipação da culpabilidade. O jurista Eugênio Pacceli (2003, p. 499-500) preleciona:

> Seja como for, na ordem jurídica precedente, sobretudo naquela que remonta ao início da vigência do CPP, as prisões decorrentes de sentença recorrível (art. 594) e de pronúncia (art. 408) não guardavam qualquer compromisso com a cautelaridade, impondo-se como verdadeiras execuções provisórias [...] É bem de ver, ainda, que o único fundamento com o qual se pretenderia justificar a alegada necessidade da prisão, apenas como decorrência da pronúncia e de sentença recorrível, residiria na probabilidade de fuga, diante da valoração provisória contida nas apontadas decisões judiciais. Ou, o que é pior, na probabilidade de condenação, quando significaria inegável antecipação de culpabilidade, a esbarrar no princípio constitucional da inocência.

O jurista Fernando da Costa Tourinho (2002, p. 396) também compartilha desse entendimento ao sustentar que "a lei não pode estabelecer presunções contrárias ao réu e que superem a presunção da inocência, dogma constitucional", para enfatizar que qualquer prisão processual provisória deve ter como fundamento exclusivamente razões de ordem cautelar extraídas de fatos concretos constantes dos autos, sob pena de se configurar antecipação de pena ou o retorno da prisão processual obrigatória. Vejamos mais uma vez o seu posicionamento (2002, p. 396) ao discorrer, na obra citada, sobre a prisão decorrente da pronúncia e da sentença condenatória recorrível:

É preciso, contudo, que, em decisão fundamentada, fique demonstrada a necessidade do encarceramento provisório, nos termos do art. 5°, LXII da CF, sob pena de se admitir, estupidamente, uma antecipação de pena, ainda não definitivamente imposta, ou prisão processual obrigatória.

É bem de ver que o julgador, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, pode decretar a custódia cautelar do pronunciado, inclusive, no próprio corpo da sentença, desde que o referido decreto se apoie em fatos concretos constantes dos autos que ditem a necessidade de se resguardar a efetividade do processo. Só assim a prisão estará legitimada, pois o motivo de sua existência foi de natureza cautelar e instrumental, sem qualquer ofensa ao princípio da presunção da inocência.

Intimação da pronúncia – fim da crise de instância

A grande inovação e que deverá emprestar maior celeridade aos processos de competência do Tribunal do Júri é que a intimação da pronúncia poderá ser feita por edital ao acusado que estiver em liberdade e não for localizado pelo oficial de justica (art. 420, parágrafo único do CPP). O libelo foi extinto, de sorte que operado o efeito pro judicato da pronúncia, o juiz deverá inicialmente fundamentar a manutenção, revogação ou substituição de eventual prisão provisória anteriormente decretada, ou até mesmo deliberar sobre a necessidade de decretação de prisão preventiva ou medida cautelar ao acusado solto.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;	Art. 415. A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for afiançável, será feita ao réu: I - pessoalmente, se estiver preso;
II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assisten- te do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.	II - pessoalmente, ou ao de- fensor por ele constituído, se tiver prestado fiança antes ou depois da sentença;

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.	III - ao defensor por ele constituído se, não tendo prestado fiança, expedido o mandado de prisão, não for encontrado e assim o certificar o oficial de justiça;
	IV - mediante edital, no caso do nº II, se o réu e o defensor não forem encontrados e assim o certificar o oficial de justiça;
	V-mediante edital, no caso do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado e assim o certificar o oficial de justiça;
	VI - mediante edital, sempre que o réu, não tendo cons- tituído defensor, não for en- contrado.
	§ 1º O prazo do edital será de 30 (trinta) dias.
	§ 2º O prazo para recurso correrá após o término do fixado no edital, salvo se antes for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

A crise de instância determinada pelo antigo art. 414 do CPP, que exigia que o acusado deveria ser intimado pessoalmente da decisão de pronúncia nos crimes considerados inafiançáveis, foi expurgada pelo advento do parágrafo único do art. 420 da Lei n.º 11.689/2008, que permite agora a intimação, por edital, do acusado que estiver respondendo ao processo em liberdade ou estiver solto por qualquer motivo. Algumas vezes, o acusado pode ter sido citado e até interrogado judicialmente, mas depois vem a fugir da cadeia ou deixar de comparecer a algum ato processual, de modo que a lei agora autoriza a sua intimação por edital. A intimação, em regra, nos termos do inc. I do art. 420 do CPP, introduzido pela nova lei, deve ser feita ao acusado pessoalmente, ao seu defensor e ao Ministério Público. Se se tratar de defensor constituído, querelante ou assistente de acusação, a intimação deverá ser feita no Diário Oficial, aqui na Bahia, no Diário do Poder Judiciário, conforme previsão do inc. II do mesmo artigo.

Impronúncia

Não houve qualquer inovação com relação à decisão interlocutória mista que põe fim à primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. A rigor, o legislador procurou melhorar tecnicamente o conteúdo do dispositivo em

consonância com a boa doutrina processual penal, utilizando a expressão "indícios suficientes de autoria ou de participação" e que o juiz, "fundamentadamente, impronunciará o acusado", expurgando as expressões "réu" e "o juiz julgará improcedente a denúncia ou queixa", pois, na verdade, o juiz, ao impronunciar o acusado, não está julgando o meritum causae, mas apenas prolatando uma sentenca processual na qual se reconhece a inviabilidade da acusação para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. A impronúncia extingue o procedimento nesta primeira fase sem adentrar no mérito, todavia, é uma decisão que não é necessariamente definitiva, pois caso haja a superveniência de provas novas e desde que não esteja extinta a punibilidade, o acusado poderá ser pronunciado e encaminhado a julgamento pelo Tribunal do Júri, apoiado em prova nova (art. 414, parágrafo único, do CPP).

Com efeito, o juiz deve se valer de prova diversa daquelas que compuseram o conjunto probatório que ensejou a impronúncia do acusado e que seja capaz de sustentar os indícios suficientes de autoria e a materialidade delitiva. O jurista Vicente Greco, citado por Andrey Borges de Mendonça (2008, p. 20), com acentuada percuciência, preleciona: "Prova nova é o elemento fático relativo ao fato criminoso não constante do processo anterior e que possa alterar a convicção sobre a existência do crime ou autoria". Torna-se necessário enfati-

zar que essa prova nova não deve corresponder a conjecturas, indícios nebulosos e vagos, que normalmente não levariam um juiz togado a acolher a acusação, contrario sensu, deve ser revestida de idoneidade suficiente para que o juiz afira concreta e objetivamente que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva capazes de justificar a pronúncia do acusado. Neste caso, cabe ao Ministério Público ingressar com uma nova denúncia, com base nas provas novas, servindo os autos do processo anterior que culminou com a impronúncia como mero elemento de informação, conforme posição majoritária da doutrina. Desta forma, como se depreende, houve, sem dúvidas, melhor apuro técnico na linguagem empregada pelo novo dispositivo legal.

Verifica-se, entretanto, que foi alterado o sistema recursal em relação à decisão de impronúncia, pois, de conformidade com o disposto no art. 416 do CPP, introduzido pela Lei n.º 11.689/2008, a impronúncia não mais desafia o recurso em sentido estrito, mas o recurso de apelação. A nova lei, em razão de sua natureza processual, alcança todas as decisões de impronúncia proferidas após o dia 9 de agosto de 2008. A doutrina vinha se posicionando quanto ao fato de a decisão de impronúncia, quando se fundava na hipótese de estar provada a inexistência do fato ou de não constituir o fato infração penal, não permitir a instauração de nova ação penal, pois a decisão substancialmente era absolutória (MIRA-

BETE, 1997)¹⁸. Todavia, esses casos agora serão objeto das hipóteses que justificam a absolvição sumária do acusado.

Absolvição sumária

Redação dada pela Lei n.º	Redação da Lei
11.689/2.008	3.689/1.941
Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.	Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz: [] II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

Outra inovação importantíssima é que a nova lei extingue o esdrúxulo *recurso de ofício ou reexame necessário* na absolvição sumária, cuja decisão desafia tão-somente o recurso voluntário de apelação.

¹⁸ Para Mirabete (1997, p. 509): "Neste caso, a decisão é, por substância, absolutória".

Não obstante, o professor e jurista Andrey Borges Mendonca (2008), compartilhando o pensamento de Nestor Távora e Rosnar de Alencar¹⁹, entende que o referido recurso não foi extinto, sob o fundamento de que foi mantido o art. 572, II do CPP. Discordo do entendimento adotado pelos referidos juristas, porquanto o referido dispositivo, antigo art. 574, II do CPP, encontra-se implicitamente revogado no tocante à sentença que absolver sumariamente o acusado, vez que o legislador na secão correspondente não mais previu o recurso de ofício, como o fez com relação ao antigo art. 411 do CPP, deixando bem clara a sua intenção de expurgar o reexame necessário ao estabelecer expressamente no art. 416 da Lei n.º 11.689/2008, que "contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação". Ora, data venia, o legislador não poderia ser mais claro, pois se desejasse manter o famigerado recurso de ofício, tê-lo-ia mencionado ou feito alguma ressalva no dispositivo. Ademais, o denominado reexame necessário já vinha sendo repudiado pela boa doutrina e também por alguns juízes criminais, que já sustentavam a sua inconstitucionalidade.

O jurista Andrey (2008, p. 25) assevera que "embora nos pareça que a reforma tenha buscado extinguir o referido recurso, foi mantido o art. 575, II, que ainda o prevê. Desta forma, o referido 'recurso' não foi extinto do ordenamento jurídico. Nesse sentido, também lecionam Nestor Távora e Rosnar de Alecar".

É pacífico o entendimento de que o Brasil, após o advento da Constituição Federal de 1988, adotou o sistema acusatório no processo penal, caracterizado, principalmente, pela separação das funções de investigar, acusar, julgar e defender. Com efeito, essas funções foram destinadas a órgãos distintos, evitando-se, assim, a concentração de poderes num único órgão, como o juiz, por exemplo, o que acabava afetando o princípio da imparcialidade do julgador. O sistema acusatório também se caracteriza pela incidência no processo dos princípios e garantias constitucionais como o contraditório, ampla defesa, publicidade dos atos, dentre outros. É bem de ver que convivemos ainda com dispositivos emanados do Código de Processo Penal de 1941, de feição eminentemente inquisitorial, o que vem levando alguns juristas a sustentar que o nosso modelo é misto20. Todavia, em face do princí-

²⁰ Nucci (2005, p. 100), festejado jurista, diz que "o sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é o misto. Registremos desde logo que há dois enfoques: o constitucional e o processual. Em outras palavras, se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal poderíamos até dizer que nosso sistema é acusatório... Ocorre que nosso processo penal (procedimento, recursos, provas etc.) é regido por Código específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva; sem dúvida que se trata de um sistema complicado, pois é resultado de um Código de forte alma inquisitiva, iluminado por uma Constituição Federal imantada pelos princípios democráticos do sistema acusatório [...] Essa junção do ideal (CF) com o real (CPP) evidencia o sistema misto".

pio da supremacia da Constituição e da hermenêutica constitucional, que determinam que toda norma infraconstitucional deve ser filtrada pela Carta Magna para aferir sua validade na nova ordem constitucional estabelecida pelo Estado Democrático de Direito, sustentamos que o nosso sistema é acusatório.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 extinguiu o procedimento judicialiforme, pelo qual o juiz poderia praticar atos postulatórios, ou seja, o juiz, através de portaria, deflagrava a ação penal nos crimes de homicídio e lesões corporais culposas, exercendo cumulativamente as funções de acusar e julgar, uma combinação imperfeita e sem qualquer preocupação com a justiça da decisão e que foi expurgada do nosso ordenamento jurídico pela entrada em vigor do art. 129, I da CF, o qual conferiu ao Ministério Público a legitimidade exclusiva para propor a ação penal pública.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o "recurso ex-officio" ou o reexame necessário decorrente da absolvição sumária nos procedimentos do Tribunal do Júri é uma reminiscência do sistema inquisitorial anterior à CF de 1988 e não tem qualquer sustentação no âmbito de um Estado Democrático de Direito que consagrou o sistema acusatório, pois o ato de recorrer da própria decisão, além de ser em si um ato paradoxal, pois coloca em dúvida o próprio convencimento do magistrado, é postulatório, e o juiz, nesse sistema, não pode praticar atos dessa natureza. O reexame necessário é um entulho

autoritário do CPP de 1941, inspirado no princípio da presunção da culpabilidade, considerando que o legislador de antanho, desconfiado da imaturidade do juiz de primeiro grau, introduziu maiores rigores para que o acusado – mero objeto da intervenção do Estado – provasse a sua inocência perante o órgão ad quem. Ressalte-se que na maioria dos casos em que são levados ao órgão ad quem há concordância do titular da ação penal – Ministério Público – que pugna pela absolvição sumária do acusado. Entretanto, o trânsito em julgado da decisão só ocorre após a confirmação da decisão pelo órgão superior, ou seja, os autos só sobem à superior instância por uma provocação do juiz, que exerce, sem dúvidas, uma função inerente às partes, incompatível com a sua função de julgador, além do princípio da plenitude da defesa afeto aos procedimentos do Tribunal do Júri. Nessa trilha, o magistrado Aramis Nassif, da 2^a Vara do Júri de Porto Alegre, citado por Lênio Streck (2001, p. 157), reconheceu a inconstitucionalidade do antigo art. 411 do Código de Processo Penal nos autos do Processo de n.º 01393087125, prolatada nos seguintes termos:

Alerto que deixo de recorrer de ofício, tal como determina o art. 411 do CPP, por reconhecer que, assim agindo, estaria ferindo o princípio da plenitude da defesa garantida constitucionalmente aos acusados de crimes dolosos contra a vida, inclusive no tanto que diferencia esta garantia fundamental da outra, ou seja, ampla defesa, assegurada a to-

dos os cidadãos; por reconhecer que, recorrendo, estaria colocando em dúvida o meu convencimento e minha capacidade de exercer a jurisdição; e, finalmente, por entender que, ungido o Ministério Público de funções constitucionais que dilargaram suas atribuições, mormente no que diz respeito à titularidade da ação penal, não compete ao juiz investir-se deste exercício privativo do parquet, sob pena de ofender os agora comezinhos princípios da relação processual. Assim, presentes os dispostos nos arts. 5°, incisos XXXVIII, a, XVI, e 129, I, da Constituição Federal, tenho por presente antinomia com a regra do artigo 411, in fine, do CPP, o que prostra inconstitucional.

O jurista Lênio Streck (2001, p. 157) compartilha do mesmo entendimento do magistrado gaúcho ao comentar o antigo art. 411 do CPP relativo ao reexame necessário:

> O dispositivo sob comento, à evidência, coloca em dúvida o convencimento do juiz da causa, uma vez que sua sentença fica a mercê do assim chamado reexame necessário [...] sendo a ação penal privativa do Ministério Público, não cabe ao juiz prolator da sentença de pronúncia [sic] recorrer de sua própria decisão à instância superior, em nome da sociedade [...] pela simples razão de que essa tarefa foi reservada, de forma exclusiva, pela Constituição Federal, ao Ministério Público [...] é razoável afirmar que todos os recursos na modalidade ex officio foram abolidos pela Constituição de 1988. Como se sabe, a Constituição estabeleceu o sistema acusatório como corolário da persecutio criminis.

Desta forma, como se infere, o recurso de ofício ou o reexame necessário, como é mais conhecido na doutrina atualizada, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por ferir o sistema acusatório adotado pelo Estado Democrático de Direito na nova ordem normativa do Brasil e também por ferir o princípio constitucional da plenitude da defesa nos crimes dolosos contra a vida, violando assim, respectivamente, os arts. 5°, XXXVIII e 129, I, 'a' da CF de 1988. Por essa razão, a nova lei o extinguiu, não mais havendo, portanto, reexame necessário da decisão que absolve sumariamente o acusado nos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I - provada a inexistência do fato; II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III - o fato não constituir infração penal; IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Art. 411. O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal), recorrendo, de ofício, da sua decisação. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação.	Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
	tadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I - provada a inexistência do fato; II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III - o fato não constituir infração penal; IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de ex-	desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal), recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.	

As causas que ensejam a absolvição sumária foram ampliadas, podendo o juiz absolver sumariamente o acusado nas seguintes hipóteses: a) quando restar provada a inexistência do fato; b) quando restar comprovado que o acusado não foi autor ou partícipe do fato delituoso; c) quando o fato não constituir infração penal; d) quando ficar demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de criminalidade (art. 415 do CPP). Com relação a esta última hipótese, o novo parágrafo único do art. 415 traz uma importante inovação, propiciando a possibilidade de o acusado que for considerado inimputável pelos peritos – causa excludente de culpabilidade – nos termos do art. 26 do Código Penal, ser julgado pelo Tribunal do Júri, quando esta for apenas mais uma das diversas teses apresentadas pela defesa, ou seja, o juiz só poderá absolver sumariamente o inimputável quando a inimputabilidade prevista no art. 26 do Código Penal for a única tese defensiva.

A hipótese prevista no parágrafo único do art. 415 já vinha sendo defendida pela boa doutrina e por alguns juízes criminais nos procedimentos de competência do Tribunal do Júri, pois considerando que o crime, à luz da teoria adotada pelo CP, é composto da tipicidade e antijuridicidade, torna-se imperativo permitir ao acusado ser julgado pelos seus pares para provar que agiu sob o amparo de alguma excludente de criminalidade, o que lhe é mais benéfico, pois, neste caso, ficaria isento de sofrer a imposição de medida de segurança, que na verdade constitui uma sanção penal. A culpabilidade, de conformidade com a teoria analítica do crime adotada pelo Código Penal Brasileiro, constitui pressuposto de aplicação da pena. O legislador, possivelmente, querendo respeitar o princípio do juiz natural, reservou essa apreciação para os jurados, quando, na verdade, de posse de provas escorreitas e estremes de dúvidas, já poderia absolver o acusado antecipadamente, abreviando o curso do processo e contribuindo para sua maior celeridade, como, aliás, já faz quando reconhece, nesta fase procedimental, a existência de alguma excludente de criminalidade, como legítima defesa própria, por exemplo.

Caso a tese da defesa seja unicamente de inimputabilidade com fundamento no art. 26 do Código Penal, o juiz, após submeter o acusado a exame de insanidade mental e confirmada a anomalia psíquica do mesmo que o incapacite de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá aplicar a medida de segurança de internamento ou ambulatorial, em face da periculosidade já demonstrada pelo acusado na prática do fato delituoso, conforme autoriza o disposto na parte final do parágrafo único do art. 415 do CPP.

Se o acusado foi absolvido sumariamente pela prática do crime doloso contra a vida a que responde em conexão com outro de competência do juiz singular, o juiz deverá esperar o trânsito em julgado da decisão absolutória e encaminhar os autos relativos ao crime conexo para o juiz togado competente, sem fazer qualquer consideração meritória, nos termos previstos no parágrafo único do art. 81 do CPP; se o crime contra a vida que atraiu o conexo para ser apreciado pelo Tribunal do Júri já foi julgado antecipadamente, não há mais qualquer razão para que o crime conexo permaneca vinculado ao juiz do Tribunal do Júri. Nesse sentido, preleciona Aury Lopes (2009, p. 226):

> Por fim, no que tange ao crime conexo que não é da competência originária do júri, sendo o réu absolvido sumariamente, deve ele ser redistribuído. Não pode o juiz, nesse momento, também absolver sumariamente ou condenar pelo crime conexo. Deve redistribuir para o juiz competente ou mesmo para o juizado especial criminal, se for o caso.

Quando houver desclassificação do crime prevalente para outro que não é de competência do Tribunal do Júri, o conexo também é redistribuído. Se impronunciado ou absolvido sumariamente em relação ao crime doloso contra a vida, o conexo é redistribuído para aquele juiz ou juizado competente para julgá-lo.

Em suma, quanto ao crime conexo, é importante compreender que ele não poderá ser objeto de decisão condenatória ou absolutória nessa fase. Ele seguirá o crime prevalente para o Tribunal do Júri, em caso de pronúncia, ou será redistribuído nos demais casos. O conexo nunca é julgado nesse momento.

O recurso contra a decisão que absolve sumariamente o acusado é de apelação voluntária, nos termos do disposto no art. 416 do CPP.

Desclassificação

Redação da Lei 3.689/1941

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Redação da Lei 3.689/1941

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

Com relação à desclassificação, não houve qualquer alteração na sua essência, apenas houve um melhor apuro técnico na sua disposição. Assim sendo, caso o juiz discorde da acusação posta em juízo, convencendo-se de que o fato delituoso imputado ao acusado não se amolda a qualquer das figuras típicas descritas no § 1º do art. 74 do CPP, deverá alterar a classificação original e determinar a remessa dos autos ao juízo criminal competente. Se o acusado estiver preso, deverá ficar à disposição do juiz para quem os autos foram encaminhados (art. 419 do CPP). Caso haja também crime conexo, o juiz não deverá fazer qualquer apreciação quanto ao meritum causae, devendo apenas aguardar a preclusão da decisão desclassificatória para encaminhar os autos para o juízo competente.

Saneamento, diligências e designação da sessão

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o Juiz-presidente: I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.	Art. 425. O presidente do Tribunal do Júri, depois de ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse à decisão da causa, marcará dia para o julgamento, determinando sejam intimadas as partes e as testemunhas.

Operado o efeito pro judicato da decisão interlocutória mista da pronúncia, os autos, com a devida certidão, deverão ser conclusos ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, que deverá intimar a acusação e a defesa para apresentarem, no prazo de cinco dias, o rol com o nome das testemunhas que deverão depor em plenário, no máximo cinco, facultando-lhes ainda a possibilidade de juntar documentos e requerer outras diligências. O juiz deverá deliberar sobre todos os requerimentos de provas a serem produzidas em plenário, ordenando diligências ou sanando eventuais nulidades, devendo, ao final, elaborar relatório sucinto descrevendo objetivamente e de forma imparcial todas as ocorrências relevantes verificadas na tramitação do processo em sua primeira fase, incluindo o processo em pauta da reunião periódica. Este relatório será entregue aos jurados, assim que for tomado o compromisso.

Nesta oportunidade, caberá às partes requerer a juntada de "jornais ou qualquer escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato" constante do processo. Evidentemente que qualquer das partes poderá fazê-lo em outra oportunidade processual, desde que seja juntado com antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte, nos termos do disposto no art. 479 do CPP.

No anteprojeto anterior estava estabelecido que os jurados receberiam, em sua residência, o referido relatório para que tomassem ciência antecipadamente da causa que seria submetida a julgamento, todavia, esta regra foi modificada, tendo sido determinado que o relatório seja entregue somente aos sete jurados já escolhidos para compor o Conselho de Sentença, logo após a exortação feita pelo juiz-presidente.

Desaforamento

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindose as mais próximas. § 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.	Art. 424. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio.
§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.	

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
§ 3º Será ouvido o Juiz-presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.	
§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.	

O desaforamento é uma exceção ao princípio do juiz natural, pois em decorrência de razões excepcionais que exigem um julgamento imparcial o acusado é retirado da comarca onde ocorreu o fato (teoria da atividade) para ser julgado em uma outra comarca da mesma região, onde não se manifestem os motivos que determinaram a medida. O desaforamento só pode ser provocado após a decisão de pronúncia, pois até então não se sabe ao certo se a acusação deduzida em juízo será admitida para efeito de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Não será admitido o desaforamento na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando já tiver havido julgamento do acusado na sessão do Tribunal do Júri. Neste último caso, admitir-se-á o desaforamento se o julgamento for anulado e o fato justificador do desaforamento ocorrer durante ou após a realização da sessão do Tribunal do Júri, conforme dispõe o § 4º do art. 427 do CPP. O desaforamento pode ser solicitado nas seguintes hipóteses: a) se houver interesse de ordem pública; b) se houver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados; c) se houver risco à segurança pessoal do acusado; c) excesso de serviço e o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da pronúncia.

O desaforamento pode ser requerido pelo Ministério Público, defensor do acusado, querelante, pelo juiz e agora também pelo assistente de acusação, cuja legitimidade não era prevista na legislação anterior e suscitava controvérsias nos pretórios pátrios. Pelo que se dessume, o papel da vítima, no processo penal, passou a ser mais valorizado, e o assistente de acusação poderá requerer o desaforamento, ainda que seja contra a vontade do Ministério Público.

Outra inovação importante no desaforamento, não obstante a existência de várias decisões dos tribunais anteriormente nesse sentido, é que a nova lei, precisamente o 2º do art. 427 do CPP, prevê a possibilidade de o relator suspender liminarmente o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri, caso entenda, no âmbito de uma cognição sumária, que são relevantes os fundamentos expendidos no pedido de desaforamento. A medida liminar se justifica

por uma necessidade de cautela e também de se preservar a própria credibilidade da instituição.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o Juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. § 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.	Art. 424. [] Parágrafo único. O Tribunal de Apelação poderá ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.
§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.	

Outra importante inovação é a que consta do art. 428 do CPP, quando poderá ocorrer o desaforamento em razão do comprovado excesso de serviço e o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da pronúncia. Neste caso, o relator deverá ouvir o juiz e a parte contrária, para depois decidir.

Na contagem do prazo, não se computará o tempo relativo ao adiamento de audiências, realização de diligências ou quaisquer incidentes requeridos e de interesse da defesa. Logo, se a defesa concorreu para a delonga, o pedido de desaforamento deve ser julgado improcedente. Caso fique comprovada a inexistência de excesso de serviço e a possibilidade de o acusado ser julgado nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o defensor do acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. O parágrafo único do antigo art. 424 do CPP estabelecia a possibilidade de desaforamento caso o julgamento do acusado não se realizasse no período de um ano, contado do recebimento do libelo e desde que a defesa não tivesse concorrido para a demora. Como se sabe, o pedido de desaforamento tramita na segunda instância, com preferência de julgamento na Câmara ou Turma, conforme reza o § 1º do art. 427 do CPP.

Organização da pauta

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência: I – os acusados presos; II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;	Art. 431. Salvo motivo de interesse público que autorize alteração na ordem do julgamento dos processos, terão preferência: I - os réus presos; II - dentre os presos, os mais antigos na prisão;
III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.	III - em igualdade de condições, os que tiverem sido pronunciados há mais tempo.
§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.	Art. 432. Antes do dia designado para o primeiro julgamento, será afixada na porta do edifício do tribunal, na ordem estabelecida no artigo anterior, a lista dos processos que devam ser julgados.
§ 2º O Juiz-presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.	

A nova lei estabelece uma preferência na ordem dos julgamentos pelo Tribunal do Júri: a) em primeiro lugar, devem ser julgados os acusados presos; b) dentre os acusados presos, devem ser julgados aqueles que estiverem presos há mais tempo; c) finalmente, caso persista a igualdade, terá preferência aquele acusado pronunciado há mais tempo (art. 429 do CPP). O objetivo é preservar os direitos do acusado preso de ser julgado num prazo razoável, conforme comando constitucional, e assim contribuir também para desafogar um pouco a superpopulação carcerária, definindo a situação do presidiário. Evidentemente que essa ordem pode ser modificada, caso haja algum motivo relevante que autorize a inclusão em pauta de outro processo que seja importante e cobrado pela comunidade, em face de sua repercussão na sociedade.

No átrio do fórum, será afixada a lista dos processos a serem julgados na respectiva reunião periódica, observada a ordem de preferência. Pode ocorrer de nem todos os processos estarem prontos para ser incluídos, todavia, nada impede que sejam incluídos antes de encerrar a reunião periódica, independentemente de estarem reservadas datas para eventual julgamento que tiver sido adiado, conforme exige o § 2º do art. 429 do CPP. Caso o assistente de acusação queira se habilitar para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, deverá fazê-lo com cinco dias de antecedência. O juiz deverá ouvir o titular da ação penal e depois deliberar sobre a habilitação, aferindo se o assistente é um dos legitimados elencados no art. 31 do CPP.

Importante acrescentar que, uma vez operados os efeitos *pro judicato* da pronúncia, saneado o processo e deferidas as provas e diligências a serem produzidas em plenário, o juiz, após a fixação da lista dos processos no átrio do fórum, nos termos do art. 431 do CPP, deverá determinar a intimação das partes, do ofendido, quando for possível, das testemunhas e dos peritos, quando for o caso, para a sessão de julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri. Vêse que essa intimação precede ao sorteio dos vinte e cinco jurados que deverão comparecer à sessão, diferentemente do procedimento adotado pelo antigo art. 427, do CPP, que previa a intimação dos jurados somente após a realização do referido sorteio dos mesmos.

Sorteio dos vinte e cinco jurados

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.	Art. 428. O sorteio far-se-á a portas abertas, e um menor de 18 (dezoito) anos tirará da urna geral as cédulas com os nomes dos jurados, as quais serão recolhidas a outra urna, ficando a chave respectiva

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião. § 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.	em poder do juiz, o que tudo será reduzido a termo pelo escrivão, em livro a esse fim destinado, com especificação dos vinte e um sorteados.
§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome nova- mente incluído para as reuni- ões futuras.	

Organizada a pauta e intimadas as partes relativas aos processos selecionados para a reunião periódica, o juiz designará dia e hora para a realização do sorteio dos vinte e cinco jurados, determinando a intimação do Ministério Público, seção ou sub-seção da Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para que acompanhem o sorteio. As referidas instituições poderão designar um membro para comparecer ao ato, valendo acrescentar que o promotor de justiça que atua na Vara do Júri é que deverá ser intimado. Não mais se exige a presença de um menor de dezoito anos, como exigia o antigo art. 428 do CPP. O próprio juiz que preside o sorteio é que deverá retirar as cédulas da urna.

O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedentes à instalação da reunião e deverá acontecer com as portas abertas, em audiência pública. O legislador invadiu uma área que era afeta à Lei de Organização Judiciária de cada Estado, talvez no sentido de unificar os procedimentos em todo o Brasil. A nova lei revoga alguns dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia que disciplinava o Tribunal do Júri, precisamente o § 1º do art. 94 e o art. 98, I e VI, pois, como se depreende da leitura do § 1º do art. 433 da Lei n.º 11.689/2008, o sorteio dos jurados para a reunião periódica será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil da instalação da sessão, e não no período de quinze a trinta dias antes da data designada para a sessão, conforme previsão da Lei de Organização Judiciária da Bahia.

Caso as partes devidamente intimadas não compareçam ao ato, o juiz deverá realizar o sorteio, todavia, deverá tomar o cuidado de convidar um advogado, pelo menos, para presenciar tal realização. O jurado não sorteado continuará com o seu nome incluído para as novas reuniões periódicas.

Convocação dos jurados, isenção e recusas

Os jurados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil, como telefone, *e-mail*, fax, desde que previamente cadastrados no Cartório da Vara do Júri. Nada impede que tam-

bém os jurados sejam convocados por intermédio de oficial de justiça. Se o ato atingir a sua finalidade precípua, que é dar ciência aos jurados da sessão do Tribunal do Júri, ele estará perfeito e acabado, nos moldes do princípio da instrumentalidade de forma, não se falando, portanto, em nulidade. Torna-se imperativo que no mandado notificatório conste o teor dos arts. 436 a 446 do CPP, no qual são explicitados a função do jurado, os casos de impedimentos e isenção, os privilégios para quem exerce a função de jurado, bem como as recusas e suas consequências, assinalando os quantitativos mínimos e máximos da multa aplicada, dentre outros esclarecimentos.

A relação dos jurados – sem constar o endereço destes – será afixada no átrio do Cartório do Tribunal do Júri, constando ainda os nomes dos acusados e dos respectivos advogados, além de dia, hora e local das sessões de julgamento, nos termos previstos no art. 435 do CPP. O serviço do júri é de caráter obrigatório para pessoas a partir dos dezoito anos de idade e a recusa injustificada ensejará a aplicação de multa, cujo valor variará de um a dez salários mínimos, dependendo da situação econômica do jurado. Será muito difícil, em face da carga de subjetivismo que encerra, identificar, em alguns casos, o que se entende por "notória idoneidade", de sorte que basta que se presuma a sua idoneidade para que alguém possa integrar a lista de jurados, ou seja, é suficiente inexistir qualquer fato que venha a macular o seu nome. A eventual existência de inquéritos ou processos em andamento não autoriza, por si só, a infirmar a idoneidade dos jurados, pois, qualquer pessoa de excelente conduta social e moral pode, de repente, ser objeto de inquérito ou processo criminal absolutamente inconsistentes.

O legislador poderia ter reproduzido o disposto contido no § 2º do art. 124 do Código Eleitoral, que prevê pena de suspensão, de até 15 dias, quando o faltoso for servidor público ou autárquico. Creio que seria um instrumento eficaz para evitar a falta de *quorum* nas sessões do Tribunal do Júri.

Nenhum cidadão será excluído do serviço do júri, em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. A bem da verdade, os jurados devem espelhar a média de nossa sociedade plural, devendo o Conselho ser constituído por pessoas representativas dos diversos credos e classes sociais. No que toca ao grau de instrução, torna-se imperativo que o jurado seja alfabetizado, como condição mínima para o exercício de função tão relevante.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.	Art. 434. O serviço do júri será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos, isentos os maiores de sessenta.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.	Art. 436. Os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade. Parágrafo único. São isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os ministros de Estado;
§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarre- tará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários	II - os governadores ou interven- tores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal e seus respectivos secretários;
mínimos; a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.	III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Eco- nomia Nacional, das Assem-
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:	bléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, en- quanto durarem suas reuniões;
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;	IV - os prefeitos municipais;
II - os governadores e seus respectivos Secretários;	V - os magistrados e órgãos do Ministério Público;
III - os membros do Con- gresso Nacional, das As- sembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;	VI - os serventuários e funcioná- rios da justiça;
	VII - o chefe, demais autorida- des e funcionários da Polícia e Segurança Pública;

Continuação...

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo;	VIII - os militares em serviço ativo; IX - as mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri lhes é particularmente difícil; X - por 1 (um) ano, mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde tal isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do júri;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;	XI - quando o requererem e o juiz reconhecer a necessidade da dispensa:
X - aqueles que o requere- rem, demonstrando justo impedimento.	a) os médicos e os ministros de confissão religiosa; b) os farmacêuticos e as parteiras.

A novidade com relação à isenção do serviço do júri, agora prevista no art. 437 do CPP, é a inclusão dos defensores públicos, servidores do Poder Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública. O idoso, neste particular, será assim considerado a

partir dos setenta anos, e não sessenta anos, como era previsto na legislação anterior. Neste caso, ele poderá ser isento do serviço do júri desde que o requeira expressamente. Ademais, qualquer pessoa pode requerer a dispensa para participar do serviço do júri, desde que comprove justo impedimento, aí incluindo motivos relevantes que justificariam o seu afastamento, como é o caso dos médicos e de outros profissionais que exercem atividade relevante na sociedade. As ocupações domésticas pela mulher não mais constituem motivo idôneo para justificar a isenção do serviço do júri. A mulher, na civilização contemporânea, conquistou seus direitos e hoje encontra-se pari passu disputando igualitariamente com o homem espaço no mercado de trabalho, não justificando qualquer tratamento privilegiado nesse sentido.

Recusa com base na consciência

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convic- ção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternati- vo, sob pena de suspensão	Art. 435. A recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos (Constituição, art. 119, b).

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário,	
na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.	
§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionali- dade e da razoabilidade.	

O art. 435 da legislação anterior estabelecia a perda dos direitos políticos para aquele que recusasse o serviço do júri por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, todavia, como se tratava de norma de caráter constitucional de eficácia contida, não havia normalmente a decretação da sanção, porquanto a lei não especificava a prestação alternativa, não havendo como provar que o faltoso

não desejou praticar alguma prestação alternativa para não perder os seus direitos políticos. Ocorre, no entanto, que o novo art. 438, e seus §§ 1º e 2º do CPP, não só definiu o que se entende por serviço alternativo, como municiou o juiz dos poderes de fixar o cumprimento do serviço alternativo com a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, a partir da vigência da presente lei, o jurado que alegar razões de ordem religiosa, filosófica ou política para não prestar o serviço do júri, deverá exercer alternativamente atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, a serem realizadas no próprio Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público ou qualquer entidade de caráter assistencial ou filantrópico conveniada com o Poder Judiciário com esse fim específico. Na verdade, a suspensão dos direitos políticos está prevista no art. 15, inciso IV da CF, e como agora a nova Lei n.º 11. 689/2008 disciplinou a prestação alternativa, o indivíduo que se recusar a exercer a função de jurado fundado em motivação religiosa, filosófica ou política e nem prestar serviço alternativo previsto no art. 438 do CPP terá os seus direitos políticos suspensos até cumprir efetivamente o serviço alternativo.

A função de jurado e seus benefícios

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.	Art. 437. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, consoante dispõe o art. 439 do CPP, reproduzindo, em parte, o disposto no antigo art. 437 do CPP. Todavia, o novel legislador inseriu mais

um dispositivo para realçar o direito de preferência dos jurados, em igualdade de condições nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

É bom que se afaste qualquer dúvida com relação ao sentido preciso da expressão "exercício efetivo da função de jurado", pois malgrado as divergências doutrinárias, entendemos que somente poderá ser beneficiado o jurado que integrar o Conselho de Sentença. O jurado que fez parte da lista dos vinte e cinco, mas que foi recusado ou não foi sorteado ou se encontrava impedido de funcionar como jurado em determinado processo não chegou a exercer efetivamente a função de jurado, pois esta implica necessariamente em apreciar o meritum causae nos moldes do sistema de convicção íntima e dar o seu veredicto. ou, pelo menos, que tenha sido um dos sete membros do Conselho de Sentença, pois pode ocorrer, excepcionalmente, hipótese de dissolução do Conselho sem que os jurados tenham dado os seus respectivos votos.

O critério de desempate nos casos de provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção ou remoção voluntária só será utilizado após persistir o empate na avaliação do conjunto de provas e títulos. O jurado, seja ele servidor público, seja ele regido pela CLT, não terá os seus vencimentos e salários, respectivamente, descontados nos dias em que comparecer para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Dispensa, prazo e responsabilidade penal do jurado

O jurado, ao ser intimado para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, deverá comparecer no dia e hora designados, quando então poderá apresentar escusa devidamente comprovada e fundada em motivo relevante para não servir naquela sessão ou na reunião periódica. O juiz, na abertura dos trabalhos da sessão do Tribunal do Júri, determinará que o(a) escrivão(ã) proceda a chamada nominal dos jurados. Neste momento, o jurado poderá declinar verbalmente algum motivo plausível, ou então, por já ter protocolado o pedido de dispensa por escrito, estará apenas aguardando a deliberação do juiz-presidente. Este, após a chamada nominal de todos os jurados, e ouvidos o Ministério Público e a defesa – contraditório e paridade de armas – deliberará sobre a escusa em decisão motivada, que deverá constar da ata, conforme previsão do art. 444 do CPP. Se o jurado retirar-se antes da deliberação do juiz, será multado, na forma do art. 442 do CPP, podendo ser aplicada uma multa no valor de um a dez salários mínimos, dependendo de sua condição econômica.

Pode acontecer que o jurado faltoso, por motivo de força maior, não tenha tido condições de justificar a sua ausência até o momento da chamada dos jurados, pelo fato, por exemplo, de ter sofrido um acidente ou atropelamento no percurso até o fórum,

enfim pela intercorrência de algum fato justificador que o impediu de comparecer no dia e hora marcados para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri. O juiz, então, de posse de elementos comprobatórios, deliberará sobre a escusa e deferirá o pedido, caso esteja devidamente instruído.

Nova redação - Lei n.º Redação anterior 11.689/2008 Art. 442. Ao jurado que, sem Art. 443. O jurado que, sem causa legítima, deixar de causa legítima, não comcomparecer no dia marcaparecer, incorrerá na multa de cem mil-réis por dia de do para a sessão ou retirarse antes de ser dispensado sessão realizada ou não repelo presidente será aplicaalizada por falta de número da multa de 1 (um) a 10 (dez) legal até o término da sessalários mínimos, a critério são periódica. do juiz, de acordo com a sua § 1º O jurado incorrerá em condição econômica. multa pelo simples fato do não-comparecimento, inde-Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto pendentemente de ato do de exercê-la, será responsápresidente ou termo especial. vel criminalmente nos mes-§ 2º Somente serão aceitas mos termos em que o são os as escusas apresentadas até juízes togados. o momento da chamada dos jurados e fundadas em motivo relevante, devidamente comprovado.

Continua...

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
	§ 3º Incorrerá na multa de trezentos mil-réis o jurado que, tendo comparecido, se retirar antes de dispensado pelo presidente, observado o disposto no § 1º, parte final.
	Art. 438. Os jurados serão responsáveis criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juízes de ofício, por concussão, corrupção ou prevaricação (Código Penal, arts. 316, 317, §§ 1º e 2º, e 319).

A pessoa que exerce temporariamente a função de jurado será considerada, para todos os efeitos penais, funcionário público, e nessa condição responderá pelos eventuais crimes cometidos no exercício da função de jurado contra a administração pública, como concussão, corrupção ou prevaricação. O jurado, na verdade, no que é pertinente à responsabilidade criminal, foi equiparado ao juiz togado, nos termos do art. 445 do CPP, que responde criminalmente na condição de funcionário público pela prática de crime contra a administração pública. Importante salientar que o jurado responderá pela prática de

algum crime contra a administração pública, mesmo que não tenha efetivamente exercido a função de jurado, ou seja, integrado o Conselho de Sentença. Basta que faça parte da lista dos 21 jurados, pois nessa hipótese já há uma expectativa concreta de integrar o Conselho de Sentença e assim, sob o pretexto de exercer a função de jurado, praticar algum crime contra a administração pública, como concussão ou corrupção, por exemplo. O dispositivo em análise se aplica também aos suplentes, aqui entendidos aqueles que não fazem parte dos sete membros do Conselho de Sentença.

Composição do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença

O Tribunal do Júri, com o advento da nova lei, passa a ser constituído por um juiz togado e vinte e cinco jurados escolhidos dentre aqueles constantes da lista geral e que devem ser recrutados junto às associações de classes, associações de bairros, entidades associativas e culturais, instituições de ensino, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros grupos comunitários, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 425 do CPP, devendo a primeira lista geral ser publicada até o dia 10 de outubro, e a definitiva até o dia 10 de novembro, mediante editais afixados no átrio do Fórum, podendo também ser publicada no DPJ.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades,

Redação anterior

Art. 439. Anualmente, serão alistados pelo juiz-presidente do júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) iurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes, e 80 (oitenta) a 300 (trezentos) nas comarcas ou nos termos de menor população. O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais.

Continua...

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.	

O Conselho de Sentença será formado por sete jurados dentre os vinte e cinco alistados. Com relação aos impedimentos e suspeição, o legislador melhorou a redação do art. 447 mantendo basicamente os mesmos impedimentos previstos na legislação anterior, mas acrescentando que, numa mesma sessão, não podem estar pessoas que mantenham união estável, cujo consórcio é hoje reconhecido como entidade familiar e com sede constitucional. Assim estão impedidos de servir no mesmo Conselho de Sentença marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado, bem como as pessoas que convivem em união estável. Aos jurados, como já constava da legislação, são estendidos os impedimentos, suspeição e incompatibilidades aplicáveis aos juízes togados, nos termos do § 2º do art. 448 do CPP.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;

Il - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

Redação anterior

Art. 433. O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de vinte e um jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 458. Antes do sorteio do conselho de sentença, o juiz advertirá os jurados dos impedimentos constantes do art. 462, bem como das incompatibilidades legais por suspeição, em razão de parentesco com o juiz, com o promotor, com o advogado, com o réu ou com a vítima, na forma do disposto neste Código sobre os impedimentos ou a suspeição dos juízes togados.

§ 1º. Na mesma ocasião, o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo,

Continua...

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedi- mentos, a suspeição e as in- compatibilidades dos juízes togados. Art. 449. Não poderá servir o	sob pena de exclusão do conselho e multa, de duzen- tos e quinhentos mil-réis. Art. 459. Os jurados exclu- ídos por impedimento ou suspeição serão computa-
jurado que: I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;	dos para a constituição do número legal.
II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;	
III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.	
Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.	

Vê-se, contudo, que o art. 449 do CPP previu a hipótese de exclusão do jurado que participou do primeiro julgamento, independentemente da causa que ensejou o julgamento posterior. Da mesma forma, o jurado que participou do julgamento do coautor ou for partícipe no primeiro julgamento estará automaticamente excluído do julgamento dos demais coautores ou partícipes.

Evidentemente que a vinculação afetiva ou por grau de parentesco poderá potencialmente comprometer a imparcialidade, atributo indispensável para que o jurado cumpra o seu nobre mister de julgar por consciência e de conformidade com os ditames da justiça. Logo, se o jurado manifestar explicitamente a sua disposição prévia para condenar ou absolver o acusado, não poderá servir no Conselho de Sentença, devendo ser excluído pelo juiz-presidente. Essa manifestação pode acontecer, inclusive, durante a sessão do julgamento, quando o jurado se manifestar parcialmente no sentido de absolver ou condenar o acusado, devendo, nesse caso, o juiz dissolver o Conselho de Sentença, na forma já prevista no § 1º do art. 458 do CPP.

Com relação aos jurados que forem excluídos por motivo de parentesco ou relação de convivência, servirá no Conselho de Sentença aquele que for sorteado em primeiro lugar. Todavia, todos os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para efeito do *quorum* mínimo, exigível para a instalação da sessão, nos termos do art. 451 do CPP.

Reunião e sessões do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, de conformidade com o disposto no art. 92, incisos I e II da nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, se reunirá mensalmente na Comarca de Salvador, e bimestralmente nas demais Comarcas, o que importará, neste último caso, na preparação de várias sessões de dois em dois meses, com intervalo de pelo menos 30 dias, para que sejam realizadas as reuniões subsequentes. O art. 453 do CPP remete, à Lei de Organização Judiciária de cada Estado, a competência para estabelecer o intervalo entre as reuniões periódicas, o que já era previsto pela legislação anterior. Segundo o escólio de Borges da Rosa, citado pelo professor Andrey Borges de Mendonça (2008, p.70),

Reunião é o ajuntamento, nas épocas legais, das diversas pessoas que figuram na composição do Tribunal do Júri, dure esse ajuntamento, que faz o Tribunal coletivo, um, dois, três ou mais dias. Sessão é o funcionamento diário do Tribunal nos diversos processos submetidos a julgamento durante a reunião ordinária ou extraordinária.

Desta forma, como se infere, caberá à lei de organização judiciária de cada Estado estabelecer o período de realização das reuniões do Tribunal do Júri. Conquanto tenha aumentado o número de vinte e um para vinte e cinco jurados, o *quorum* mínimo continua o mesmo, ou seja, é necessário, no

mínimo, a presença de quinze jurados para a instalação da sessão do Tribunal do Júri. O art. 452 reproduz o antigo art. 463, admitindo-se a possibilidade de o mesmo Conselho de Sentença conhecer mais de um processo na mesma sessão diária, desde que as partes aceitem, hipótese em que todos os membros do Conselho de Sentença deverão prestar novo compromisso.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.	Art. 463. O mesmo conselho poderá conhecer de mais de um processo na mesma sessão de julgamento, se as partes o aceitarem; mas prestará cada vez novo compromisso.

Roteiro da sessão do Tribunal do Júri em plenário

Instalação da sessão do Tribunal do Júri

1) Ao toque da campainha, **o juiz-presidente cumprimenta** todos os presentes, especialmente o promotor de justiça, o assistente de acusação, os

serventuários e o defensor do acusado.

- 2) Solenemente, o juiz-presidente **verifica**, **inicialmente**, **a urna lacrada**, que contém vinte e cinco cédulas com os nomes dos jurados. Abrindo-a, determina ao senhor(a) diretor(a) da Vara do Júri que proceda a chamada nominal dos vinte e cinco jurados sorteados, ao tempo em que solicita aos que forem sendo chamados, que respondam "presente".
- 3) O juiz-presidente deliberará sobre os pedidos de adiamento, dispensa e escusas dos jurados.
- 4) Faltando *quorum* mínimo, de quinze **jurados**, o juiz-presidente dirá:
- "Deixo de instalar a presente sessão por falta de *quorum* mínimo de quinze jurados. Designo o dia ... às ... horas, no salão nobre do Fórum ... para a realização da nova sessão, ficando todos os jurados presentes cientificados. Determino ao escrivão que proceda a intimação dos jurados suplentes pelo correio."
- 5) Verificada a existência de *quorum* mínimo, o juiz-presidente instalará a sessão, na forma seguinte:
- "Considerando a existência de *quorum* mínimo, declaro instalada a presente sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Considerando que ainda

há processo pronto e não foi alcançado o número legal de vinte e cinco jurados, vou proceder ao sorteio dos jurados necessários para completar o número de vinte e cinco jurados."

- 6) O processo que será objeto de julgamento deve ser anunciado conforme os dizeres seguintes do juiz-presidente:
- "Anuncio que será levado a julgamento o acusado ..., que responde ao processo de n.º, sob a acusação de ter cometido homicídio qualificado contra ..., estando incurso, portanto, nas penas do arts. 121, § 2º, IV do CPB, que prevê uma pena de doze a trinta anos."
- 7) Deve o juiz-presidente determinar aos oficiais de justiça que **procedam o pregão das partes e testemunhas**, devendo o ofendido ficar em sala separada à das testemunhas, bem como as testemunhas arroladas pela acusação ficar em sala separada das testemunhas arroladas pela defesa.

Observação: o novo desenho do Tribunal do Júri, lastreado na paridade de armas e no princípio da presunção de inocência, exige que o juiz-presidente seja ladeado pelo órgão acusador e defensor do acusado, devendo o acusado sentar-se ao lado do seu defensor.

8) O juiz-presidente, de forma solene, fará nova verificação da urna que contêm as cé-

dulas dos jurados presentes e sorteará os suplentes, e dirá a seguir:

- "Procedi a uma verificação da urna e dela constatei e existência de vinte cédulas com os nomes dos senhores jurados presentes. Considerando que existem outros processos em pauta, procederei ao sorteio de (1,2,3,4...) suplentes para completar o número legal de vinte e cinco jurados."

9) **Efetivado o sorteio dos jurados su- plentes**, o juiz-presidente dirá:

- "Determino ao diretor(a) da secretaria ou escrivão(ã) do Tribunal do Júri que proceda às intimações dos jurados para comparecerem à próxima sessão do Tribunal do Júri."

10) O juiz-presidente advertirá e esclarecerá aos jurados antes da constituição do Conselho de Sentença, pontuando:

- "Procederei ao sorteio dos jurados que formarão o Conselho de Sentença, antes, porém, advirto que não poderão fazer parte do mesmo Conselho: marido e mulher; companheiro e companheira; ascendentes (pais, avós, bisavó etc.), descendentes (filhos, netos, bisnetos); sogro e sogra com genro ou nora; irmãos; cunhados durante o cunhadio; tio e sobrinho; padrasto ou madrasta, com enteado; parente do juiz-presidente, promotor de justiça, assistente de acusação, defensor do acusado, acusado e vítima; quem tiver exercido qualquer função no processo ou foi nele testemunha; amigo íntimo ou inimigo capital do acusado ou da vítima; os demais impedimentos, suspeições e incompatibilidades previstos em lei.

Advirto ainda aos senhores jurados que uma vez sorteados não deverão se comunicar entre si e nem emitir opinião pessoal sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e aplicação de multa. Qualquer necessidade devem se dirigir a um dos oficiais de justiça ou diretamente a este juiz-presidente.

O jurado, ao ser sorteado, deverá postar-se de pé e aguardar a ulterior deliberação desta presidência. Tanto a defesa quanto a acusação podem recusar imotivadamente até três jurados."

- 11) O juiz-presidente, gravemente, abrirá a urna e **sorteará os sete jurados do Conselho de Sentença**, e a cada cédula retirada, lerá o nome do jurado sorteado e dirá:
 - "Diga a defesa."
 - "Diga a acusação."

Observação: O defensor do acusado pode aceitar ou recusar o jurado sorteado, inclusive motivadamente.

- 12) Caso não haja *quorum* mínimo de sete jurados, haverá a **separação de julgamentos (adiamento para o primeiro dia útil art. 471 do CPP)** e o juiz-presidente dirá:
 - "A presente sessão está cancelada, determi-

no a separação de julgamentos para determinar que seja julgado, em primeiro lugar, o apontado autor do fato. Designo o dia ..., às ... horas, neste mesmo recinto, para a realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Procedam-se as intimações necessárias. Os jurados presentes que não foram recusados já ficam devidamente intimados."

- 13) O juiz-presidente realizará o rito de **compromisso dos sete jurados, conforme o art. 472 do CPP**, levantando-se e dirigindo-se a toda a assembleia, dizendo:
- "Solicito que todos se levantem. Vamos tomar o compromisso dos senhores jurados." (Com as cédulas nas mãos, ele explicará aos jurados que após fazer a exortação, lerá o nome de cada jurado que responderá: "Assim o prometo").

O juiz-presidente ainda dirá:

- "Senhores jurados, em nome da lei, concitovos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da Justica.
- Fulano de Tal (jurado) responda comigo: Assim o prometo."
- 14) Composto o Conselho de Sentença, o juizpresidente determinará que sejam distribuídas aos jurados cópia da decisão de pronúncia ou decisão posterior que admitiu a acusação (acórdão) e também do relatório do processo.

- 15) As partes podem pedir ao juiz-presidente a leitura de peças relativas à carta precatória, provas antecipadas, cautelares e irrepetíveis, ao que o juiz-presidente pontuará:
- "Determino ao diretor(a) da secretaria que proceda a leitura das peças indicadas pela acusação/defesa."

Observação: O juiz-presidente só deverá permitir a leitura exclusiva das peças permitidas pela lei, nos termos do § 3º do art. 473 do CPP.

- 16) O juiz-presidente dará início à **instrução plenária** na forma abaixo:
- "Determino a um dos oficiais de justiça que faça adentrar ao recinto o ofendido (se for o caso) ou a primeira testemunha arrolada pela acusação."

Observação: O juiz-presidente deverá proceder da mesma forma com relação às testemunhas arroladas pela defesa.

- 17) O juiz-presidente, após a coleta de todas as provas, em plenário, inclusive reconhecimento de pessoas e coisas, acareações, **procederá o interrogatório do acusado**, dizendo:
- "Fulano de Tal (acusado), eu vou lhe fazer algumas perguntas, entretanto, quero assegurar que você tem o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si."

Após formular as perguntas, o juiz-presidente dirá, pela ordem:

- "Os jurados têm alguma pergunta a formular ao acusado?"

Depois indagará às partes:

- "O Ministério Público tem alguma pergunta a formular ao acusado? O assistente de acusação tem alguma pergunta a formular ao acusado? O defensor do acusado tem alguma pergunta a formular ao acusado?"

18) Ultimada a instrução em plenário, terão início os debates. O juiz-presidente dirá:

- "Vamos iniciar os debates em plenário. Conclamo aos debatedores que discutam a causa com urbanidade, lealdade processual e com base nas provas produzidas nos autos.
- Concedo a palavra ao Promotor de Justiça. Vossa Excelência terá uma hora e trinta minutos para a acusação" (caso seja mais de um acusado, o prazo será acrescido de mais uma hora).

Em seguida, **concluída a fala da acusação**, o juiz-presidente dirá:

- "Concedo a palavra ao ilustre defensor para promover a plena defesa do acusado em plenário. Vossa Excelência terá uma hora e trinta minutos para a defesa" (se houver mais de um acusado, o tempo será acrescido de mais uma hora).

- 19) Finalizadas, em plenário, as alegações da acusação e defesa, à acusação será indagado se quer fazer uso da faculdade da réplica, e à defesa, eventualmente, indagar-se-á sobre a tréplica. Na forma abaixo o juiz-presidente inquirirá:
- "Quero saber do douto representante do Ministério Público se quer fazer uso da faculdade da réplica."

Se este disser não, os debates estarão encerrados, não se podendo mais falar, evidentemente, em tréplica.

Caso queira utilizar a réplica, o juiz-presidente falará:

- "Vossa Excelência está com a palavra. Terá uma hora para a réplica."

Encerrada a réplica, o juiz-presidente dirigir-se-á ao defensor do acusado nos seguintes termos:

- "Quero saber de Vossa Excelência se quer utilizar a faculdade da tréplica."

Se responder negativamente, estarão encerrados os debates. Caso responda positivamente, o juiz-presidente dirá:

- "Vossa Excelência está com a palavra. Terá uma hora para a tréplica."
- 20) Caso as partes **requeiram a reinquiri- ção de testemunhas**, o juiz-presidente dirá:
- "Vamos proceder à reinquirição da testemunha Fulano de Tal. Faça-o adentrar ao plenário."
- 21) De acordo com o inc. XII do art. 497 do CPP, o juiz-presidente **regulamentará os apartes, não permitindo discussão paralela**, e se o orador se recusar a conceder o "aparte" solicitado pelo outro debatedor, o juiz-presidente, considerando relevante a intervenção para o esclarecimento dos jurados, dirá:
- "Autorizo a intervenção e concedo a Vossa Excelência 3 minutos para o aparte requerido. Determino que o tempo utilizado pelo debatedor no aparte seja acrescido na fala do orador."
- 22) **Encerrados os debates**, o juiz-presidente dirá:
- "Os senhores jurados estão habilitados a julgar ou precisam de mais algum esclarecimento?"

Se os jurados disserem que precisam de mais algum esclarecimento, ou se quiserem ter acesso aos autos ou aos instrumentos do crime, o juiz tentará, às vistas dos elementos constantes dos autos, dirimir a dúvida dos jurados. O juiz-presidente, desde que solicitado, determinará que os autos e os instrumentos do crime sejam encaminhados aos jurados.

- 23) Caso os jurados, de forma uníssona, digam que estão aptos a proceder ao julgamento, serão lidos e explicados os quesitos, que serão postos em votação na sala especial assim como perquirirá à acusação e defesa sobre possíveis requerimentos e reclamações. O juiz-presidente dirá:
- "Passarei a ler os quesitos que serão postos em votação na sala especial e darei as devidas explicações."

Após ler e explicar cada quesito, o juiz-presidente dirá:

- "Senhores jurados, alguma dúvida com relação aos quesitos?"

Se os jurados disserem que não há qualquer dúvida, o juiz-presidente dirá:

- "Tem o douto representante do Ministério Público algum requerimento ou reclamação a fazer com relação à quesitação?"

Em seguida, dirigir-se-á à defesa e dirá:

- "O ilustre defensor do acusado tem alguma

reclamação ou requerimento a fazer com relação à quesitação?"

Se houver algum requerimento ou reclamação das partes, o juiz-presidente deliberará ainda em plenário.

- 24) Lidos os quesitos e prestados os devidos esclarecimentos, bem como resolvidas todas as reclamações e requerimentos, o juizpresidente dirá:
- "Vamos proceder ao julgamento do acusado. Convido o Promotor de Justiça, o assistente de acusação, o defensor do acusado, bem como a diretora da secretaria do Tribunal do Júri e os dois oficiais de justiça para nos dirigirmos à sala especial, onde será feita a votação dos quesitos. Peço à assembleia que aguarde em silêncio até a publicação da sentença."
- 25) **Após encerrada a votação na sala especial**, o juiz-presidente, retornando ao plenário, dirá:
- "Peço que todos se levantem para a leitura da sentença."
- 26) Desta forma, **após lida a sentença, o juiz-presidente agradecerá a todos**, destacando os relevantes serviços prestados à Justiça pelos jurados. Por fim declarará encerrada a sessão.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.	Art. 447. Aberta a sessão, o presidente do tribunal, depois de resolver sobre as escusas, na forma dos artigos anteriores, abrirá a urna, dela retirará todas as cédulas, verificando uma a uma, e, em seguida, colocará na urna as relativas aos jurados presentes e, fechando-a, anunciará qual o processo que será submetido a julgamento e ordenará ao porteiro que apregoe as partes e as testemunhas.

O juiz, de conformidade com o disposto no art. 454 do CPP, fará a abertura dos trabalhos deliberando inicialmente sobre os casos de isenção e dispensa de jurados, bem como sobre eventual pedido de adiamento da sessão, devendo tudo fazer consignar na ata.

A posição do Ministério Público e da defesa no plenário do Tribunal do Júri

Trata-se de um assunto pouco explorado pela doutrina, mas que deve merecer uma análise mais aprofundada e cuidadosa, no sentido de evitar o dese-

quilíbrio de forças no início da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, em face do tratamento desigual dispensado à acusação e à defesa. Destarte, o atual desenho do posicionamento do juiz, do promotor de justiça e do defensor do acusado no plenário do Tribunal do Júri, sem dúvidas, fere o princípio constitucional da isonomia na sua dimensão de paridade de armas, porquanto a posição do órgão acusador, no plano superior direito do plenário, ao lado do juizpresidente, em contraste com a posição do defensor do acusado, que fica no plano inferior do plenário, coloca-o numa situação de manifesta superioridade em relação à defesa, considerando que essa proximidade do Ministério Público com o juiz-presidente, pode, subjetivamente, aos olhos de juízes leigos, conduzir ao entendimento de que ambos - Ministério Público e juiz-presidente – compartilham dos mesmos objetivos, podendo, assim, exercer inegável influência no julgamento, mesmo porque "as feras" – sete jurados – não precisam, como os juízes togados, motivar suas decisões, pois, como é sabido, decidem por convicção íntima. O jurista Antonio Scarance Fernandes (2002, p. 46-47), citando Ada Pelegrini Grinover, explicita:

> Transpondo-se essas ideias para o processo, podese dizer que em dois sentidos manifesta-se a igualdade processual:

> 1a) exigência de mesmo tratamento aos que se encontrem na mesma situação jurídica no processo, como, por exemplo, o mesmo tratamento a todos os que ostentem a posição de testemunha, só se

admitindo desigualdades por situações pessoais inteiramente justificáveis e que não representem prerrogativas inaceitáveis;

2ª) a igualdade de armas no processo para as partes, ou a *par conditio*, na exigência de que se assegure às partes equilíbrio de forças; no processo penal, igualdade entre Ministério Público e acusado [...] assegurando-lhes idênticas oportunidades e impedindo que a um sejam atribuídos maiores direitos, poderes, ou impostos maiores deveres ou ônus do que a outro.

A condição peculiar do órgão do Ministério Público que o distingue como órgão imparcial, que pode, inclusive, no âmbito de sua independência funcional, pedir a absolvição do acusado, não tem o condão de subverter a essência do princípio isonômico, pois, no plenário do júri, o Ministério Público está a exercer uma função de acusação definida contra o ato imputado ao acusado, o qual, em posição antagônica e valendo-se do princípio da *par conditio*, exerce plenamente – autodefesa e defesa técnica - a função natural de se defender da imputação que lhe foi irrogada. Na verdade, como disse Scarance Fernandes²¹, na obra já

O jurista Antonio Scarance Fernandes (2002, p. 49) explicita: "Mas quando se afirma que as duas partes devem ter tratamento paritário, isso não exclui a possibilidade de, em determinadas situações, dar-se a uma delas tratamento especial para compensar eventuais desigualdades, suprindo-se o desnível da parte inferiorizada a fim de, justamente, resguardar a paridade de armas. O tratamento diferenciado no processo

citada, se houver desigualdade, esta deve favorecer ao acusado, parte manifestamente vulnerável, em face dos princípios da plenitude da defesa no Tribunal do Júri e também em decorrência do princípio do favor rei, considerando-se, ainda, que na fase indiciária é inevitável a superioridade do Estado na investigação do fato delituoso em relação ao frágil indiciado, o qual, muitas vezes, não tem ciência prévia se depõe na Delegacia na condição de testemunha ou indiciado.

Desta forma, em consonância com o princípio constitucional isonômico, precisamente no sentido de garantir a igualdade de armas e assegurar o princípio da plenitude da defesa, é imperativo que o Ministério Público e o defensor do acusado ocupem posições igualitárias no plenário, no mesmo plano, ladeando o juiz-presidente, ou no plano inferior do plenário, no sentido de se ajustar ao comando principiológico do art. 5º da CF, evitando-se, por conseguinte, eventuais decisões injustas, por força desse desequilíbrio de forças.

Abolição da cadeira do réu

A esdrúxula e discriminatória cadeira do réu simboliza o princípio da presunção da culpabilida-

penal entre acusação e defesa, em favor desta, está justificado por alguns princípios relevantes : *in dubio pro reu*; favor rei".

de, um dos pilares do Código de Processo Penal de 1941, de feição manifestamente autoritária, já que inspirado no fascista Código Rocco Italiano. A figura do réu cabisbaixo, sentado numa cadeira no meio do plenário e ladeado por dois policiais, diante das "sete feras", sem dúvidas, fere de morte os princípios constitucionais da plenitude da defesa e o da presunção da inocência descritos, respectivamente, nos arts. XXXVIII, 'a' e art. 5°, LVII da CF. Com efeito, o fato de o réu permanecer no meio do salão do júri e distanciado fisicamente do seu defensor cerceia a plenitude de sua defesa, pois se estivesse ao lado do seu advogado estaria na condição de lhe fornecer importantes subsídios para a sua própria defesa, por exemplo, relatando fatos que possibilitassem ao defensor contraditar alguma testemunha ou formular perguntas importantes para a aceitação da tese defensiva, dentre outras alternativas importantíssimas para o exercício de sua plena defesa. É de se ver também que a posição humilhante do réu sentado no meio do salão o coloca na situação de provável culpado diante dos juízes leigos, os quais vão construindo subjetivamente suas decisões pelas impressões e símbolos colhidos ao longo do julgamento. Na verdade, ao longo da realização de cerca de duzentas e cinquenta sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, nunca realizamos uma sessão seguer com a estigmatizante cadeira do réu, pois entendemos que o acusado, como em qualquer julgamento, deve sentar-se ao lado de seu advogado, fornecendo-lhe as informações para o exercício da plenitude da defesa assegurar a aplicação do princípio da presunção da inocência, uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito inaugurado com o advento da Constituição Federal de 1988.

Ausência do Ministério Público, do assistente de acusação, do defensor e do acusado à sessão do júri

Caso o Ministério Público não compareça à sessão de julgamento, embora regularmente intimado, o juiz deverá adiar a sessão para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião periódica, razão pela qual o art. 429, § 2º do CPP exige que o juiz reserve dentro da mesma reunião periódica data para a realização de eventuais sessões adiadas. Se a ausência do representante do Ministério Público não for justificada, o juiz deverá comunicar o fato à Procuradoria Geral do Ministério Público, já deixando-a ciente da nova data da sessão, até mesmo para que o procurador possa eventualmente designar um outro promotor para funcionar no feito (art. 455 do CPP). Como se sabe, não há possibilidade de se realizar sessão do Tribunal do Júri nos crimes de sua competência sem a presença do seu titular, mesmo porque, após o advento da Constituicão de 1998, não há mais a figura do promotor ad hoc.

Se a ausência for do assistente de acusação, mesmo que seja justificável, não se adiará a sessão de julgamento, pois a presença do titular da ação penal supre totalmente a referida ausência, valendo lembrar que o assistente de acusação só poderá se habilitar para participar da sessão de julgamento se o pedido de habilitação tiver sido requerido com cinco dias de antecedência, conforme previsão do art. 430 do CPP.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.	Art. 447. [] Parágrafo único. A intervenção do assistente no plenário de julgamento será requerida com antecedência, pelo menos, de 3 (três) dias, salvo se já tiver sido admitido anteriormente.

Também não há possibilidade de realizar sessão de julgamento sem a presença do defensor do acusado – defesa técnica. Entretanto, nesse caso, deve-se analisar se a ausência foi justificável ou não. Caso seja justificável, o juiz, ouvido o Ministério Público e o assistente de acusação, deverá adiar a sessão para outra data reservada na mesma reunião periódica. Caso a ausência seja injustificável e se o acusado não constituir outro defensor, o juiz-presidente deverá comunicar o fato à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil com a data designada para nova

sessão, bem como à Defensoria Pública, observado o prazo mínimo de dez dias de antecedência da sessão de julgamento (art. 456 do CPP). A lei não estabelece o prazo dentro do qual o acusado deverá constituir novo defensor, todavia, deve ser um prazo exíguo, pois só haverá um adiamento e o acusado deverá ser julgado na sessão seguinte. Em qualquer caso, mesmo a defensoria pública aceitando o *munus*, o acusado pode, a qualquer momento, constituir defensor de sua confiança para promover a sua mais ampla defesa.

O início dos trabalhos da sessão do Tribunal do Júri não traz qualquer inovação importante, a não ser um melhor apuro técnico e precisão nos dispositivos relativos à constituição do Conselho de Sentença e intimação de testemunhas. Todavia, é previsto, expressamente, o que a jurisprudência já admitia, ou seja, a possibilidade de realização de sessão do júri sem a presença do acusado que estiver respondendo ao processo em liberdade, desde que previamente intimado, quebrando, assim, o mito da presença obrigatória do acusado no julgamento pelo Tribunal do Júri, consoante se infere pela leitura do art. 457 do CPP, introduzido pela Lei n.º 11.689/2008. A ausência do acusado à sessão do júri, embora previamente intimado, deve ser entendida como o seu sagrado direito de permanecer em silêncio, assegurado constitucionalmente. Antes do advento da nova lei, só era admissível a realização de julgamento pelo Tribunal do Júri sem a presença do acusado nos crimes considerados afiançáveis. O professor Andrey Borges de Mendonça (2008, p. 74-75), em sua excelente obra, já citada, explicita:

Nas infrações inafiançáveis não seria possível a realização do julgamento sem a presença do réu. O que justificava a antiga disciplina era que, pela redação original do CPP, o acusado estaria necessariamente preso no momento da sessão de julgamento, pois era decorrência natural da pronúncia a sua prisão [...] Assim, pela nova lei, não é necessária a presença do acusado solto no plenário do julgamento, seja a infração afiançável ou inafiançável.

Vale ressaltar que a ausência voluntária do acusado à sessão de julgamento do Tribunal do Júri foi instituída em seu próprio benefício, como reconhecimento do seu direito de permanecer em silêncio e abrir mão de sua autodefesa. Todavia, se o defensor do acusado requer o adiamento da sessão de forma justificada e expressa a vontade do acusado de participar da sessão, cabe ao juiz, em regra, atender ao pleito, salvo se se convencer de que se trata de expediente procrastinatório por parte da defesa.

Nós já defendíamos, antes mesmo do advento da nova lei, a possibilidade de realização de julgamento pelo Tribunal do Júri nos crimes inafiançáveis sem a presença do acusado, desde que o mesmo fosse previamente intimado para a sessão.

Como é sabido, o nosso ordenamento jurídico acolheu as garantias do direito do preso em perma-

necer em silêncio, nos moldes preconizados pelo art. 5°, LXIII da CF, e do acusado não se autoincriminar – nemo tenetur se deterge – cujo preceito veio do pacto de San Jose da Costa Rica, precisamente, no art. 8.2.g, o qual estabelece o "direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado", hoje totalmente incorporado à nova ordem constitucional. O direito ao silêncio, conforme uníssona doutrina, foi estendido ao processo penal, de sorte que é assegurado ao acusado o direito de silenciar-se diante do magistrado no momento do seu interrogatório em juízo – autodefesa -, entendido este como verdadeiro meio de defesa. Destarte, não se pode extrair desse procedimento qualquer interpretação que seja prejudicial ao acusado, como permitia a antiga redacão do art. 186 do CPP²² antes do advento da Lei n.º 9.271/1996, o que, sem dúvida, violava flagrantemente o princípio da presunção da inocência.

Desta forma, com o advento da Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996, que deu nova redação ao art. 367 do CPP23, não havia mais dúvida de que a sessão de

²² Art. 186: Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa".

²³ Art. 367: O processo seguirá sem a presenca do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereco ao juízo.

julgamento pelo Tribunal do Júri poderia realizar-se sem a presença do acusado, mesmo em se tratando de crimes inafiançáveis (homicídio, v.g.), quando este, devidamente intimado para aquele ato, deixava de comparecer à sessão respectiva. Na verdade, o que é indisponível no processo penal brasileiro é a defesa técnica, e não a autodefesa²⁴, que fica ao alvedrio ou conveniência do acusado, como garantia da plenitude da sua defesa, princípio exclusivo aplicável aos procedimentos relativos ao Tribunal do Júri. É bem de ver que, embora o acusado possa renunciar à sua autodefesa, não comparecendo, por exemplo, à sessão do Tribunal do Júri, o juiz, em hipótese alguma, poderá dispensá-lo *ex-officio* ou a pedido do órgão acusador, sob pena de caracterizar cerceamento ao direito de defesa.

Alguns juristas²⁵, ainda numa visão dogmáticopositivista, insistem em sustentar a obrigatória pre-

²⁴ Ada Pelegrini Grinover e outros (1998, p.77) dizem: "A defesa, no processo penal, apresenta-se sob dois aspectos: defesa técnica e autodefesa. A primeira é sem dúvida indisponível, na medida em que, mais do que garantia do acusado, é condição da paridade de armas, imprescindível à concreta atuação do contraditório e, consequentemente, à própria imparcialidade do juiz [...] Já a autodefesa, não podendo ser imposta ao acusado, é considerada renunciável por este. Mas essa renunciabilidade não significa sua dispensabilidade pelo juiz."

Diz o saudoso jurista Julio Fabbrini Mirabete (1997, p. 529): "A contrario sensu do que dispõe o art. 451, § 1º, o julgamento não poderá ser realizado mesmo na ausência injustificada do réu, quando se trata de crime inafiançável".

sença do réu no julgamento pelo Tribunal do Júri, quando se tratar de crimes inafiancáveis, todavia, o Superior Tribunal de Justica²⁶, ancorado no princípio constitucional que permite ao réu silenciar-se, já decidiu que a sessão pode ser realizada sem a presença do acusado, quando ele, devidamente intimado, deixa de comparecer injustificavelmente à referida sessão. Com efeito, se a autodefesa é renunciável, se a nova ordem constitucional assegura ao acusado o direito de silenciar-se e de não produzir provas contra si, evidentemente que se deve deixar ao acusado a mais ampla liberdade de comparecer ou não à sessão, deixando à sua defesa técnica o encargo de promover a plenitude de sua defesa no plenário do Tribunal do Júri, "tudo dentro da inafastável convicção de que não pode haver pressões ou sanções que limitem o pleno exercício de um direito constitucional" (2005, p. 81), mesmo porque, como é sabido, o acusado não mais pode ser conduzido quando não comparece à audiência para ser interrogado, como era permitido pelo art. 260 do CPP²⁷. Agora, com a nova lei, a controvérsia restou superada, dissipando qualquer dúvida sobre o tema.

²⁶ Resp 2967-6- GO – 6^a Turma – rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 10.01.1994.

²⁷ Art. 266: "Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença".

O professor Andrey (2008, p. 76) argumenta que, embora seja facultado ao acusado não comparecer à sessão de julgamento do Tribunal do Júri, a sua presença em plenário será necessária caso haja a necessidade de proceder o reconhecimento pessoal do acusado, especialmente nas situações em que há dúvida sobre a autoria delitiva, embasando a sua posição em decisão proferida pela 6ª Turma do STJ no Resp n.º 346.677/RJ, cujo relator foi o Ministro Fernando Gonçalves e publicado no DJU, em 30 de setembro de 2002, na qual é admitida a condução coercitiva do acusado, caso seja necessária para a realização do reconhecimento.

Se o acusado estiver preso, a regra é que seja requisitado para comparecer à sessão de julgamento, todavia, se houver pedido expresso assinado pelo acusado e por seu defensor requerendo a sua dispensa, a sessão poderá ser realizada sem a sua presença. Se o acusado preso não for conduzido, o juiz deverá adiar o julgamento para o primeiro dia desimpedido, dentro da mesma reunião periódica, nos termos do § 2º do art. 457 do CPP.

Ausência de testemunha

Se a testemunha, embora regularmente intimada, não comparecer à sessão e nem justificar a sua ausência, ou, caso a justificativa não seja aceita, o juiz deverá realizar a sessão. Caso a parte te-

nha arrolado a testemunha com a cláusula da imprescindibilidade de seu depoimento, o juiz deverá suspender temporariamente os trabalhos e determinar a sua condução coercitiva no endereço declinado pela parte interessada (art. 461 do CPP). Caso não seja possível conduzi-la no mesmo dia, o juiz poderá adiar o julgamento para o primeiro dia desimpedido dentro da mesma reunião periódica, ordenando a sua condução coercitiva. Se o oficial de justiça certificar que, embora envidando todos os esforços, não logrou êxito em localizar a testemunha no endereço indicado pela parte, o juiz deverá realizar a sessão sem a presença da testemunha. A testemunha que deixar de comparecer à sessão injustificadamente, estará sujeita a ser indiciada pelo crime de desobediência e pagar multa de um a dez salários mínimos, conforme estabelece o § 2º do art. 436 do CPP.

Se a testemunha residir em outra Comarca, nada impede que o juízo expeça precatória para que seja intimada para comparecer à sessão de julgamento, todavia, deverá constar da precatória que ela não estará obrigada a comparecer, nos termos do art. 222 do CPP. A testemunha que comparecer para depor na sessão do Tribunal do Júri não sofrerá qualquer desconto nos seus salários ou vencimentos, nos termos do disposto no art. 459 do CPP, a exemplo do que acontece com o jurado que comparece à sessão do Tribunal do Júri.

Recolhimento das Testemunhas e do Ofendido, se for o Caso

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. § 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.	Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.
§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à de- signação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.	Parágrafo único. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à
§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.	presença da autori- dade.
§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.	

Continua...

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.	
§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.	

Dando prosseguimento aos trabalhos de abertura, o juiz determinará que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa sejam recolhidas numa sala, de onde não possam ouvir os depoimentos e debates em plenário (art. 460 do CPP). Não há previsão na Lei n.º 11.690/2008 da necessidade de separar as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, como exigia o antigo art. 454 do CPP, entretanto, o parágrafo único do art. 210 da Lei n.º 11.690/2008, aplicável subsidiariamente à espécie, estabelece que serão reservados espaços separados

para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas, o que sugere, inclusive, a incomunicabilidade entre todas as testemunhas. Entendemos que, em face da ausência de espaço reservado para cada testemunha, bastaria o juiz determinar que fosse colocado um agente do Estado na sala para assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ou mesmo separando as testemunhas arroladas pela acusação das arroladas pela defesa com a fiscalização, em cada sala, de um preposto da Justiça. Todavia, o ofendido, quando se tratar de tentativa de homicídio ou de algum crime conexo em que haja vítima, deve ser recolhido em sala diversa daquela destinada às testemunhas, assegurando a sua intimidade e imagem, sendo possível, ainda, encaminhá-lo para atendimento multidisciplinar nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, e decretar o segredo de justiça com relação a seus dados e depoimentos constantes dos autos, conforme previsão dos § § 2°, 3°, 4°, 5° e 6° do art. 201 do CPP com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 11.690/2008. O ofendido poderá, entretanto, ser conduzido coercitivamente, caso seja intimado previamente e deixe de comparecer à audiência sem qualquer justificativa plausível. A nova lei voltou-se para a proteção dos direitos da vítima, dando-lhe as condições necessárias para que deponha em juízo e esclareça os fatos, facilitando sobremodo a reparação dos danos com a previsão de o juiz estabelecer o valor mínimo na sentença condenatória e colocando-o a par de todo o andamento do processo, como reza o § 2º do art. 201 do CPP, ao determinar que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão.

Verificação da urna e instalação da sessão

O juiz, após as providências dos arts. 454 a 461 do CPP e na presença do Ministério Público, do assistente de acusação, quando for o caso, e do defensor do acusado, deverá, de forma solene, proceder a verificação das vinte e cinco cédulas existentes na urna com o nome dos jurados sorteados. Em seguida, confirmando a existência das vinte e cinco cédulas, determinará que o/a diretor(a) de secretaria (ex-escrivão ou escrivã) proceda à chamada nominal dos jurados.

O quorum para a instalação da sessão continua o mesmo, ou seja, quinze jurados, devendo o juiz, certificada a existência de quorum, anunciar o processo que será submetido a julgamento (art. 463 do CPP). Após o anúncio do processo, deverão as partes suscitar qualquer nulidade posterior à pronúncia ou à decisão posterior confirmatória da pronúncia, sob pena de preclusão, conforme estabelece o disposto no art. 571, inciso V do CPP, ressalvada a ocorrência de nulidade absoluta, que pode, evidentemente, ser arguida a qualquer tem-

po. Logo em seguida, o oficial de justiça fará o pregão das partes e testemunhas, certificando a diligência nos autos e adotando as providências para o recolhimento das testemunhas e do ofendido. O acusado deve ser convidado a sentar-se ao lado de seu advogado no plenário, como já enfatizado. Não há mais necessidade de proceder à qualificação do acusado e nem perguntar se o mesmo possui advogado e qual a sua idade. Essa formalidade, que se realizava no início da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, foi expurgada pela nova lei.

Adiamento da sessão e do sorteio de suplentes

Se não houver *quorum* mínimo, o juiz deverá proceder ao sorteio dos jurados suplentes e constantes da lista geral anual, em número suficiente para completar o número legal de vinte e cinco jurados, designando nova data para a realização da sessão de julgamento, preferencialmente na mesma reunião periódica, conforme previsão do art. 464 do CPP. Os nomes dos jurados suplentes deverão constar da ata e o(a) diretor(a) da secretaria deverá providenciar a sua notificação com a observância dos arts. 434 e 435 do CPP, ou seja, preferencialmente deverá convocálos pelo correio ou por outro meio idôneo e célere, fazendo constar os direitos, deveres e sanções relativos à função do jurado descritos nos arts. 436 a 446 do CPP.

Sorteio dos sete jurados na sessão de julgamento

O juiz, após a realização do sorteio dos suplentes, quando for o caso, ou após certificada a presença dos vinte e cinco jurados, deverá se preparar para compor o Conselho de Sentença, esclarecendo aos jurados sobre os casos de impedimentos, suspeição e incompatibilidades constantes nos arts. 448 e 449 do CPP, enfatizando ainda que, uma vez sorteados, os jurados não poderão se comunicar entre si e nem emitir opinião pessoal sobre o processo que será levado a julgamento, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e multa, que poderá ser arbitrada no valor de um a dez salários mínimos, de acordo com a condição econômica do jurado. A novidade é que esta incomunicabilidade deverá ser certificada nos autos pelo oficial de justiça, conforme determina o § 2º do art. 466, § 2º do CPP.

O juiz, após os esclarecimentos, procederá a nova verificação da urna, agora só com as cédulas referentes aos jurados presentes, e após certificado o número de cédulas na urna, procederá o sorteio dos sete jurados que comporão o Conselho de Sentença. A cada cédula retirada da urna, o juiz declarará o nome do jurado e concederá, pela ordem, a palavra ao defensor do acusado e depois ao Ministério Público e ao assistente de acusação para efeito de recusa, motivada ou imotivada. O legislador não andou bem ao determinar que o Ministério Público fale por

último com relação às recusas imotivadas dos jurados, pois deveria sempre reservar à defesa a última palavra.

Como se sabe, tanto a defesa quanto a acusação podem recusar imotivadamente até três jurados (art. 468 do CPP). Neste ponto não há qualquer alteração com relação à legislação anterior. O jurado que for recusado imotivadamente será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio com relação aos demais jurados remanescentes, até completar o número de sete jurados, conforme dicção do parágrafo único do art. 468 do CPP. Se a recusa for motivada, lastreada em algum caso de impedimento, suspeição ou incompatibilidade, o juiz deverá ouvir o jurado sobre a veracidade do fato. Caso ele confirme a veracidade do fato que motivou a recusa, ele será excluído do Conselho de Sentença, todavia, caso negue, a parte que arguiu o fato ensejador da recusa motivada será convidada a comprovar o fato, podendo, nesse caso, o juiz ouvir testemunhas exclusivamente sobre o fato alegado. Caso não reste satisfatoriamente comprovado o fato, o jurado deverá fazer parte do Conselho de Sentença. Se se tratar de mais de um acusado com defensores diversos, as recusas poderão, em caso de consenso, ficar a cargo de um só defensor, conforme preceitua o art. 469 do CPP.

Separação de julgamento

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor. § 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença. § 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.	Art. 461. Se os réus forem dois ou mais, poderão incumbir das recusas um só defensor; não convindo nisto e se não coincidirem as recusas, dar-se-á a separação dos julgamentos, prosseguindo-se somente no do réu que houver aceito o jurado, salvo se este, recusado por um réu e aceito por outro, for também recusado pela acusação. Parágrafo único. O réu, que pela recusa do jurado tiver dado causa à separação, será julgado no primeiro dia desimpedido.

A regra, agora com a nova lei, é a unicidade do julgamento quando houver mais de um acusado, a teor do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 469 do CPP. Com efeito, diferentemente do que prescrevia o antigo art. 461 do CPP, a separação de julgamento só ocorrerá quando não for obtido o número mínimo de sete jurados. Não há mais o sistema de cindir o julgamento em

face de recusas de um dos defensores e aceitação de outro e do Ministério Público. Com efeito, pela sistemática anterior, a cisão do julgamento era determinada pelos defensores dos acusados, cabendo ao Ministério Público a decisão sobre quem deveria ser julgado em primeiro lugar. Verifica-se, todavia, que em face da nova lei, caso não seja alcançado o número mínimo de sete jurados para compor o Conselho de Sentenca, o juiz deverá determinar a separação dos julgamentos, obedecendo à ordem estabelecida pelo § 2º do art. 469 do CPP, ou seja, em primeiro lugar deve ser julgado o autor que praticou o núcleo do tipo legal, ou seja, na concepção de teoria restritiva do autor, aquele que executou materialmente o fato delituoso. Assim, havendo partícipe ou autor material ou autor de escritório, em se tratando de concurso de agentes, o coautor material deverá ser julgado em primeiro lugar.

A teoria que melhor explica a coautoria, segundo a boa doutrina, é a teoria do domínio funcional do fato, pela qual coautor é todo aquele que no âmbito de uma divisão de tarefas desenvolve conduta relevante para a empreitada criminosa compreendida na sua totalidade. Neste caso de coautoria, os coautores que estiverem presos serão julgados preferencialmente; se todos estiverem presos, deverão ser julgados, em primeiro lugar, aqueles que estiverem encarcerados há mais tempo na prisão; se esses critérios forem ultrapassados, será julgado primeiro aquele que for pronunciado há mais tempo, tudo na forma do disposto nos incisos I, II e III do art. 429 do CPP.

Arguição de impedimento, suspeição e incompatibilidade contra o juiz, Ministério Público, jurado ou serventuário

Se alguma das partes suscitar alguma arguição de impedimento, suspeição ou incompatibilidade contra o juiz-presidente, o promotor de justiça, jurado ou qualquer serventuário, e a arguição for desacolhida, o julgamento será realizado, devendo tudo ser registrado na ata de julgamento para posterior apreciação do órgão *ad quem* (art. 470 do CPP). Se, em razão dos impedimentos, recusas, suspeição, dispensas ou incompatibilidade, não se alcançar o *quorum* de sete jurados, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, dentro da mesma reunião periódica, nos termos do art. 471 do CPP.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.	Art. 459. [] § 1º Se, em consequência das suspeições ou das recusas, não houver número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido.

Formação do Conselho de Sentença, compromisso e distribuição de peças e do relatório do processo

O juiz-presidente, dando prosseguimento aos trabalhos da sessão de julgamento, deverá depois de ultrapassados os óbices de natureza formal, formar, finalmente, o Conselho de Sentença com o sorteio dos sete jurados. Constituído o Conselho de Sentença, o juiz-presidente solicitará a todos os presentes que se levantem para testemunhar o compromisso ou juramento a ser prestado pelos sete membros do Conselho de Sentença, que terão a sublime missão de julgar o fato imputado ao acusado por mera convicção íntima, sem a necessidade de motivar suas decisões. Com efeito, o juiz-presidente, de posse dos sete cartões, esclarecerá que mencionará o nome de cada jurado, o qual deverá responder após a exortação "assim o prometo". A exortação é a mesma da legislação anterior e está assim redigida na lei: "Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça" (art. 472 do CPP).

A grande inovação trazida pela nova lei é que agora os jurados, tão logo assinem o compromisso, receberão cópias da pronúncia ou de decisão posterior confirmatória da pronúncia, bem como do relatório do processo (art. 472, parágrafo único). O juiz, na fase do *jus acusationi*, ao preparar o processo

para ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, elaborará um relatório sucinto do processo, descrevendo todo o desenrolar do processo e registrando as ocorrências mais relevantes.

Essa medida, sem dúvida, deve contribuir bastante para a celeridade do procedimento em plenário, pois, pela legislação anterior, perdiam-se horas e até dias somente para a leitura improdutiva e cansativa de centenas de pecas do processo, o que foi evitado inteligentemente pelo legislador. Na verdade, o relatório, consoante o conteúdo do anteprojeto anterior, estava programado para ser entregue ao jurado no momento em que fosse feita a convocação dos vinte e cinco jurados para comparecer à sessão de julgamento, ou seja, o jurado receberia as peças e o relatório do processo ainda em casa, quando disporia de um tempo maior para conhecer melhor o processo e os fatos que estão sendo imputados ao acusado, todavia, o novel legislador, talvez por motivo de ordem econômica, preferiu determinar a distribuição no momento em que já está formado o Conselho de Sentença com o respectivo compromisso.

Instrução plenária

Na instrução plenária, pela ordem, o juiz-presidente, o Ministério Público, o assistente de acusação e o defensor do acusado farão, diretamente, perguntas ao ofendido e às testemunhas, permanecendo,

contudo, o sistema presidencialista com relação aos jurados, os quais poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas por intermédio do juiz (art. 473 do CPP). O legislador foi feliz neste particular, pois o juiz, antes de conceder a palavra ao jurado para as perguntas, deverá alertá-lo e orientá-lo para que formule perguntas objetivas e sem que deixe transparecer qualquer tendência acusatória ou absolutória, de sorte que o juiz figure como filtro entre os jurados e as testemunhas ou declarantes. Na verdade, alguns juízes do Tribunal do Júri já atuavam desta forma sob a égide da lei anterior, todavia, agora, a adoção do sistema presidencialista em relação às perguntas dos jurados tem previsão legal.

O legislador introduziu mudanças significativas com relação a esta fase procedimental, pois eliminou a enfadonha leitura do relatório e das peças indicadas pelas partes, o que consumia muito tempo. O interrogatório, outrora tratado como simples meio de prova, não mais é o primeiro ato da instrução criminal em plenário, mas o último ato, cristalizando-se assim como verdadeiro meio de defesa do acusado.

Na inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, o juiz-presidente fará a pergunta em primeiro lugar, seguido pelos jurados. Logo depois concederá a palavra ao Ministério Público e ao assistente de acusação, se houver, para finalmente oportunizar ao defensor do acusado eventuais reperguntas. Se a inquirição for das testemunhas arroladas pela defesa, o juiz-presidente e os jurados formularão, em pri-

meiro lugar, as perguntas, seguidos pelo defensor do acusado, Ministério Público e o assistente de acusação, se houver. Importante salientar que o promotor de justiça, o assistente de acusação e o defensor do acusado deverão formular perguntas diretamente às testemunhas ou ao ofendido, no âmbito do sistema inglês *cross examination*. O professor Andrey Borges de Mendonça (2008. p. 91), discorrendo sobre o novo sistema de inquirição, assevera o seguinte:

A doutrina majoritária já entendia que a forma de inquirição das testemunhas, no plenário do júri, deveria ser direta (sistema inglês ou *cross examination*), em razão da antiga redação do art. 468. A partir da reforma, não restam dúvidas de que não se adota mais o sistema presidencialista de inquirição. O sistema de inquirição direta das testemunhas, inclusive, foi adotado para todos os procedimentos, nos termos do art. 212 do CPP, com a redação dada pela reforma.

Ainda em plenário, após as declarações eventuais do ofendido e da inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, poderão ser produzidas acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, bem como os esclarecimentos dos peritos. Importante salientar que o perito só estará obrigado a comparecer à sessão do Tribunal do Júri se for intimado com dez dias de antecedência, conforme exige o inciso I do § 5º do art. 159 do CPP, o que constitui uma grande novidade no processo penal.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008

Art. 159 [...]

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: [...]

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

Desta forma, torna-se impossível ao perito comparecer à sessão por provocação do jurado, pois somente o Ministério Público, o assistente de acusação e o defensor do acusado é que poderão, dentro do prazo legal, requerer o comparecimento do perito à sessão para prestar os esclarecimentos técnicos, todavia, nada impede que o jurado possa, nessa oportunidade, fazer as perguntas que achar convenientes.

Caso algum jurado requeira os esclarecimentos do perito e essa diligência seja considerada imprescindível para a decisão da causa, o juiz-presidente, então, não terá outra alternativa senão dissolver o Conselho de Sentença e determinar a intimação do perito para prestar os esclarecimento em nova sessão. Entendemos que o juiz, como verdadeiro protagonista do processo criminal, deve produzir provas complementares às partes. Nesse caso, ele poderá determinar a realização de uma acareação ou reconhe-

cimento de pessoas e coisas, desde que essas provas sejam necessárias para o melhor esclarecimento dos fatos e até mesmo para a elucidação do crime. O juiz não deve ser um mero espectador do processo, mas um sujeito que, embora imparcial, deve conduzir o processo com equilíbrio e de forma que seja alcançado um resultado justo e equitativo. Nesse sentido, já nos posicionamos (2007, p. 24) no artigo intitulado Os poderes instrutórios do juiz no processo penal: juiz espectador ou juiz protagonista:

Com efeito, não há mais lugar no processo penal para juiz neutro e desinteressado, ou como já afirmado pela maioria da doutrina pátria, de juiz-espectador do processo. O papel ativo de cogestor na produção da prova não atinge a imparcialidade do julgador no processo penal. É necessário que o juiz moderno seja juiz-julgador, ou juiz-protagonista, que conhecendo a sua realidade sociocultural, analise os fatos delituosos que lhe são submetidos, aprecie as provas carreadas para os autos, construa o seu juízo de certeza, com seu sentimento e com toda a sua carga de valores, buscando com a colaboração ética das partes a verdade processualmente possível, assegurando-se ao acusado, como sujeito de direito, o contraditório e a mais ampla defesa.

Os jurados e as partes poderão requerer a leitura de peças que se refiram exclusivamente às provas constantes de carta precatória e às provas consideradas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. Destarte, podem ser lidos em plenário os laudos periciais, qualquer prova antecipada (como o depoimento de uma testemunha enferma etc.) e outra qualquer de natureza cautelar.

Interrogatório do acusado em plenário

Após a produção de todas essas provas, o juizpresidente procederá ao interrogatório do acusado, como verdadeiro meio de defesa, assegurando-lhe o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si. O interrogatório em plenário começará com a seguinte ordem: juiz-presidente, jurados, Ministério Público, assistente de acusação e o defensor, valendo fazer a ressalva de que somente os jurados farão as perguntas por intermédio do juizpresidente. As partes poderão fazer as perguntas diretamente ao acusado.

O interrogatório pode até ser, eventualmente, meio de prova, quando o acusado confessar espontaneamente a prática do crime, todavia, urge que façamos uma nova leitura desse ato em consonância com os princípios constitucionais e com as Leis n.º 10.792/2003 e 11.689/2008, para considerar o interrogatório como meio de defesa do acusado²⁸,

²⁸ Eugênio Pacceli de Oliveira (2003, p. 355), ilustre jurista, argumenta: "Inicialmente concebido como um meio de

considerando que o objetivo do ato não é mais arrancar a "verdade" do acusado a qualquer custo, fazendo-o confessar por intimidação, mas propiciar ao acusado o exercício pleno de sua autodefesa. Destarte, com o advento da referida lei que entrou em vigor no final de dezembro de 2003, o interrogatório, como se sabe, não é mais ato personalíssimo do juiz, mas ato integrante da autodefesa do acusado e que permite a incidência do contraditório ao propiciar ao Ministério Público, assistente de acusação, defensor do acusado e aos jurados, reperguntas sobre pontos não cobertos pelas perguntas inicialmente feitas pelo juiz-presidente, assegurando-se ao acusado o direito de permanecer em silêncio e não responder às perguntas que lhe forem formuladas, bem como de não produzir provas contra si. Nesse sentido, é lapidar a licão de Ada Pellegrini Grinover (2005, p. 187):

prova, no qual o acusado era unicamente mais um objeto da prova, o interrogatório, na ordem atual, há de merecer nova leitura. Que continue a ser uma espécie de prova, não há maiores problemas, até porque as demais espécies defensivas são também consideradas como provas. Mas o fundamental, em um processo via da qual o acusado seja um sujeito de direitos, e no contexto de um modelo acusatório, tal como instaurado pelo sistema constitucional de garantias individuais, o interrogatório do acusado encontra-se inserido fundamentalmente no princípio da ampla defesa".

É certo que do interrogatório, voluntariamente prestado – *rectius*, das informações espontâneas do acusado, assegurada sua liberdade de consciência – podem surgir elementos que constituam 'fonte de prova'. Assim, a correta conceituação do interrogatório – em face da doutrina , primeiro; em face da Constituição, depois, e mais tarde, pela incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ao ordenamento brasileiro – é a de que constitui ele meio de defesa, que – se e conforme o acusado falar – pode eventualmente servir como fonte de prova.

Ora, se assim o é – interrogatório como meio de defesa – então, é imperativo que este ato processual seja não mais o primeiro, mas o último ato a ser realizado durante a instrução criminal, ou seja, após a inquirição de todas as testemunhas, incluindo declarações das vítimas e de pessoas ligadas ao acusado ou à vítima, e antes de se iniciarem os debates, e será oportunizado ao acusado o direito de ser interrogado como verdadeira expressão do exercício de sua autodefesa. Assim, após a produção de todas as provas durante a instrução criminal, conhecendo o arsenal probatório constante dos autos, o acusado, como verdadeiro sujeito de direito, deverá aferir a conveniência ou oportunidade de ser interrogado ou não, escolhendo a opção que seja mais favorável aos seus interesses, silenciando-se ou expondo a sua versão dos fatos.

Leitura de peças

Após a produção de todas as provas em plenário e antes de iniciar o interrogatório do acusado, as partes e os jurados poderão requerer ao juiz-presidente a leitura de peças que se refiram exclusivamente às provas colhidas por precatórias e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, conforme dicção do § 3º do art. 473 do CPP. Não mais será permitida a cansativa e lenta leitura de inúmeras peças solicitadas pelas partes, e que consumiam valiosas horas, resultando no prolongamento exacerbado da sessão do Tribunal do Júri. Assim, entendemos que poderão ser lidos em plenário os laudos periciais, como provas irrepetíveis, bem como qualquer prova de natureza cautelar, como uma busca e apreensão ou até mesmo decreto de prisão cautelar. Se ocorrer alguma prova antecipada, ou seja, realizada antes da deflagração da ação penal, o juiz-presidente deverá autorizar a sua leitura em plenário.

O legislador buscou claramente emprestar maior celeridade ao procedimento do Tribunal do Júri e permitir, ao mesmo tempo, que os jurados tenham conhecimento de determinadas provas.

Utilização de algemas

A utilização de algemas pelo acusado na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri deixa o indivíduo numa situação de manifesta inferioridade diante dos jurados – juízes leigos – que julgam pelas impressões, subjetivismos, já que não precisam fundamentar suas decisões, de sorte que a utilização de algemas pelo acusado em plenário pode simbolizar o princípio da presunção de culpabilidade do CPP de 1941. A nova lei, no seu § 3º do art. 274 do CPP, veda a utilização de algemas no acusado no período em que permanecer no plenário. A utilização de algemas será permitida somente em casos excepcionais e desde que comprovadamente necessária para conter o acusado que, pela sua atitude, tenha tentado fugir ou agredir alguém no plenário. Reforçando essa assertiva, o STF elaborou a súmula vinculante n.º 11, que reza o seguinte:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A medida será aplicada em casos de estrita necessidade de serem preservadas a segurança dos trabalhos e a integridade física das pessoas que se encontrarem no plenário.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 474. [] § 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.	Art. 465. Em seguida, o presidente interrogará o réu pela forma estabelecida no Livro I, Título VII, Capítulo III, no que for aplicável.

Gravação das audiências

A possibilidade de gravação dos depoimentos de testemunhas e do ofendido, quando for o caso, bem como do interrogatório do acusado, emprestará maior fidelidade às provas e celeridade à sessão, podendo reduzir, em até sessenta por cento (60%), o tempo em relação às audiências tradicionais, eliminando, inclusive, a transcrição, como afirmou René Bernardes, diretor comercial da empresa Kenta Informática, responsável pela instalação do equipamento em vários tribunais do País. Esta é uma grande ferramenta que o juiz terá nas mãos, sendo que o Estado da Bahia poderá dar um sal-

to de qualidade na prestação jurisdicional, caso a Presidência do TJBA estenda este equipamento de gravação audiovisual para as demais Comarcas do interior.

O sistema de gravação das audiências é fator indispensável para que a nova lei seja coroada de êxito, pois, através da gravação dos depoimentos das testemunhas, declarações do ofendido e do interrogatório do acusado, o juiz ganhará um tempo enorme, evitando o famigerado método anacrônico e demorado de ouvir o que a testemunha fala e depois retransmitir para a digitadora, sempre começando com o insuportável "que", muitas vezes suprimindo frases importantes ditas pela testemunha, pelo ofendido ou mesmo pelo acusado. Pelo novo sistema de gravação dos depoimentos, o juiz terá uma prova mais fiel daquilo que foi dito, assim como será reduzido consideravelmente o tempo das inquirições e dos interrogatórios. O art. 475 do CPP, portanto, prevê a possibilidade da gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, como também a transcrição do registro, após a degravação que constará dos autos, o que será fator determinante para o êxito da unicidade da audiência de instrução.

Redação da Lei n.º 3.689/1941
Art. 469. Os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa serão reducidos a escrito, em resumo, assinado o termo pela testemunha, pelo juiz e pelas partes.
das ção zido assi em

Debates

Ultimada a instrução em plenário, o juiz-presidente deverá declarar que vai dar início aos debates e conclamar os debatedores para que discutam a causa com urbanidade, lealdade processual e com apoio nas provas produzidas nos autos. Em seguida, concederá a palavra ao Ministério Público para oferecer sua acusação em plenário, dentro dos limites acusatórios fixados pela decisão interlocutória de pronúncia. A acusação, por sua vez, só poderá sustentar alguma qualificadora que foi reconhecida na pronúncia ou em decisão posterior à pronúncia — acórdão do Tribunal de Justiça, que, v.g. reconheceu alguma qualificadora constante

da pronúncia, todavia, poderá sustentar algum agravante para ser reconhecido pelo juiz-presidente quando da aplicação da pena, caso seja condenado.

Como se sabe, o libelo-crime acusatório finalmente foi expurgado do ordenamento jurídico. Na verdade, a sua extinção já era prevista desde o anteprojeto Frederico Marques, de 1970. A bem da verdade, já foi extinto tardiamente. A pronúncia limita o campo acusatório, delimitando os limites da acusação em plenário. O órgão acusador só poderá sustentar em plenário circunstâncias agravantes que não constituam qualificadoras, pois, como se sabe, as agravantes e atenuantes não podem ser mencionadas na decisão de pronúncia. O representante do Ministério Público, dentro da sua independência funcional e livre consciência, pode deixar de sustentar a acusação e requerer a absolvição do acusado. Afinal, o órgão do Ministério Público, como fiel fiscal do cumprimento correto da lei, não é simplesmente promotor de acusação, mas promotor de justiça.

O tempo destinado às partes foi reduzido de duas para uma hora e trinta minutos, no caso de existir apenas um acusado. Se a intenção do legislador foi emprestar celeridade ao procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, sinceramente, não entendemos a razão da ampliação do prazo para a réplica e para a tréplica de trinta minutos para uma hora, se o objetivo era tornar mais célere o procedimento e o espaço de meia hora sempre tem sido suficiente para que a parte contrariasse os

fundamentos da parte *ex adversa* ou para que a defesa inovasse por ocasião da tréplica na tese inicialmente apresentada em plenário.

A situação ficará mais complicada quando houver mais de um acusado, quando, então, o tempo para a acusação e defesa passará a ser de duas horas e trinta minutos para cada parte. Se houver réplica, independentemente de possuírem os acusados defensores diversos, o tempo correspondente será de duas horas, bem assim o tempo da tréplica, que também será dobrado, nos termos do disposto no § 2º do art. 477 do CPP.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. []	Art. 474. O tempo destinado à acusação e à defesa será de 2 (duas) horas para cada um, e de meia hora a réplica e ou- tro tanto para a tréplica.
§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.	§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de entendimento, será marcado pelo juiz, por forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

Continua...

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
	§ 2º Havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a todos, acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior.

É possível que haja mais de um acusador, nos casos de crimes conexos e na ação privada subsidiária, quando então o representante do Ministério Público e o acusador particular combinarão entre si o tempo. Caso não haja consenso, o juiz estabelecerá o tempo de forma proporcional e desde que não exceda o tempo máximo permitido pela lei. Se houver mais de um defensor, o tempo, da mesma forma, deverá ser combinado entre eles, sob pena de ser regulamentado pelo juiz-presidente.

É possível à defesa inovar na tréplica, muito embora haja respeitáveis posições doutrinárias e jurisprudenciais em sentido contrário. Na verdade, somos partidários da corrente que admite a inovação na tréplica, porquanto o órgão acusador tem delimitado o seu campo acusatório e a defesa sempre falará por último, tanto que se não houver réplica nem tréplica, a defesa, da mesma forma, irá esposar a sua tese defensiva por último.

Princípio da plenitude da defesa no júri

Entendemos que no júri a defesa não pode ser apenas ampla, mas plena, cabal, ou seja, prepondera o princípio da plenitude da defesa, conforme previsão constitucional.

A plenitude da defesa no Tribunal do Júri é garantia constitucional estabelecida no art. 5°, LXXXVIII, 'a', da CF de 1988. Segundo o escólio de Guilherme Nucci (1999, p. 136):

No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, plena. Os dicionários apontam a diferença existente entre os vocábulos: enquanto amplo quer dizer muito grande, vasto, largo, rico, abundante, copioso, enfim, de grande amplitude e sem restrições, pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito.

Na verdade, as peculiaridades do julgamento pelo tribunal popular, no qual jurados leigos julgam por convicção íntima, impuseram a necessidade de cercar a defesa do acusado de maiores garantias, mormente quando se sabe que, diante dos demais órgãos do Poder Judiciário, a garantia do acusado e dos jurisdicionados de uma forma geral está na motivação das decisões, o que não ocorre no Tribunal do Júri, devendo, por isso mesmo, a defesa ser a mais completa possível, plena. Destarte, além da garantia da ampla defesa conferida a todos os acusados no processo penal comum, existe particularmente no Tribunal do Júri a garantia da plenitude da defesa.

Nesse diapasão, pode o juiz-presidente, por forca do princípio da plenitude da defesa, utilizar como fonte de quesitação defensiva o interrogatório do acusado – autodefesa –, mesmo que seja uma tese antagônica em relação à tese apresentada pela defesa técnica. O juiz-presidente, com fulcro no art. 497, V do CPP, pode declarar o réu indefeso, quando aferir que a defesa técnica é deficiente e compromete a defesa do acusado em plenário, hipótese em que dissolverá o Conselho de Sentença, designando novo dia para o julgamento e nomeando defensor ao acusado, tudo nos termos da nova redação dada ao inciso supracitado pela Lei n.º 11.689, de 2008. A defesa, na sua plenitude, às vezes é comprometida, por exemplo, quando um único defensor promove a defesa de coautores com teses conflitantes ou colidentes. Da mesma forma, o juiz não deverá, por ocasião da formulação dos quesitos, rejeitar eventuais teses alternativas apresentadas pela defesa, sob o fundamento de que são incompatíveis, pois assim agindo estará ferindo o princípio da plenitude da defesa. Com efeito, o que poderá gerar incompatibilidade é a resposta dada pelos jurados a determinado quesito, e não as teses alternativas apresentas pela defesa, por força do princípio da subsidiariedade ou alternatividade.

O juiz-presidente não deve aceitar qualquer prova ilícita ou ilegítima apresentada pelo órgão acusador, em face das limitações da acusação e do caráter ético do processo penal, mas poderá aceitar provas ilícitas apresentadas pela defesa, desde que estas sejam necessárias para provar a inocência do acusado, pois os valores "inocência e liberdade" devem preponderar sobre o princípio da paridade de armas, numa interpretação de ponderação de valores. Alguns juristas sustentam que o acusado, por força desse princípio, pode, inclusive, ultrapassar o número legal de testemunhas ou o tempo estabelecido para os debates, dentro de uma razoabilidade, desde que seja imprescindível para assegurar a plenitude da defesa.

Finalmente, admite-se, na tréplica, a inovação da tese inicialmente apresentada pelos defensores do acusado, como expressão do princípio da plenitude da defesa, valendo salientar que o Ministério Público não pode alegar surpresa, já que fica limitado à acusação estabilizada na pronúncia e a situação seria a mesma, caso não ocorresse a réplica, pois, como sabido, o defensor sempre falará por último.

A plenitude da defesa no Tribunal do Júri passa também pela reformulação do critério de seleção dos jurados, no sentido de que o corpo de jurados expresse todas as camadas sociais, e não apenas a camada representativa da elite da sociedade, devendo o juiz recrutar jurados oriundos de associações de moradores de bairros, sindicatos, clubes de serviço e outras entidades idôneas que possam fornecer o nome de cidadãos comuns que sejam alfabetizados e não possuam antecedentes criminais.

Reinquirição de testemunhas

Se as partes, durante os debates, incluindo réplica e tréplica, requererem a reinquirição de alguma testemunha que prestou depoimento em plenário, o juiz-presidente deverá ouvir a mesma depois de encerrados definitivamente os debates, nos termos do § 4º do art. 476 do CPP. Após a inquirição, o juiz-presidente não deverá permitir qualquer manifestação das partes sobre a prova produzida, devendo apenas indagar aos jurados se os mesmos se encontram habilitados para julgar o acusado.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando,	Art. 471. Terminada a inquirição das testemunhas, o promotor lerá o libelo e os dispositivos da lei penal em que o réu se achar incurso, e produzirá a acusação.

Continua...

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
se for o caso, a existência de circunstância agravante.	§ 1º O assistente falará de- pois do promotor.
[] § 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em	§ 2º Sendo o processo pro- movido pela parte ofendida, o promotor falará depois do acusador particular, tanto na acusação como na réplica.
plenário.	Art. 472. Finda a acusação, o defensor terá a palavra para defesa.
	Art. 473. O acusador poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de qualquer das testemunhas já ouvidas em plenário.

Apartes

A nova lei regulamenta os "apartes", atribuindo ao juiz a conveniência de conceder o "aparte", negado pelo debatedor que está com a palavra, toda vez que entender que é relevante para o esclarecimento de algum ponto importante, devendo, neste caso, conceder até três minutos para que a parte que pediu se pronuncie, acrescendo ao tempo da parte que teve a sua fala interrompida, nos termos estabelecidos pelo disposto no art. 487, XII do CPP. É importante frisar que a parte a quem foi concedido o "aparte" deverá ser objetiva e se cingir ao ponto que motivou a sua intervenção. O juiz, para tanto e de forma expedita, deverá, em alguns casos, indagar à parte que requer o "aparte" o motivo de sua intervenção, para então deliberar se concede ou não. Se conceder, deverá esclarecer à parte que seja breve e se atenha ao ponto a que ela se insurgiu, evitando, assim, discursos prolongados e expedientes voltados para desconcentrar a parte que estava com a palavra. O "aparte", quando bem utilizado e reivindicado no momento oportuno, já foi denominado como o "tempero do debate" e pode ser crucial para o esclarecimento de alguns pontos obscuros, irradiados do calor da discussão e da dialética processual penal.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 497. São atribuições do Juiz-presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressa- mente referidas neste Código:	Art. 497. São atribuições do presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente conferidas neste Código:
I - regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; II - requisitar o auxílio da for-	I - regular a polícia das ses- sões e mandar prender os desobedientes;
ça pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;	II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

Continua...

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008

III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;

IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

Redação anterior

III - regular os debates;

IV - resolver as questões incidentes, que não dependam da decisão do júri;

V - nomear defensor ao réu, quando o considerar indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho, marcado novo dia para o julgamento e nomeado outro defensor;

VI - mandar retirar da sala o réu que, com injúrias ou ameaças, dificultar o livre curso do julgamento, prosseguindo-se independentemente de sua presença;

VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à execução de diligências requeridas ou julgadas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para repouso ou refeição dos jurados;

Continuação...

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008

IX - decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a argüição de extinção de punibilidade;

X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII - regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

Redação anterior

IX - decidir de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer das partes, a preliminar da extinção da punibilidade;

X - resolver as questões de direito que se apresentarem no decurso do julgamento;

XI - ordenar de oficio, ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar qualquer nulidade, ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

Vedação a referências durante os debates em plenário

O legislador foi muito feliz ao vedar que as partes, durante o debate, façam referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores à pronúncia que admitiram a acusação posta em plenário, para que não sejam utilizadas como argumento de autoridade para convencer os jurados, seja em benefício do acusado ou em seu prejuízo (art. 478 do CPP). Como é cediço, a pronúncia é uma decisão processual que encerra mero juízo de admissibilidade de acusação e que, portanto, não aprecia o *meritum causae*.

A determinação feita pelo juiz-presidente, em caráter excepcional, para que o acusado seja algemado, da mesma forma não pode ser utilizada como argumento pelo órgão acusador para prejudicar o acusado. É possível que, em determinadas situações, o juiz, quando absolutamente necessário, determine que o acusado seja algemado, no sentido de resguardar a integridade física das pessoas ou a própria segurança dos trabalhos desenvolvidos durante a sessão. O direito sagrado de o acusado permanecer em silêncio e também de não ser interrogado devem ser interpretados como garantias constitucionais que lhe assegura o ordenamento jurídico pátrio de não produzir provas contra si. Desta forma, o silêncio ou a ausência de interrogatório jamais deverá ser interpretado em prejuízo do acusado. Na verdade, como os jurados não são juízes togados, é comum associar a garantia individual, conferida ao acusado, do direito ao silêncio, com o dito popular "quem cala consente", o que deve ser evitado pelo juiz-presidente, a fim de que não venha a influenciar os jurados e assim também expor o julgamento à nulidade.

Entendo que a nulidade prevista no art. 478 do CPP deve ser relativa, pois a parte que a suscitar deverá comprovar que a referência indevida causou prejuízo à sua tese, nos moldes da doutrina francesa nullité sang grief, pela qual é estabelecido que não se pode decretar nulidade sem que haja comprovação do efetivo prejuízo.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:	(Não há correspondência).
I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;	

Continua...

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. Art. 479. Durante o julgamen-	Art. 475. Durante o julga- mento não será permitida a produção ou leitura de do- cumento que não tiver sido comunicado à parte contrá-
to não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julga-	ria, com antecedência, pelo menos, de 3 (três) dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.

É muito comum ouvir, em plenário do júri, o órgão do Ministério Público ler ou mandar ler integralmente a decisão de pronúncia, principalmente

mento dos jurados.

quando o juiz pronunciante se excede na linguagem empregada para fundamentá-la, ensejando, assim, que o promotor extraia dela o argumento muito forte para influenciar a decisão dos jurados, que são pessoas leigas e que julgam por convicção íntima. Essa situação, sem dúvida, coloca o acusado em evidente desvantagem e, por essa razão, o legislador cominou pena de nulidade, nos termos preceituados no art. 478 do CPP. A utilização de algemas, em casos excepcionais, quando absolutamente necessárias para resguardar a integridade das pessoas ou a seguranca dos trabalhos, não deve, da mesma forma, servir de argumento para prejudicar o acusado. É comum também os defensores se utilizarem de trechos da pronúncia que sirvam de argumento favorável ao seu constituinte, o que também deve ser rechaçado pelo juiz-presidente, sob pena de nulidade a ser arguida pela parte prejudicada.

Proibição de leitura de documentos ou exibição de objetos

O art. 479 do CPP reproduz, em essência, o que preceitua o antigo art. 475, só que com uma linguagem mais atualizada e mais completa, para rezar que não será permitida, durante o julgamento, a leitura de documento ou a exibição de objeto, aí incluídos jornais, escritos, exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou outro qualquer

meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação dos jurados, desde que não tenham sido juntados aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

A doutrina e a jurisprudência²⁹ já vinham pacificando o entendimento de que a expressão "documento", constante do antigo art. 475 do CPP, compreendia qualquer objeto, como vídeos, roupa da vítima, arma, dentre outros, capaz de servir de prova no processo, emprestando-lhe uma interpretação extensiva ou analógica. O novo dispositivo foi mais preciso ao empregar a expressão "leitura de documento ou exibição de objeto", o que compreende qualquer escrito ou objeto cujo conteúdo versar à matéria de fato submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A exigência agora é que a parte faça a juntada aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, o que significa dizer que se o pedido de juntada for feito numa sexta-feira, o *dies a quo* será segunda-feira, pois sábado e domingo não são dias úteis, pois não são dias de expediente forense, logo, o prazo de

²⁹ Júri. Nulidade. Ocorrência – Defesa que, sem oportuna ciência da parte contrária, exibe vestido em Plenário – Consideração a respeito do art. 475 do CPP – Recurso Provido para anular o julgamento. A expressão "documento" do art. 475, compreende, em acepção lata, qualquer objeto hábil para provar uma verdade e não apenas o escrito" (TJSP – AP – Rel.Onei Raphael – RJTJSP 88/376).

três dias úteis nesse caso encerrar-se-á na quartafeira, ou seja, a exibição do documento em plenário só seria possível se a sessão fosse realizada a partir da quinta-feira. Evidentemente que se o escrito ou objeto não versar sobre matéria de fato submetida a julgamento, a parte poderá juntar aos autos, a qualquer tempo, antes da sessão, sem a necessidade de dar ciência à parte contrária, que poderá, em plenário, contraditá-lo.

Pedido de esclarecimentos durante os debates

Os jurados, conforme já era previsto no ordenamento jurídico anterior, podem pedir ao órgão acusador ou ao defensor do acusado durante a sua fala nos debates que indiquem a folha dos autos onde se encontra a peça por eles lida ou citada. Também podem pedir ao órgão acusador ou ao defensor do acusado que explicitem algum fato por eles alegado e que não ficou devidamente esclarecido (art. 480, caput, do CPP). Evidentemente que essa intervenção do jurado durante os debates deve ser cautelosa e comedida, no sentido de evitar a violação da incomunicabilidade e assim permitir que o jurado, no afă de esclarecer algum fato, possa precipitadamente externar a sua posição para condenar ou absolver o acusado. Daí porque essa intervenção deve ser feita através do juiz-presidente, o qual deverá advertir

os jurados para que se posicionem de forma objetiva e que tenham o cuidado para não externar a sua posição em relação ao julgamento do acusado.

A novidade com relação ao dispositivo anterior é que agora não somente o jurado pode fazer essa intervenção, mas também a acusação e a defesa, muito embora, praxe forense, fosse comum um dos debatedores pedir ao outro, que estivesse com a palavra, que indicasse a folha nos autos onde constava a sua afirmativa. A intervenção só pode ser feita, entretanto, com a intermediação do juiz, ou seja, o debatedor, desejando que o orador indique a folha dos autos onde consta a afirmação por ele feita, deverá dirigir-se ao juiz-presidente, para que o juiz, entendendo pertinente a intervenção, solicite ao orador que indique nos autos onde se encontra a afirmativa. Os jurados, com a nova lei, podem, também, intervir para que o orador esclareça algum fato que necessite de uma maior explicação, o que não era previsto na legislação anterior. Todavia, torna-se necessário que essa intervenção seja cercada de toda a cautela, para que o jurado não quebre a incomunicabilidade e sempre através do juiz-presidente. Não há dúvidas de que se amplia a atuação do jurado na sessão de julgamento, retirando-o de uma posição absolutamente passiva para transformá-lo, observadas as cautelas legais, num sujeito interessado em conhecer a verdade real ou verdade processualmente possível, para proferir o seu veredicto com apoio num juízo de certeza e assim decidir com senso de justica.

Esclarecimentos depois dos debates

Ultimados os debates, o juiz deverá indagar aos jurados se os mesmos estão aptos a julgar ou se precisam de mais algum esclarecimento (art. 480, § 1º do CPP). Se algum jurado disser que necessita de um esclarecimento, o juiz-presidente, de posse dos autos, dará as explicações pertinentes, no sentido de esclarecer algum ponto obscuro, podendo, inclusive, permitir o acesso dos jurados aos autos e aos instrumentos do crime, caso façam alguma solicitação nesse sentido. Não houve, nesse particular, alteração significativa, apenas uma melhor redação do dispositivo que se amoldou aos novos postulados constitucionais.

A nova lei não mais fala em sala secreta, mostrando que os autos e os instrumentos do crime podem ser encaminhados aos jurados ainda quando estiverem em plenário. O juiz-presidente deverá utilizar todos os meios idôneos para esclarecer ao jurado, inclusive até determinando diligência que possa ser realizada durante a sessão para que não se perca a sessão. Todavia, quando a diligência requerida for considerada essencial para o deslinde da questão e não puder ser realizada durante a sessão, a alternativa é dissolver o Conselho de Sentença e determinar a realização da diligência, marcando nova sessão.

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o Juiz-presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.	Art. 477. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida essencial para a decisão da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz dissolverá o conselho, formulando com as partes, desde logo, os quesitos para as diligências necessárias.
Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o Juiz-presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulálos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.	

Caso a diligência requerida pelo jurado não possa ser realizada durante a sessão e se ela for considerada relevante para a decisão da causa, o juiz-presidente deverá dissolver o Conselho de Sentença e ordenará a realização da diligência, nos termos do art. 481 do CPP, designando a realização de sessão para a mesma reunião periódica, quando possível. Se a diligência requerida pelos jurados consistir na produção de prova pericial, como e.g. a alegação de falta de higidez mental do acusado ou a necessidade de apurar falsidade de certidão de nascimento, o juiz deverá dissolver o Conselho de Sentença e nomear, desde logo, perito oficial para proceder à perícia, formulando, imediatamente, os quesitos e facultando às partes o direito de formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, conforme prescreve o disposto no parágrafo único do art. 481 do CPP. Essa é a grande inovação, pois, até então, não era permitida a indicação de assistentes técnicos no processo penal, nos moldes do que já era permitido pelo Código de Processo Civil.

Se os jurados unanimemente afirmarem que estão aptos a julgar e que não necessitam de qualquer esclarecimento, o juiz-presidente deverá convocálos, juntamente com o promotor de justiça, o assistente de acusação, quando for o caso, o defensor do acusado e os serventuários para se dirigirem à sala especial, onde será realizada a votação.

Quesitação

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.	(Não há correspondência).

Continua...

Nova redação - Lei n.º 11.689/2008	Redação anterior
Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.	

Com relação à quesitação, impõe-se uma análise cuidadosa, pois, a pretexto da simplificação dos quesitos, que pela égide da legislação anterior era uma das principais causas de nulidade, poderão ocorrer situações capazes também de ensejar a nulidade do julgamento. A nova lei exige, no seu art. 482, que os quesitos sejam formulados em proposições simples e distintas umas das outras, de sorte que o jurado possa responder com clareza e precisão cada quesito. A nova sistemática deixou bem mais claro que os jurados devem ser juízes de fato, deixando assim a

matéria de direito para ser dirimida pelo juiz togado. A forma negativa de quesitação deve ser também evitada para não causar perplexidade aos jurados e assim anular o julgamento. Essa forma de quesitação já era combatida na sistemática anterior, como se observa pelas palavras de Adriano Marrey e Alberto S. Franco (2000, p. 459):

A forma negativa deve ser expungida do questionário. Como afirmou José Frederico Marques, com base em julgado publicado na Revista Forense, "as proposições simultaneamente interrogativas e negativas podem causar confusão no espírito dos jurados sobre a maneira de enunciarem o seu pensamento ou ocasionar dúvidas no tocante à intenção da resposta". Aos jurados leigos uma resposta positiva pode anular uma pergunta em forma negativa e uma resposta negativa pode ensejar uma conclusão positiva, em razão da existência de duas negativas.

Com a extinção do libelo, o campo acusatório ficou delimitado pela pronúncia ou decisão posterior – acórdão, e.g. - que estabeleceu definitivamente os limites da admissibilidade da acusação na sua primeira fase. Com efeito, o órgão acusador não poderá obviamente sustentar em plenário qualificadora não reconhecida na decisão de pronúncia. No entanto, caso a acusação em plenário sustente uma circunstância agravante que não seja qualificadora, o juiz-presidente deverá apreciar a sua pertinência por ocasião da prolação da sentença, pois, como se sabe, as circuns-

tâncias atenuantes e agravantes não mais serão objeto de quesitação, pois constituem matéria de direito e critério de aplicação de pena, de sorte que deverão, doravante, ser endereçadas ao juiz-presidente que, na qualidade de julgador e como conhecedor da matéria de direito e também das provas coligidas aos autos, reconhecerá ou não circunstância atenuante ou agravante sustentada pelas partes em plenário.

A rigor, como se infere pela leitura do disposto no art. 492, I, "a" do Código de Processo Penal, o juiz-presidente só deverá levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes alegadas pelas partes durante o debate. Entendemos, todavia, que, como se trata de critério de aplicação de pena, o juiz poderá reconhecer de ofício alguma circunstância atenuante que esteja objetivamente comprovada nos autos, como e.g., o acusado menor de vinte e um anos de idade à época da prática do fato delituoso, ou o acusado maior de setenta anos na data da sentença, desde que devidamente comprovado nos autos, ou ainda a confissão espontânea do acusado perante autoridade judiciária, vez que deve incidir na hipótese o princípio do favor rei, em virtude de sua vulnerabilidade em relação ao Estado.

No que se refere ao reconhecimento de circunstância agravante de ofício, entendemos que fere o princípio do sistema acusatório, pois o juiz acabaria usurpando uma função – acusatória – que é inerente ao Ministério Público, extrapolando, assim, indevidamente, os limites da tese acusatória.

Fontes da quesitação

A pronúncia ou decisão posterior que reconhece e fixa os limites do campo acusatório na sua primeira fase é que servirá de fonte primária dos quesitos relativos à materialidade, autoria e participação, bem como sobre a existência de alguma circunstância qualificadora e causa de aumento de pena. Desta forma, em face da extinção do libelo, a pronúncia ou a decisão posterior que reconheça a admissibilidade da acusação é a fonte de onde emanará o fato principal imputado ao acusado.

A acusação poderá inovar em plenário com relação ao que ficou delimitado no plenário somente sobre circunstâncias agravantes que não sejam qualificadoras, porquanto essas circunstâncias não podem, como já vimos, ser mencionadas na pronúncia. Evidentemente que essas circunstâncias agravantes não mais serão objeto da quesitação, pois serão endereçadas ao juiz-presidente.

O interrogatório do acusado, como símbolo maior de sua autodefesa, agora, com a nova lei, serve como fonte de quesitação, ainda que a tese esboçada pelo acusado por ocasião de seu interrogatório seja incompatível com a tese da defesa técnica. Essa valorização da autodefesa já estava sendo reconhecida pela boa doutrina pátria, que sempre sustentou que o juiz-presidente deveria formular quesito quando o acusado exteriorizasse alguma tese por ocasião do

seu interrogatório. Os juristas Adriano Marrey e Alberto S. Franco (2000, p. 455) assim se expressaram a respeito:

O interrogatório constitui um dos momentos mais expressivos da autodefesa, e se o acusado, nesse ato, manifesta alguma posição defensiva, é evidente que o juiz-presidente deve levá-la em conta mesmo em face da inércia ou da omissão da defesa técnica. Constitui, desse modo, dever inafastável do juiz-presidente a formulação de quesitos com base no interrogatório do réu, sob pena de nulidade absoluta do julgamento. Desse teor é também a manifestação de Guilherme de Souza Nucci: 'Jamais poderá o Juiz-presidente excluir do questionário a tese esboçada pelo acusado, que faz parte da autodefesa. Entendimentos no sentido de que sempre deve prevalecer a defesa técnica, em detrimento da formulada pessoalmente pelo réu, não estão em sintonia com a plenitude da defesa, mormente no Tribunal do Júri, onde as situações se desenvolvem com peculiaridades bem diferentes dos demais tribunais togados'.

Desta forma, em face da previsão legal e do princípio da plenitude da defesa, entendemos que o juiz-presidente deverá, à luz da nova norma, formular os quesitos emanados do interrogatório do acusado, ainda que seja de alguma forma incompatível com a defesa técnica, devendo, contudo, esclarecer devidamente os jurados.

A defesa técnica deverá sustentar a sua tese em plenário. Não há mais a possibilidade de antecipar a sua tese na contrariedade ao libelo. Agora, com a nova lei, a defesa técnica terá a oportunidade de expor e explicitar a sua tese por ocasião dos debates em plenário, que será, por conseguinte, a fonte de quesitação. Assim, as fontes de quesitação são as seguintes:

1) Pronúncia ou decisão posterior que giza os limites do campo acusatório;

2) Interrogatório do acusado;

3) Os debates, incluindo a réplica e a tréplica. O juizpresidente não mais formula quesitos *ex officio*, como era permitido na sistemática anterior, com relação à formulação das circunstâncias atenuantes.

Ordem da quesitação

Os quesitos serão formulados na seguinte ordem:

- 1º) **Materialidade**. O primeiro quesito será sobre a materialidade e deverá ser formulado de forma objetiva e positiva: O quesito relativo à materialidade não pode ficar dissociado da relação de causalidade prevista no art. 13 do Código Penal Brasileiro, razão pela qual deve constar do quesito que a lesão sofrida pela vítima foi a causa determinante de sua morte, em caso de homicídio.
- 2º) **Autoria e participação**. Diferentemente do que sustenta o insigne jurista Nucci, não se formula quesito sobre o nexo da causalidade, ou seja, sobre a letalidade das lesões, como ocorria na legis-

lação anterior. O segundo quesito versa somente sobre a autoria e participação. Caso a defesa técnica sustente uma causa superveniente à lesão como determinante da morte da vítima, objetivando afastar o nexo de causalidade entre o fato praticado pelo acusado e as lesões sofridas pela vítima, a tese será acolhida com a negativa ao primeiro quesito sobre a materialidade que abrange o nexo de causalidade, ou seja, a letalidade das lesões sofridas pela vítima.

- 3°) **Quesito genérico absolutório**. O juizpresidente deverá formular o seguinte quesito já redigido na lei: "O jurado absolve o acusado", sem precisar declinar a tese defensiva, potencializando, assim, o sistema da livre convicção dos juízes de fato.
- 4º) Causa de diminuição de pena. Se a defesa técnica sustentar a tese do homicídio privilegiado, será formulado quesito a respeito, valendo destacar que, se a defesa não sustentar qualquer excludente de criminalidade ou de culpabilidade, enfim, qualquer causa que isente o réu de pena, o quesito referente à causa de diminuição de pena deverá ser feito logo em seguida ao quesito sobre autoria ou participação.
- 5º) Circunstâncias qualificadoras e causa de aumento de pena. Desde que reconhecidas na decisão de pronúncia ou em decisão posterior que fixou definitivamente os limites da acusação.

A votação na sala especial pode ser paralisada caso os jurados, por maioria de votos, respondam, negativamente, ao primeiro e segundo quesitos, negando a existência do fato (materialidade) ou não reconhecendo ser o acusado autor ou partícipe do crime. A votação também poderá ser paralisada se os jurados, por maioria de votos, responderem positivamente ao terceiro quesito, absolvendo o acusado, pois os demais quesitos restarão prejudicados. No entanto, caso os jurados reconhecam a materialidade, a autoria ou participação e neguem o quesito absolutório genérico, prosseguir-se-á a votação com a indagação sobre eventual causa de diminuição de pena alegada pela defesa, bem como sobre as qualificadoras e causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou decisão posterior que julgou admissível a acusação.

A grande novidade trazida pela Lei n.º 11.689/2.008 foi a possibilidade de encerrar a votação tão logo sejam obtidos quatro (4) votos no sentido absolutório ou condenatório, preservando-se, assim, o sigilo absoluto do voto. Não há mais votação por unanimidade no Tribunal do Júri. O sigilo do voto é que, de fato, constitui garantia constitucional, traduzindo-se em cláusula pétrea, porquanto imprescindível para assegurar a tranquilidade e a imparcialidade dos jurados. Nesse sentido, já nos posicionávamos em artigo anterior publicado numa coletânea jurídica (2006, p. 473), em sintonia com a boa doutrina pátria, senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5°, inc. XXXVIII, b, estabeleceu o sigilo das votacões, referindo-se, evidentemente, ao voto depositado por cada jurado na urna disponibilizada na "sala secreta". O sigilo do voto é que, de fato, constitui garantia constitucional, traduzindo-se em cláusula pétrea, porquanto imprescindível para assegurar a tranquilidade e a imparcialidade dos jurados. Vê-se, entretanto, que esse preceito é violado quando ocorre unanimidade de votos, seja para condenar o acusado, seja para absolvê-lo, indicando, assim, como votou cada iurado e colocando-o numa condição de manifesta vulnerabilidade, pois, destituído de qualquer garantia inerente aos juízes togados, será alvo fácil de eventuais abordagens ou perseguições de familiares da vítima ou do acusado, comprometendo, assim, a própria soberania do Conselho de Sentença, pois o jurado deverá participar de outras sessões e depois retornar para suas atividades normais, podendo se sentir receoso ou intimidado de julgar de conformidade com sua consciência. Com efeito, seria de bom alvitre que se adotasse no Brasil o sistema francês³⁰, que permite o encerramento automático da contagem assim que se atingir a maioria de votos, sendo irrelevante que tenha sido o acusado condenado ou absolvido por 4 x 3, 5 x 2, 7 x 0, ou 6 x 1, o resultado será obtido pelo conjunto, ou seja,

³⁰ O sistema francês, segundo Lênio Streck (2001, p. 81), é formatado como escabinato, tendo na sua composição 3 magistrados e 9 jurados, de sorte que, alcançada a maioria absoluta no primeiro turno de votação para deliberar sobre a pena *lato sensu* a ser imposta, encerra-se a contagem dos votos.

pela maioria de votos do Conselho de Sentença. O jurista Guilherme Nucci, na obra já citada³¹, partilha desse entendimento ao prelecionar o seguinte, *in verbis*:

'Para a plena garantia do sigilo das votações, de fato, deve a contagem dos votos cessar tão logo a maioria seja atingida. E se a decisão é tomada por maioria de votos, pouco importa se foi por 7 x o ou 4 x 3. O veredicto (culpado ou inocente) pode ser injusto, mas não o escore que o descontinuou. No mínimo, deveria a votação ser lacrada, sem ficar à mostra no processo, pois isso é um indicativo, quando unânime, de como votou cada membro do Conselho de Sentença, infringindo, pois, o sigilo das votações.

O jurista Lênio Streck, na obra multicitada³², sustenta que para evitar o rompimento do sigilo do voto no Tribunal do Júri a solução do problema seria buscar socorro no modelo francês, com a interrupção do escrutínio toda vez que a contagem chegar ao quarto voto definidor do julgamento. Destarte, nada impede que o juiz no caso concreto utilize uma interpretação constitucional garantindo a cláusula pétrea do sigilo absoluto do voto ao interromper o escrutínio toda vez que a votação atingir o quarto voto consecutivo assinalado no mesmo sentido, valendo acrescentar que a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Rio Grande do Sul, apreciando apelação da defesa, não reconheceu a nulidade nos autos da Ap. de n.º 70000076513-Lageado.

³¹ NUCCI (1999, p. 173).

³² Op. cit., p. 155.

Concurso de pessoas e de crimes

Se o crime for cometido por mais de um acusado, o juiz-presidente deverá elaborar tantas séries quantas forem os acusados, de sorte que os jurados saibam que cada acusado responderá individualmente pelo fato que lhe é imputado. Da mesma forma, havendo mais de um crime, o juiz-presidente também deverá formular o questionário em série, ou seja, em cada série constará um fato típico atribuído ao acusado, consoante prescreve o disposto no § 6º do art. 483 do CPP com a nova redação que lhe foi dada pela lei n.º 11.689/2008.

Modelos de questionários

- 1) Homicídio simples Tese defensiva: negativa de autoria, inexistência do fato ou inexistência do nexo de causalidade entre o fato praticado pelo acusado e as lesões sofridas pela vítima
- 1°) A vítima Maria dos Santos, no dia 25 de junho de 2003, por volta das 14h, quando se encontrava no Bar do Jagunço, situado no Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, foi atingida por um projétil de arma de fogo disparado por alguém e que lhe provocou as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de f. 23, que foi a causa eficiente de sua morte?

2º) O acusado José das Flores, no dia 25 de junho de 2003, por volta das 14h, no momento em que se encontrava no interior do Bar do Jagunço, no Bairro Novo Horizonte, situado nesta Cidade, com emprego de arma de fogo, efetuou disparos contra Maria dos Santos, causando-lhe as lesões descritas no laudo necroscópico de f. 23?

Se a tese defensiva for negativa de autoria, basta a resposta negativa do segundo quesito, restando prejudicados os demais quesitos acaso existentes. No entanto, se a tese defensiva for a inexistência do fato ou da negação da letalidade das lesões — rompimento do nexo de causalidade, em face de causa superveniente independente —, o acusado será absolvido com a resposta negativa ao primeiro quesito. Se a defesa técnica ou a autodefesa esboçar alguma tese excludente de criminalidade ou de culpabilidade, o juiz-presidente deverá formular o quesito absolutório genérico a ser redigido nos seguintes termos: "O jurado absolve o acusado?"

- 2) Homicídio qualificado Tese defensiva: legítima defesa própria, legítima defesa putativa e homicídio privilegiado. Homicídio qualificado-privilegiado
- 1°) A vítima Stela Maria, no dia 24 de novembro de 2002, por volta das 23 horas, no momento em que se encontrava em sua residência, situada na

Rua das Casas, n.º 121, Centro, nesta cidade, foi atingida por golpes de faca, desferidos por alguém, que lhe causaram as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de f. 22 e que foi a causa eficiente de sua morte?

- 2º) O acusado João das Botas, no dia 24 de novembro de 2002, por voltas das 23 horas, no interior da residência situada na Rua das Casas, n.º 121, Centro, nesta cidade, com emprego de uma faca, desferiu vários golpes de faca contra Stela Maria, causandolhe as lesões descritas no laudo necroscópico de f. 22?
 - 3º) O jurado absolve o acusado João das Botas?
- 4º) O acusado João das Botas agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima?
- 5º) O acusado João das Botas agiu de surpresa, impossibilitando a defesa da vítima, ao atingi-la no momento em que esta se encontrava dormindo?

A tese defensiva da legítima defesa própria (excludente de criminalidade) ou a tese da legítima defesa putativa (excludente de culpabilidade) será aceita se os jurados, por maioria de votos, responderem positivamente ao terceiro quesito absolutório, não precisando identificar se os jurados aceitaram a tese da legítima defesa própria ou a tese da legítima defesa putativa.

Se os jurados responderem negativamente ao quesito absolutório genérico, será indagado sobre a causa de diminuição de pena — privilégio —, ou seja, se o acusado praticou o fato sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. Como se infere, a indagação é sobre fato e neste caso a tese é identificada, caso seja acolhida pelos jurados.

Se os jurados responderem positivamente ao quarto quesito, restará prejudicado o quesito sobre a qualificadora. Todavia, apesar da divergência em sede de jurisprudência e doutrina pátria, admitese a figura do homicídio qualificado-privilegiado, quando as circunstâncias não forem incompatíveis, ou seja, se a circunstância do privilégio for subjetiva e a circunstância da qualificadora for objetiva, ambas devem ser quesitadas. Os juristas José Frederico Marques, Fernando da Costa Tourinho Filho e Hermínio Marques Porto são contrários a essa construção do homicídio qualificado-privilegiado, sustentando que se o Conselho de Sentença reconhecer o privilégio, o quesito relativo às qualificadoras deverá ser considerado prejudicado, reconhecendo assim o homicídio privilegiado. Entretanto, outros juristas de escol, como Aníbal Bruno, Heleno Cláudio Fragoso e Paulo José da Costa Junior admitem a figura do homicídio qualificado-privilegiado, toda vez que as circunstâncias privilegiadas de caráter subjetivo puderem concorrer com qualificadoras objetivas. Entendemos, particularmente, ser, de modo completo, possível a compatibilidade da circunstância do motivo torpe ou fútil com a qualificadora do meio ou modo de execução do crime, como surpresa ou meio cruel, podendo assim, de conformidade com a resposta dada pelos jurados, configurar a figura do homicídio qualificado-privilegiado. Contudo, entendemos que, no caso de o acusado agir sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, será muito difícil na prática conciliar com a qualificadora da surpresa, mas nada impede que o acusado utilize, por exemplo, de meio cruel, de forma que o juiz deve aferir essa compatibilidade em cada caso concreto.

A doutrina pátria, porém, de forma uníssona e com inteira propriedade, exclui a possibilidade de considerar o homicídio qualificado-privilegiado como crime hediondo. O que também se torna importante enfatizar, principalmente, quando houver quesito sobre alguma circunstância privilegiada e sobre qualquer qualificadora, é que o quesito sobre as causas de diminuição de pena (privilégio v.g.) deve preceder o quesito sobre a qualificadora ou sobre o aumento de pena, a teor, inclusive, do que determina a Súmula n.º 162 do STF, que continuará vigendo no mesmo sentido.

3) Homicídio — Teses defensivas: legítima defesa e inimputabilidade

1°) A vítima Maria das Dores, no dia 05 de outubro de 2006, por volta das 17h, no momento em

que se encontrava na Rua das Casas, n.º 121, nesta cidade, foi atingida com um golpe de machado na cabeça que lhe causou as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de f. 14 e foi a causa eficiente de sua morte?

2º) O acusado José Alfredo, no dia 05 de outubro de 2006, por volta das 17h, na Rua das Casas, nesta cidade, com emprego de um machado, desferiu um golpe contra Maria das Dores, causando-lhe as lesões descritas no laudo necroscópico de f. 14?

3°) O jurado absolve o acusado José Alfredo?

4°) O acusado, em face de doença mental, praticou o fato sem que tivesse ciência do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

Com relação a esta hipótese, o novo parágrafo único do art. 415 do CPP traz uma importante inovação, propiciando a possibilidade de o acusado que for considerado inimputável pelos peritos, nos termos do art. 26 do Código Penal, ser julgado pelo Tribunal do Júri, quando esta for apenas mais uma das diversas teses apresentadas pela defesa técnica, ou seja, o juiz só poderá absolver sumariamente o inimputável quando a inimputabilidade prevista no art. 26 do Código Penal for a única tese defensiva.

No que toca à quesitação, torna-se impossível saber se os jurados acolheram a tese da legítima defesa própria ou a tese da inimputabilidade. Com efeito, a única forma de saber a resposta dos jurados será desdobrando-se o quesito, conforme se posiciona o professor Andrey Borges de Mendonça (2008, p.134), como se pode observar:

> Como então o magistrado poderá aplicar medida de segurança se não sabe por qual motivo os jurados absolveram o acusado? De que forma será possível identificar se a absolvição foi em decorrência da inimputabilidade ou de outra tese defensiva mais benéfica (legítima defesa, por exemplo)? A única solução que nos parece plausível é o magistrado, na hipótese de existir a tese da inimputabilidade cumulada com outra tese defensiva, fazer o desmembramento do quesito genérico da absolvição. Em outras palavras, deverá elaborar dois quesitos diversos, nos seguintes termos: Deve ser o acusado absolvido? Em caso de resposta positiva, deve formular o seguinte quesito: deve ser aplicada medida de segurança ao acusado? Para tanto, deve o Juiz-presidente esclarecer aos jurados que a inimputabilidade não deve ser respondida no primeiro quesito, mas caso não reconhecida outra tese mais favorável ao acusado.

Concordo com o pensamento do novel jurista, discordando, apenas, com relação aos termos em que foi redigida a quesitação, pois a lei é clara quando estabelece que o quesito deva ser elaborado em proposições claras e simples quanto aos fatos, que propiciem aos jurados a elaboração de respostas com precisão e clareza.

Logo, entendemos que o juiz-presidente no caso exemplificado - legítima defesa e inimputabilidade - deve explicitar previamente aos jurados que a tese da excludente de criminalidade da legítima defesa só será acolhida com a resposta positiva ao quesito absolutório genérico – terceiro quesito –, quando então o quarto quesito referente à inimputabilidade restará prejudicado. Com efeito, reconhecida a excludente de criminalidade o acusado não sofrerá a imposição de qualquer medida de segurança. Não resta dúvida, portanto, que essa tese lhe é mais favorável, daí a necessidade de ser submetida à apreciação dos jurados.

O quesito relativo à inimputabilidade – quarto quesito – só será submetido aos jurados se estes responderem "não" ao terceiro quesito absolutório genérico. Se os jurados, por maioria, responderem negativamente ao quarto quesito, estarão afastando a excludente de culpabilidade, mesmo contrariando o laudo pericial que concluiu pela inimputabilidade do acusado. Todavia, caso os jurados respondam positivamente ao quarto quesito, estarão acolhendo a tese da inimputabilidade do acusado - excludente de culpabilidade - e assim, o juiz poderá na sentença isentar o acusado de pena e aplicar a respectiva medida de segurança, fundada na sua periculosidade, nos termos autorizados pelos artigos 386, VI c/c com alínea "c" do inc. II do artigo 492, todos do Código de Processo Penal.

A periculosidade deve ser aferida no caso concreto pelo juiz togado como critério para aplicação da medida de segurança, não devendo, portanto, constar do quesito, salvo melhor juízo.

- 4) Homicídio qualificado e causa de aumento de pena Tese defensiva: legítima defesa real, legítima defesa putativa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito, inexibilidade de conduta diversa
- 1°) A vítima Valdice Reis, no dia 23 de agosto de 2.000, por volta das 22 horas, no interior do Bar Meia Noite, situado na Rua Jenipapo, n.º 121, nesta cidade, foi atingida por disparos de arma de fogo deflagrados por alguém, que lhe produziram os ferimentos descritos no laudo necroscópico de f. 12 e que foram a causa eficiente de sua morte?
- 2º) O acusado Paulo dos Santos, no dia 23 de agosto de 2.000, cerca das 22 horas, no Bar denominado Meia Noite, na Rua do Jenipapo n.º 121, nesta cidade, com emprego de um revólver calibre 38, efetuou disparos contra Valdice Reis, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de f. 12?
 - 3°) O jurado absolve o acusado?
- 4º) O acusado cometeu o fato por motivo fútil, ou seja, atirou na vítima somente porque ela lhe negou um copo de cerveja?

5°) O acusado praticou o fato contra maior de sessenta anos de idade?

Não importa a tese absolutória, o acusado será absolvido desde que pelo menos quatro membros do Conselho de Sentença respondam positivamente ao terceiro quesito absolutório. Também pode a defesa técnica cumular mais de uma tese absolutória, não importa que seja uma excludente de criminalidade ou de culpabilidade. A resposta positiva dada ao terceiro quesito por pelo menos quatro membros do Conselho de Sentença absolverá o acusado.

No que toca à legítima defesa, entendemos que se a tese única for a legítima defesa própria ou de terceiros, o acolhimento dar-se-á com a resposta positiva ao terceiro quesito. Todavia, se a resposta for negativa, entendemos que o juiz-presidente poderá formular dois quesitos sobre o excesso dos limites da legítima defesa - excesso doloso e excesso culposo -, desde que sejam provocados pelas partes. O jurista Aury Lopes (2009, p.322), embora não mencione o excesso doloso, assim preleciona:

Se os jurados absolverem o réu respondendo "sim" ao terceiro quesito, estará acolhida a tese da excludente e não há que se falar em excesso culposo. Contudo, se quatro ou mais jurados responderem "não" ao terceiro quesito, deverá o juiz formular o seguinte questionamento:

[...]

4º - o réu MANÉ DE TAL excedeu, por imprudên-

cia, imperícia ou negligência, os limites da legítima defesa?

A resposta "sim" reconhece o excesso culposo e indica a prática do crime de homicídio culposo. Contudo, como os jurados não são competentes para julgar um crime culposo, haverá uma desclassificação imprópria, pois eles já indicaram qual é o tipo praticado. Com a desclassificação, caberá ao Juiz-presidente apenas condenar o réu pelo crime culposo apontado. A relevância prática da desclassificação imprópria é que os jurados firmam sua competência e, portanto, seguem competentes para julgar os eventuais crimes conexos.

Discordamos em parte do jurista Aury Lopes, pois entendemos que o excesso culposo só será quesitado se for alegado pela defesa como tese subsidiária. Da mesma forma o quesito relativo ao excesso doloso só poderá ser submetido aos jurados se for provocado pela parte acusatória. Se, entretanto, os jurados responderem negativamente ao quarto quesito e rejeitarem o excesso doloso e o culposo, prosseguirá a quesitação com relação à qualificadora e à causa de aumento de pena. A causa de aumento de pena não deveria ser quesitada aos jurados, pois, na verdade, trata-se de matéria de direito que deveria ser endereçada ao juiz-presidente para servir de critério no momento de aplicar a pena, por ocasião da prolação da sentença condenatória, mas a nova lei preferiu submeter a sua votação ao Conselho de Sentença.

Desclassificação própria

É cediço que o quesito relativo à desclassificação deve sempre preceder o quesito absolutório, mesmo que seja a tese defensiva uma excludente de criminalidade, pois o quesito desclassificatório diz respeito à própria competência do Tribunal do Júri. Logo, se os jurados, por maioria, desclassificarem a acusação, a competência para apreciar o fato delituoso passará à competência do juiz togado. Nesse sentido é o escólio do jurista Guilherme Nucci (1999, p. 162):

Destaquemos que as teses referentes à desclassificação do delito devem ter prioridade em relação às que dizem respeito ao crime doloso contra a vida. Em outros termos, quando a defesa alegar ter o réu concretizado delito diverso do que lhe foi imputado, é preciso questionar o Conselho de Sentença sobre isso, em primeiro plano, como regra, pois se está indagando acerca de sua própria competência

Desta forma, se a acusação estabilizada na pronúncia for tentativa de homicídio simples e a defesa sustentar a tese da desistência voluntária ou outra tese que repudia o *animus necandi*, os quesitos deverão ser formulados da seguinte forma:

1º) A vítima Aldair dos Santos, no dia 05 de março de 2001, por volta das 13h, no Sítio do Pica-

pau, situado na região de Mutuns, nesta cidade, foi atingida por golpes de facão por alguém que lhe produziu as lesões descritas no laudo de exame pericial de f. 15?

- 2º) O acusado Simões Dias, no dia 05 de março de 2001, por volta das 13h, no Sítio do Picapau situado na região de Mutuns, nesta cidade, com emprego de um fação desferiu golpes contra Aldair dos Santos produzindo-lhe as lesões descritas no laudo pericial de f. 15?
- 3º) Assim agindo, o acusado Simões Dias deu início à execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente?
 - 4°) O jurado absolve o acusado?
- 5°) O acusado praticou o fato contra pessoa maior de sessenta anos?

Se os jurados responderem positivamente aos dois primeiros quesitos, reconhecendo a materialidade e a autoria delitiva, deverão, logo em seguida, ser indagados sobre o *animus necand*. Se negarem o terceiro quesito, estarão respondendo que o fato delituoso imputado ao acusado não é de competência do Tribunal do Júri, devolvendo a competência ao juiz-presidente e considerando prejudicados os demais quesitos. Nesse

caso, opera-se a denominada desclassificação própria, pois o Conselho de Sentença, ao desclassificar o delito inicialmente imputado ao acusado, não indicou a figura típica remanescente, cabendo ao juiz-presidente, além de definir a figura típica, condená-lo ou absolvê-lo, de conformidade com as provas coligidas nos autos. Os jurados apenas responderam que a competência não é do Tribunal do Júri, de sorte que caberá ao juiz-presidente, na plenitude de sua competência jurisdicional, apreciar o *meritum causae*.

Verifica-se, entretanto, que se os jurados responderem positivamente ao terceiro quesito, reconhecendo o *animus necand*, estarão certificando a sua competência, devendo prosseguir-se a votação com o quarto quesito absolutório, que poderá ser uma excludente de criminalidade ou de culpabilidade. Se acolherem a tese, o acusado estará absolvido e o quinto quesito restará prejudicado. Finalmente, se negarem a tese absolutória, a quesitação prosseguirá com o quesito relativo a um caso de aumento de pena que for, evidentemente, reconhecida na pronúncia ou em decisão posterior que reconheceu o juízo de admissibilidade da acusação.

Se o delito resultante da desclassificação for considerado de menor potencial ofensivo, o juizpresidente deverá aguardar o trânsito em julgado com a confirmação da desclassificação para depois então aplicar os dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.099/1995. Evidentemente que o promotor de jus-

tiça pode se conformar com a decisão e manifestar o desejo de não recorrer e propor a aplicação de alguma pena alternativa, o que não é vedado por lei. Se a pena mínima cominada ao novo delito não for superior a um ano, comportaria também o pedido de suspensão do processo a ser formulado pelo Ministério Público, todavia, é necessário que haja o trânsito em julgado da decisão desclassificatória ou que o órgão do Ministério Público se conforme com a decisão e proponha a suspensão do processo em plenário e que conte com a anuência do acusado e seu respectivo defensor.

Entendemos que se a defesa desejar a desclassificação do crime de homicídio para infanticídio, por exemplo, quando é preservada a competência do Tribunal do Júri, o quesito correspondente deve ser feito após o quesito absolutório genérico. É possível também formular quesito específico após o quesito absolutório quando a tese defensiva for lesões corporais seguidas de morte, embora entendamos que a tese será acolhida com a resposta negativa ao primeiro quesito sobre a materialidade, que abarca no seu conteúdo o nexo de causalidade.

Desclassificação imprópria

A defesa, todavia, poderá sustentar que o acusado não agiu dolosamente e sim culposamente. Nesse caso, o juiz-presidente deverá, após o segundo quesito, formular quesito pertinente indicando a modalidade de culpa, ou seja, se o acusado agiu por imprudência, negligência ou imperícia. Vejamos um modelo de questionário:

- 1°) A vítima Altair Santana, no dia 13 de agosto de 2002, por volta das 18h, no momento em que se encontrava no interior de sua residência, foi atingido por um projétil de arma de fogo disparado por alguém e que lhe produziu as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de f. 12 e que foi a causa eficiente de sua morte?
- 2º) O acusado Ronaldo dos Santos, no dia 13 de agosto de 2002, por volta das 18h, no momento em que se encontrava no interior de sua residência, efetuou disparo contra Altair Santana, causando-lhe as lesões descritas no laudo necroscópico de f. 11?
- 3º) O acusado Ronaldo dos Santos, ao retirar a arma de seu coldre sem as cautelas devidas, deu causa ao resultado morte da vítima, em virtude da imprudência com que procedeu?
 - 4°) O jurado absolve o acusado?
- 5°) O acusado agiu de surpresa, impossibilitando a defesa da vítima, ao atingi-la de inopino, sem que ela esperasse?

Se os jurados, por maioria, responderem negativamente ao terceiro quesito, estarão reconhecendo a sua competência para julgar o acusado. A votação prossegue com o quesito absolutório genérico e depois com a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, reconhecida na pronúncia. Todavia, se os jurados responderem positivamente ao terceiro quesito, operar-se-á a denominada desclassificação imprópria e os demais quesitos restarão prejudicados. O juiz-presidente. então, será competente para proferir a decisão condenatória por homicídio culposo, pois já estará vinculado à decisão soberana do Conselho de Sentença. Daí ser denominada de desclassificação imprópria, pois os jurados não somente desclassificam, mas julgam um fato delituoso culposo, que não é, portanto, de sua competência. O jurista Aury (2009) entende que os jurados seguem competentes para julgar eventuais crimes conexos. Na verdade, o Conselho de Sentença, ao firmar o tipo penal, prossegue na votação dos demais quesitos compatíveis, incluindo o questionamento do eventual crime conexo.

Participação

Como é cediço, o legislador não definiu o que é participação, cabendo, então, à doutrina a árdua tarefa. A boa doutrina no Brasil³³ sustenta que participação é uma atividade acessória, dependente da principal. Só pode falar em participação se houver autoria. A participação pode ser material ou moral. A participação material consiste na prestação de auxílios materiais para que o autor pratique o delito. A participação pode se dar através do induzimento ou instigação. Assim, podemos elaborar o seguinte questionário para o partícipe:

- 1º) Materialidade (conforme redigido nas hipóteses anteriores).
- 2º) O acusado Vandick dos Santos participou do fato delituoso ao emprestar sua arma de fogo para que terceira pessoa (sujeito indeterminado) efetuasse disparos contra Maria José, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo necroscópico de fls. 12?
- 3°) O jurado absolve o acusado Vandick dos Santos?
 - 4º) O crime foi cometido de emboscada?

Rogério Greco (2010, p. 504) preleciona: "Diz-se moral a participação nos casos de induzimento (que é tratado pelo Código Penal como determinação) e instigação material seria a participação por cumplicidade (prestação de auxílios materiais)".

O partícipe colabora na empreitada criminosa do autor. Logo, se o autor for absolvido pelo reconhecimento de uma excludente de criminalidade, o partícipe não poderá ser condenado, pois a teoria adotada pelo Brasil – acessoriedade limitada – só pune a participação se o autor tiver praticado um fato típico e antijurídico. Ora, se o fato exclui a antijuridicidade em relação ao autor que praticou materialmente o fato, evidentemente que a participação, sendo uma atividade acessória, não deverá ser punida.

Com relação à quesitação, o quesito sobre a participação é o segundo e não poderá ser genérico, pois deve descrever a conduta típica imputada ao partícipe. Também não deve mencionar o nome do autor, todavia, se o autor já foi julgado primeiro e a sentença condenatória já transitou em julgado, entendemos que é possível colocar o nome do autor. Se os jurados negarem o segundo quesito, estarão negando a participação do acusado no fato delituoso, restando prejudicados os demais quesitos. No entanto, se responderem positivamente, deve prosseguir a votação com o quesito absolutório genérico. Se for respondido negativamente, prossegue a votação com o quesito relativo à qualificadora. Caso contrário, ou seja, se o Conselho de Sentença responder positivamente o terceiro quesito, o acusado estará absolvido e o quesito sobre a qualificadora restará prejudicado.

Os jurados, como juízes leigos, devem ser indagados sobre questões fáticas precisas e determinadas, não sendo admissível, no âmbito do Tribunal do Júri, a formulação do quesito genérico, "concorreu de qualquer modo", previsto no art. 29 do Código Penal, específico para o quesito da participação – concurso de agentes – pois viola flagrantemente o princípio da plenitude da defesa, considerando-se, principalmente, que os jurados julgam por convicção íntima, não precisando, portanto, motivar suas decisões. O STF já se posicionou nesse sentido³⁴. Os

³⁴ O Des. Marco Aurélio Moreira Oliveira, do Tribunal de Justica do Rio Grande do Sul, foi voto vencido na Ap. RJTJRS, 41/49, constando do acórdão os seguintes trechos: "O réu não foi condenado por coautoria, mas por haver desferido uma facada contra a vítima, como especificamente consta do libelo (f. 239), ou com facada e golpes de taco, como constou na denúncia, e sim por haver concorrido para a prática de qualquer modo'. Pela primeira vez enfrento o tema levantado pela douta defesa. E sei ser tradição em nosso Tribunal de Justica aceitar como correto o quesito genérico da coautoria. Todavia, parece-me cabível outro entendimento da matéria, em face dos termos evolutivos da jurisprudência [...]. O princípio da ampla defesa tem ensejado, cada vez mais, um cuidadoso exame da sistemática processual. Um dos pontos tratados diz respeito à fundamentação da sentença. Será nula a peça decisória sempre que não ensejar ao acusado obstar-se, em seu recurso, aos fundamentos da condenação, com a clareza que se exige para o enfrentamento do apelo. Ora, nos veredictos do júri, os fundamentos da decisão são, em última análise, os próprios quesitos apresentados aos juízes de fato [...] No entanto, como poderá o acusado impugnar sua condenação se não sabe qual o modo que teria concorrido para a morte da vítima? Para buscar a renovação do júri, por decisão contrária à prova dos autos, deveria o apelante saber em que se baseou a

jurados julgam os fatos, e o quesito deve descrever de que forma o acusado concorreu para o crime, ou seja, desferindo golpes, segurando a vítima, efetuando disparos, instigando, auxiliando materialmente etc. O magistrado José Henrique Rodrigues Torres (1999, p. 220), seguindo essa linha de entendimento, explicita:

Não se pode admitir também, em nenhuma hipótese, que o Ministério Público, ao se referir ao partícipe, afirme, apenas e tão-somente, que ele concorreu de qualquer forma para a prática do delito. O uso dessa expressão abstrata, genérica, imprecisa, vaga e lacônica é absolutamente inadmissível. Na realidade, fazendo uso dessa expressão genérica para se referir à participação do acusado, o Ministério Público não está dizendo nada, não está narrando nenhum fato, não está imputando nenhuma conduta concreta e determinada ao partícipe [...] se alguém é acusado de ter atirado contra o seu vizinho, poderá defender-se, negando o fato, inclusive. Mas aquele que é acusado de ter feito qualquer coisa não pode defender-se. Ele não

decisão dos jurados. Qual o modo de agir por ele empregado? Como concorreu? Tudo é vago. Tudo dificulta a defesa para demonstrar que o réu não agiu assim em coautoria [...] Como poderá o apelante demonstrar que a solução condenatória afronta a prova, se não se sabe em que consistiu a afronta? Tivesse o júri entendido que o réu foi coautor por ter desferido facadas, poderia demonstrar que a prova desmente essas possíveis facadas. E, em conseqüência, teria reconhecido pelo grau recursal que a decisão agrediu prova uníssona."

pode negar um fato que não foi afirmado. Ele não pode nem mesmo invocar um álibi, pois não sabe qual foi a sua alegada participação no crime.

Os jurados, muitas vezes, ao responderem o quesito genérico estarão condenando o acusado sem saber ao certo qual foi a sua participação no fato delituoso, valendo-se, muitas vezes, dos antecedentes do acusado para condená-lo e fazer ressuscitar assim o direito penal do autor de triste memória³⁵ em detrimento do direito penal do fato. O insigne jurista Lênio Streck (2001, p. 160) assinala que:

No Tribunal do Júri, os jurados julgam – ou deveriam julgar – o fato criminoso imputado ao acusado [...]. Na prática, porém, criou-se a distinção

Afirma Streck (2001, p. 117) que "essa tese – que é antiga – surgiu como alternativa entre a teoria realística (tradicional e dominante) e a teoria sintomática. Infiltrou-se no pensamento jurídico com o advento do nacional-socialismo alemão, chamada então de teoria voluntarista, ou direito penal da vontade (Willensstrafrech), segundo a qual, o crime seria, antes de mais nada, a violação do dever de fidelidade para com o Estado. Foi estruturado pelo chamado grupo de Kiel, liderado por Shaffstein e Dahn, penalistas do fatídico regime nazista [...] O direito penal da vontade ou do autor esteve a serviço do arbítrio e da prepotência do nacional-socialismo, sendo levado a extremos incompatíveis com a liberdade do ser humano. O tipo normativo do autor foi uma de suas criações teratológicas, com rude golpe no sagrado e consagrado princípio da legalidade [...]."

informal entre o direito penal do fato e o direito penal do autor, com predominância deste último, ou seja, acusa-se e defende-se o indivíduo não pelo fato criminoso que cometeu, mas pelo que ele, efetivamente, representa na tessitura social [...]. Esse tipo de procedimento é exercitado exatamente porque o Direito Penal e o Processual Penal estão inseridos em uma sociedade desigual, na qual, se o indivíduo tiver bons antecedentes, conduta ilibada, etc., enfim, se se enquadrar dentro dos chamados padrões de normalidade das camadas dominantes, terá maiores possibilidades de ser absolvido do que alguém tido ou classificado como desviante.

O acusado, por sua vez, ficará sem saber ao certo em que fato os jurados se apoiaram para condená-lo, pois não há a individualização da conduta típica ou de circunstância que supostamente teria praticado, ofendendo assim, sem dúvida, o princípio da plenitude da defesa no Tribunal do Júri, em face das incertezas e dúvidas geradas pelo quesito genérico, causando, consequentemente, perplexidade na consciência dos jurados.

Desta forma, é de rigor a descrição da conduta fática imputada ao acusado no fato delituoso na condição de partícipe, indicando objetivamente o que ele fez e de que forma concorreu especificamente para o delito, no sentido de amoldar-se às exigências do direito penal do fato e do princípio constitucional da plenitude da defesa, expurgando do nosso ordenamento jurídico reminiscências do direito penal do autor.

Crimes conexos

Se houver desclassificação do crime principal que atraiu a competência do Tribunal do Júri para o juiz singular, o crime conexo ao doloso contra a vida será julgado também pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, por força do disposto no § 2º do art. 492 do CPP, podendo ainda aplicar os dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.099/1995, desde que o crime conexo seja considerado também de menor potencial ofensivo. O juiz-presidente, a exemplo do que ocorre com a desclassificação própria, deverá julgar o crime conexo com toda a liberdade para condenar ou absolver o acusado com base nas provas produzidas nos autos.

Leitura dos quesitos e respectiva explicação

Encerrados os debates, incluindo eventual réplica ou tréplica, o juiz-presidente, ainda em plenário, após ouvir dos jurados que não precisam de mais esclarecimentos e que se acham aptos a proceder ao julgamento do acusado, deverá ler os quesitos que serão submetidos à votação na sala especial dando as devidas explicações de forma clara e didática. O juiz deverá explicitar cada quesito, inclusive declinando qual a posição do Ministério Público e da defesa sobre cada um. Nada impede que essas explicações possam ser repetidas na sala especial. O jurado que

ainda estiver com alguma dúvida pode pedir explicações sobre determinado quesito e o juiz-presidente as dará na sala especial (art. 484 do CPP).

O juiz-presidente, após ler e explicar a quesitação, deverá indagar das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer com relação aos quesitos. Se houver algum requerimento ou reclamação, o juizpresidente, após ouvir a outra parte, deliberará. Eventuais reclamações ou requerimento, ou mesmo a inexistência deles será objeto de transcrição na ata, conforme previsão do art. 484 do CPP.

Votação na sala especial

Prestados os devidos esclarecimentos e não havendo mais qualquer dúvida, o juiz-presidente deverá convidar os jurados, o Ministério Público, o assistente de acusação, o advogado particular, quando for o caso, o defensor do acusado, o diretor (ex-escrivão) da secretaria da Vara do Júri e dois oficiais de justiça para se dirigirem à sala especial, onde será procedida a votação dos quesitos (art. 485 do CPP).

A lei não mais fala em sala secreta, utilizando a expressão "sala especial", de sorte que, numa interpretação constitucional voltada para a democratização do Tribunal do Júri, apoiada no princípio da publicidade dos atos jurisdicionais insculpido no inc. IX do Art. 93 da CF, será possível o juiz do Tribunal do Júri estruturar uma sala com vidros transparen-

tes, devidamente separada do público e do acusado, para que estes acompanhem a movimentação da votação, pois o que deve ser preservado é o sigilo do voto, e não o sigilo da votação, como já sustentávamos (2007) em artigo publicado na coletânea *Princípios Penais Constitucionais*³⁶.

Abolição da sala secreta

O assunto é polêmico e bastante discutido na doutrina, atraindo tanto argumentos favoráveis quanto contrários à supressão da sala secreta no Tribunal do Júri. Os fundamentos contrários à abolição da sala secreta impressionam *a prima facie* e se apoiam basicamente na possibilidade concreta de influência que a plateia e o acusado podem exercer sobre a formação do convencimento dos jurados, afetando a imparcialidade do julgamento, considerando que os mesmos não gozam das mesmas garantias do juiz togado. O jurista Guilherme Nucci (1999, p. 166-167) posiciona-se contrário à supressão da sala secreta e justifica:

Deduz-se, portanto, que o sigilo do voto é que deve ser preservado como cláusula pétrea, inclusive, na sua plenitude, como permite o sistema francês que autoriza o encerramento da votação após alcançar o 4º voto unânime, seja no sentido de condenar ou absolver o acusado, mantendo-se assim absolutamente o sigilo do voto (BANDEIRA, 2007, p. 470).

Certamente conhecedor das características inerentes ao tribunal popular, em especial a ausência de garantias aos jurados, sua inexperiência e falta de conhecimento técnico, quis o constituinte assegurar que o julgamento fosse o mais imparcial possível, espelho fiel da soberania do colegiado. Para tanto, firmou preceito no sentido de que a votação do Conselho de Sentenca seja sigilosa, embora o julgamento transcorra em público... O jurado precisa sentir-se seguro para meditar e votar, quando convocado a fazê-lo pelo Juiz-presidente, o que jamais aconteceria se estivesse em público, mormente na frente do acusado [...] O que é admissível durante o julgamento, pois faz parte do equilíbrio entre a publicidade e a imparcialidade do júri, não se deve admitir durante a votação. A plateia já acompanhou a instrução, ouviu os argumentos e presenciou a produção da prova. Não há razão para manter-se presente durante a votação. Público é o julgamento, mas não necessariamente o momento em que o juiz se retira para meditar e dar seu veredicto.

Os juristas Adriano Marrey³⁷, Alberto Silva Franco e Rui Stoco perfilham a mesma linha de entendimento de Guilherme Nucci ao sustentarem o seguinte:

A forma sigilosa, ou secreta, da votação decorre da necessidade de resguardar-se a independência dos jurados. Devem, consequentemente, os jurados ver-

³⁷ Marrey, Adriano; Franco, Alberto Silva; Stoco Ruy. Teoria e Prática do Júri, p. 370.

se cercados das mais sérias precauções, a fim de que decidam com independência e imparcialidade, livres de quaisquer pressões, da ameaça de violência física, resultante de coação, ou violência moral, que se traduz, muitas vezes – numa e noutra hipóteses – pela presença ostensiva e ameaçadora dos parentes da vítima, ou amigos do réu [...] Daí ser-lhes garantida a possibilidade de votar em recinto especial, na sala secreta, sem a presença do público.

Como se infere, os fundamentos são sérios e impressionam pela necessidade de se resguardar a imparcialidade do julgamento, contando ainda com a adesão de vários juristas de escola³⁸. Todavia, entendo que o Tribunal do Júri necessita democratizar-se, amoldando-se aos princípios constitucionais do nosso Estado Democrático de Direito, principalmente com o princípio da publicidade descrito no inciso IX do art. 93 da CF, enunciado nos seguintes termos:

Julio Fabbrini Mirabete (1997, p. 580) preleciona: "Nas Comarcas em que existem salas próprias para a votação ('sala secreta'), é nesta que deve se reunir o júri, conforme se dispõe expressamente no parágrafo único do art. 481. O sigilo das votações não colide com o julgamento público que a Constituição Federal impõe, já que permite 'se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes' (art. 93, IX, in fine). A própria natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações, garantia também constitucional (art. 5°, XXXVIII, b, da CF)".

Art. 93 - Omissis

IX – Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes; [...].

Como se dessume, o constituinte não inseriu palavras inúteis no preceito legal, ou seja, o Tribunal do Júri é um órgão do poder judiciário e a publicidade do seu momento culminante é fundamental para emprestar transparência ao julgamento, permitindo uma maior fiscalização dos jurisdicionados e a concretização do preceito legal acima referido. Não podemos, por antecipação e por meras conjecturas, imaginar que a presença do acusado, e dos seus parentes, bem como de parentes da vítima, exercerão influência no ânimo dos jurados, comprometendo, assim, a própria imparcialidade do julgamento. Não podemos divagar no mundo das abstrações, mas devemos trilhar no mundo dos fatos, observando o fenômeno concretamente para se adotar a medida mais adequada que preserve a imparcialidade dos jurados. O juiz, como corregedor permanente do processo, deve adotar todas as providências para manter a ordem, determinando o afastamento do público e do acusado em relação ao local da votação, ou mesmo limitando o número de pessoas no plenário, tudo no sentido de permitir que os jurados, sob o olhar fiscalizatório dos jurisdicionados, votem com serenidade e imparcialidade, advertindo a plateia, de antemão, de que qualquer manifestação, gracejo, ensejará a retirada do provocador do recinto. Caso persista a perturbação, o juiz, então, no sentido de atender ao interesse público, determinará que a votação se dê na sala secreta, com a presença do Ministério Público e do defensor do acusado, assegurando-se, assim, a tranquilidade do ambiente e, consequentemente, a imparcialidade do julgamento. Essa posição é compartilhada por vários juristas respeitáveis, como Lênio Streck, Antonio Scarance Fernandes, James Tubenclak, René Ariel Dotti³⁹, dentre outros. O jurista Lênio Streck (2001, p. 146) explicita:

³⁹ Diz o saudoso magistrado fluminense James Tubenschlak (1997, p 119): "Todos os julgamentos do Poder Judiciário são públicos e o princípio da publicidade só poderia sofrer limitações quando em função da defesa da intimidade e diante da exigência do interesse público, o que não acontece no júri [...] Não há como confundir 'voto secreto' com 'sala secreta'. Salienta que 'a abolição da sala secreta trará plena transparência do julgamento, afastando-se possíveis especulações maledicentes dos circunstantes, em torno das ocorrências na sala secreta".

O jurista René Ariel Dott citado por Guilherme Nucci (1999, p. 168-169) teria apresentado anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, no qual defende a supressão da sala secreta, sustentando que "os processos do júri não são autos de violência, mas o julgamento de um ser humano e o ato de votação em público é a fotografia do eleitor, sem descobrir o seu voto.

Sem dúvida, para maior participação popular e pela democratização da instituição, urge que se dê maior transparência ao Tribunal do Júri, abolindo-se a sala secreta. [...] Ora, ao cuidar das votações dos quesitos, a Constituição determinou que se mantenha o sigilo das votações, ou seja, cada jurado responderá o quesito de forma sigilosa, e não o sigilo na votação. A diferença é significativa, pois sigilo das votações é equivalente a voto secreto, e sigilo na votação corresponde à sessão secreta.

Nessa mesma linha de pensamento, o jurista Antonio Scarance Fernandes (2002, p. 66-67) preleciona:

Trata-se de garantia relevante e que assegura a transparência da atividade jurisdicional, permitindo ser fiscalizada pelas partes e pela própria comunidade. Com ela são evitados excessos ou arbitrariedades no desenrolar da causa, surgindo, por isso, a garantia como reação aos processos secretos, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de fiscalizar a distribuição da justiça.

Deduz-se, portanto, que o sigilo do voto é que deve ser preservado como cláusula pétrea, inclusive na sua plenitude, como permite o sistema francês que autoriza o encerramento da votação após alcançar o 4º voto unânime, seja no sentido de condenar ou absolver o acusado, mantendo-se, assim, absolutamente, o sigilo do voto, o que felizmente acabou sendo adotado pela Lei n.º 11.689/2008. É bem de

ver que a sala secreta é uma reminiscência dos terríveis julgamentos secretos e não tem sustentação no âmbito de um Estado Democrático de Direito que prima pela publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário. No Congresso Nacional, o sigilo do voto de cada parlamentar é assegurado, entretanto, a sessão é pública. Com efeito, com a extinção da sala secreta, é de se estender essa prática para o Judiciário, admitindo-se a sessão pública nos julgamentos do Tribunal do Júri como imperativo de aperfeiçoamento e democratização dessa importante instituição, como deixou claro o legislador da Lei n.º 11.689/2008 que aboliu a expressão "sala secreta", para utilizar a expressão "sala especial".

Se, porventura, não houver sala especial, o que ocorre muitas vezes em algumas Comarcas de pequeno porte, o juiz-presidente deverá determinar a retirada do público, devendo apenas permanecer o Ministério Público, o assistente de acusação, o querelante, quando for o caso, o defensor do acusado, o diretor da secretaria e dois oficiais de justica. O acusado, portanto, não deverá permanecer na sala especial, até mesmo para não causar intimidação ou constrangimento aos jurados. O juiz-presidente deverá assegurar um ambiente sereno, livre de qualquer perturbação, no sentido de que os jurados julguem com liberdade, convicção íntima e senso de justiça, evitando-se, inclusive, qualquer manifestação das partes que possa causar perturbação aos jurados.

Não houve mudança significativa no procedimento da votação dos quesitos na sala especial, excetuando-se a paralisação da votação após alcançar o quarto voto num mesmo sentido. A rigor, nos termos dos arts. 486 a 491 do CPP, o juiz-presidente, antes de iniciar a votação, deverá explicitar que o voto é sigiloso e que o jurado deverá tomar as cautelas para não revelar o seu voto e para que julgue com clareza e senso de justiça. Em seguida, o juiz-presidente deverá ordenar que os oficiais de justiça entreguem a cada jurado duas cédulas de papel opaco, sendo que de uma delas constará a palavra "sim", e da outra a palavra "não".

O juiz-presidente normalmente faz uma simulação quando o Conselho de Sentença é integrado por algum jurado novato. Iniciada a votação, o juiz-presidente procederá a leitura de cada quesito e logo depois ordenará que o primeiro oficial de justiça recolha o voto válido fazendo o percurso no sentido horário. Após recolher todos os sete votos válidos, o oficial de justica entregará a urna ao juiz-presidente. Logo em seguida, o outro oficial de justiça recolherá na urna as cédulas da denominada "descarga", fazendo o percurso em sentido contrário àquele feito pelo primeiro oficial que recolheu o voto válido. O juiz-presidente abrirá a urna e na medida em que for retirando cada cédula lerá em voz alta o voto nela contido, mostrando a cédula aos presentes e deixando-a em cima da mesa. O diretor da secretaria deverá registrar no termo a resposta dada a cada quesito e o resultado final do julgamento, valendo repetir que o juiz-presidente deverá encerrar a votação de cada quesito tão logo se obtenha quatro votos iniciais no mesmo sentido. Exige-se que do termo conste a conferência das cédulas não utilizadas, na forma do que prescreve o disposto no parágrafo único do art. 488 do CPP.

Contradição na quesitação

O legislador manteve a mesma sistemática da legislação anterior, no que toca a este tópico, de sorte que se a resposta dada a qualquer quesito estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o juizpresidente, de forma imparcial, explicará em que consiste a contradição e determinará a renovação da votação com relação ao quesito que ensejou a contradição, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal. O termo final da votação a que se refere o art. 488 do CPP será assinado pelo juiz-presidente, pelas partes e pelos jurados.

Sentença condenatória

A sentença do Tribunal do Júri, embora proferida pelo juiz togado, deve expressar o veredicto exteriorizado pelos jurados por ocasião da votação dos quesitos. Daí ser considerada "subjetivamente complexa", pois os jurados decidem sobre os fatos e o juiz togado aplica tecnicamente a pena. O insigne jurista Mirabete (2006, p. 555) assim preleciona:

A sentença proferida no Tribunal do Júri é de formação complexa ou subjetivamente complexa, pois provém de um órgão jurisdicional composto, em que os jurados decidem sobre o crime [fato principal, ilicitude, culpabilidade e circunstâncias] e o juiz-presidente sobre a aplicação das sanções penais.

A sentença condenatória observará o critério trifásico na aplicação da pena, de sorte que na primeira fase o juiz fixará a pena-base a partit da análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal Brasileiro. Fixada a pena-base, o juiz verificará a existência de eventual circunstância atenuante ou agravante, todavia, segundo dicção da alínea "b" do inciso I do art. 492 do CPP, só poderá reconhecer alguma circunstância atenuante ou agravante se for alegada pelas partes durante os debates. Finalmente, sobre a pena encontrada com o reconhecimento ou não das circunstâncias atenuantes e agravantes, o juiz-presidente fará incidir as causas de aumento e diminuição de pena – que já vêm em patamares prefixados, entretanto, só deverão ser consideradas na dosimetria da pena as causas especiais de diminuição e de aumento da pena se forem reconhecidas pelos jurados.

A grande inovação da sentença condenatória é que o juiz deverá fixar o valor mínimo para efeito de indenização, no sentido de reparar os danos

de ordem material e moral causados pela infração penal imputada ao ofendido ou a seus familiares. Normalmente, em caso de homicídio, principalmente quando a vítima é um pai de família, a perda é muito grande e o processo de reparação de danos em nossa legislação pátria é muito burocrático e lento, principalmente quando se trata da ação civil ex delicto. A efetividade ainda está em crise no Brasil. Logo, essa possibilidade de fazer com que a vítima seja indenizada logo após a prolação da sentença penal condenatória é um passo muito importante, podendo significar uma mudança de comportamento. Com efeito, a sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo e torna certa a obrigação de reparar o dano, a teor do que dispõe o art. 91, inciso I do Código Penal Brasileiro, de sorte que estabelecido um valor mínimo, poderemos afirmar que o ofendido terá nas mãos um título executivo com os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, podendo, portanto, executá-lo e afetar o patrimônio do acusado para satisfazer o seu crédito. O legislador, sem dúvida alguma, deu um salto de qualidade em direção à efetividade da execução, pois, pela sistemática anterior, o caminho a ser percorrido era muito longo e desalentador, pois, de posse de um título ilíquido era preciso se submeter ao angustiante e penoso caminho da liquidação por artigos, o que redundava quase sempre em inefetividade. Esse valor mínimo para efeito de indenização fixado pelo juiz independe de pedido, pois se trata de

norma cogente, pode ser destinado aos herdeiros da vítima falecida, segundo o nosso entendimento. O juiz, evidentemente, não deve fixá-lo arbitrariamente, mas pautado no princípio da proporcionalidade e apoiado nos elementos probatórios coligidos nos autos, levando em consideração o dano de natureza moral, o grau da ofensa, a extensão do dano, a situação econômica e social da vítima, bem como a idoneidade financeira do acusado.

O juiz, ainda, deverá se posicionar sobre a necessidade de decretar a prisão preventiva do sentenciado, caso reste evidenciada a necessidade de custodiá-lo por razões de ordem cautelar. Se o mesmo já se encontra preso, poderá recomendá-lo na prisão onde se encontra recolhido, se persistirem os motivos que determinaram a sua segregação provisória.

Sentença absolutória

A sentença absolutória proferida no Tribunal do Júri não deve seguir estritamente as prescrições do art. 386 do CPP, apontando o dispositivo correspondente à tese absolutória, mesmo porque, em algumas situações, não será possível, como já vimos, identificar a tese acolhida pelos jurados. Na verdade, a nova sistemática dos quesitos do Tribunal do Júri potencializou o sistema de convicção íntima inerente à decisão dos jurados, que evidentemente não precisam motivar suas decisões.

O primeiro efeito produzido pela sentença absolutória é restabelecer o *status libertatis* do acusado. O juiz-presidente determinará, ao final da decisão, que seja expedido alvará de soltura para colocar o acusado imediatamente em liberdade, salvo se houver outro motivo em processo diverso que inviabilize a sua soltura. O juiz também deverá determinar que sejam revogadas todas as medidas cautelares e restritivas existentes contra o acusado e relativas ao processo em que foi absolvido.

No caso de isenção de pena, em virtude de reconhecimento de inimputabilidade decorrente de doença mental, conforme o disposto no art. 26 do CP, o juiz deverá isentar o acusado de pena, pois apesar de ter cometido um fato típico, antijurídico, não agiu com culpabilidade à época do fato delituoso. Entretanto, em face da comprovação da periculosidade do acusado, o juiz-presidente deverá aplicar uma medida de segurança.

Ata de julgamento

A nova redação do art. 494 do CPP apenas atualizou alguns dispositivos em face da mudança provocada pela nova lei, expurgando alguns procedimentos regulados pela antiga sistemática. A alteração fica por conta da necessidade de não somente registrar a tese das partes, mas também as alegações e seus respectivos fundamentos, o que poderá auxiliar

na identificação da tese defensiva acolhida pelos jurados em algumas situações diante do quesito genérico absolutório. Finalmente a ata deve ser assinada pelo juiz-presidente, pelo Ministério Publico e pelo defensor do acusado.

Atribuições do juiz-presidente

O legislador praticamente reproduziu as atribuições do juiz-presidente do Tribunal do Júri e constantes do art. 497 do CPP. Todavia, o fez com melhor propriedade na redação empregada e acrescentou o inciso XII, dando poderes ao juiz-presidente para regulamentar os "apartes" durante os debates. Com efeito, o juiz-presidente tem maiores poderes na condução do processo, podendo assim interromper a fala de algum dos debatedores quando provocado por uma das partes e toda vez que entender que a intervenção é oportuna e pertinente para o maior esclarecimento dos fatos perante os jurados.

O juiz-presidente não pode ser um sujeito alienado ou uma marionete, mas sim um sujeito responsável pela eficaz condução do processo, preservando-se, sobretudo, o equilíbrio das forças em conflito no âmbito da *par conditio*. Com efeito, deve adotar todas as providências possíveis no sentido de fazer prevalecer, durante os debates, a ética, a lealdade processual e a urbanidade. A dialética processual recomenda que os debates devem ser travados com

inteligência, tirocínio e respeito ao profissional, de sorte que o juiz-presidente deve intervir toda vez que houver excesso na linguagem, abuso ou ataques à honra do *ex adverso*, do promotor de justiça, do defensor do acusado, do juiz-presidente, descambando os debates para o terreno escorregadio das ofensas pessoais. Também poderá determinar a retirada do acusado do plenário toda vez que o mesmo se comportar de forma inadequada ou tentar dificultar o julgamento, seja praticando alguma atitude ofensiva ou qualquer fato que possa comprometer o bom andamento dos trabalhos.

Extinção do protesto por novo júri

Um dos grandes destaques trazidos pela nova lei é a extinção do protesto por novo júri, que constituía um recurso esdrúxulo e que só contribuía para emperrar a tão combalida máquina judiciária. Como se sabe, todo acusado que fosse condenado a uma pena igual ou superior a vinte anos pela prática de um crime já teria direito automaticamente a um novo julgamento, desde que manifestasse expressamente a vontade de ser submetido a novo julgamento, sem a necessidade de qualquer fundamentação. Bastava comprovar que a pena que foi imposta ao acusado era igual ou superior a vinte anos. Também tal recurso só poderia ser interposto uma única vez. O recurso era endereçado ao próprio juiz-presidente do Tribunal

do Júri, que deliberava e determinava que o acusado fosse submetido a novo julgamento. O jurista Andrey Borges de Mendonça (2008, p. 143), na obra citada, explicita a sua origem e a sua justificação histórica:

A sua origem, verdadeira criação brasileira, provém do Código de Processo Penal do Império, de 1832 (art. 308), para os casos de condenação às penas de morte, degredo, desterro, galés ou prisão. Em razão da gravidade dessas penas, concedia-se ao acusado uma segunda oportunidade de julgamento.

Como se depreende, no atual momento histórico e com a evolução do direito processual penal pátrio não há, com absoluta certeza, qualquer justificativa idônea para a manutenção do protesto por novo júri em nosso ordenamento jurídico, o que certamente contribuirá para a celeridade e efetividade do processo de competência do Tribunal do Júri.

Aplicação da lei no tempo

A Lei n.º 11.689/2008 é de natureza processual e, consequentemente, deve ter aplicação imediata, conforme dicção do art. 2º do CPP e do princípio tempus regit actum, respeitando-se, todavia, os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior. No que toca aos atos instrutórios, se o acusado ainda não foi citado e embora o fato tenha ocorrido antes do dia

o9 de agosto de 2008 — data do início da vigência da Lei n.º 11.689/2008 — o juiz deverá ordenar a citação do acusado para oferecer defesa escrita, no prazo de dez dias, e depois prosseguir-se nos ulteriores termos da norma processual. Entendemos que, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, se o acusado já foi citado e interrogado na forma da lei anterior, mas ainda não foi iniciada a instrução criminal, o juiz poderá chamar o processo à ordem e determinar a citação do acusado para se defender, no prazo legal, e depois de saneado o processo designar audiência de instrução, podendo re-interrogar o acusado ao final da instrução como exige a nova lei.

No que toca ao recurso denominado protesto por novo júri, ele ainda poderia ser utilizado em benefício dos sentenciados antes do dia 09 de agosto de 2008, e desde que estivesse ainda com o prazo em aberto, entretanto, todas as decisões proferidas a partir do dia 09 de agosto de 2008 não mais admitem o protesto por novo júri.

A ampliação da competência dos crimes afetos ao Tribunal do Júri

O legislador da Lei n.º 11.689/2008 perdeu uma grande oportunidade de ampliar a competência do Tribunal do Júri para outros crimes. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 garantiu a competência dos crimes contra a vida pelo Tribunal do Júri, mas não vedou a ampliação de sua competência, podendo o legislador ordinário estabelecer outros crimes que poderão ser julgados pelo tribunal popular, no sentido de exercer soberanamente o excelso desiderato de realização da justiça humana, no âmbito do Estado Democrático de Direito, retirando do tecnicismo jurídico do juiz togado algumas questões de interesse da coletividade que devem merecer uma apreciação mais sábia e justa dos cidadãos que convivem na comunidade 40, e nela constroem sua consciência coletiva e seus valores culturais.

O legislador constituinte do Brasil reconheceu a instituição do júri como garantia fundamental, porquanto embora sendo órgão do Poder Judiciário, foi inserida no título relativo aos Direitos e Garantias Fundamentais, precisamente, no art. 5°, XXXVIII, da CF de 1988⁴¹, como forma de garantir a

⁴⁰ Edmundo Oliveira (1999, p. 99-111) preleciona que: "É certo que o povo não tem ciência, mas lhe sobra a sabedoria, que é a experiência acumulada e polida pela prudência. O povo revela esse sentido de ciência nas máximas, nos brocardos, nas lições do dia-a-dia que ensinam a viver do mais humilde operário ao mais ilustre filósofo. Então, se o jurado verifica que a lei, no caso concreto, não corresponde ao ideal de justiça, ele deixa de lado a lei e fica com a justiça".

⁴¹ Art. 5°, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) plenitude de defesa; b)o sigilo das votações; c)a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

competência mínima do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, pois se não houvesse a previsão expressa na Constituição, o legislador ordinário poderia, dependendo do momento histórico, transferir essa competência para o juiz singular, considerando, principalmente, que o júri vem perdendo, ao longo do tempo, a sua importância no sistema judiciário de alguns países europeus. Com efeito, o Tribunal do Júri foi erigido a *status* de cláusula pétrea, todavia, a sua competência, em razão da existência de tantos opositores, poderia ser reduzida a nada ou a delitos de menor gravidade, caso não houvesse a previsão legal para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Como se observa, nada impede a ampliação de sua competência para julgar outros crimes, tanto que o legislador ordinário ampliou sua competência quando admitiu a possibilidade de apreciar os crimes conexos aos delitos contra a vida, conforme disposição contida no art. 78, I do CPP. O jurista Guilherme Nucci (1999, p. 174), seguindo a trilha desse entendimento, preleciona:

Diz a Constituição Federal que 'é à instituição do júri', assegurada a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5°,XXXVIII,d). Garante para o Tribunal popular uma competência mínima, o que não significa, conforme doutrina majoritária, a impossibilidade de ampliação dos casos para abranger outras modalidades de delitos.

Vários juristas, como José Frederico Marques (1955)⁴² e Lênio Streck (2001), sustentam a ampliação da competência do Tribunal do Júri. O jurista Lênio Streck (2001)⁴³ argumenta que não há qualquer óbice para o legislador ordinário incluir na competência do Tribunal do Júri outros delitos, como os crimes contra a economia popular, crimes contra o consumidor, crimes de sonegação fiscal, improbidade administrativa, crimes contra o meio ambiente, dentre outros.

Nesse diapasão, urge que o legislador ordinário amplie a competência do Tribunal do Júri para que a sociedade representada pelos jurados possa julgar os crimes que lhe tocam mais de perto, principalmente aqueles que afetam a consciência coletiva, o patrimônio do povo em geral, como os crimes econômicos, crimes contra a economia popular e crimes contra o consumidor, imprimindo uma roupagem ainda mais democrática a essa importante instituição.

Soberania dos veredictos do Tribunal do Júri

A soberania da decisão do Conselho de Sentença é uma das garantias fundamentais elencadas no

⁴² Vide p.311.

⁴³ Vide p. 162-163.

art. 5°, XXXVIII, 'c', da CF de 1988, todavia, a referida garantia não deve ser considerada como princípio absoluto, como se fosse um poder onipotente e arbitrário dos jurados⁴⁴, justapondo-se, assim, às decisões dos juízes e colegiados togados, mesmo porque o Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário e suas decisões, como a dos demais órgãos que integram este poder, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição. Os jurados são seres humanos e não estão imunes a erros e imperfeições, de sorte que é imperativo o controle jurisdicional da decisão do Tribunal Popular. É bem de ver, entretanto, que já foi objeto de questionamento, inclusive nos Tribunais, a própria constitucionalidade do art. 593, III, 'd', do CPP, ou seja, a apelação decorrente de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, sob o fundamento de que estaria violando a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri – art. 5°, XXXVIII, 'c', da CF de 1988. Entretanto, os tri-

⁴⁴ Guilherme Nucci (1999, p. 86), discorrendo sobre a soberania dos veredictos, argumenta: "Na interpretação desse princípio que rege o Tribunal do Júri, no Brasil, a doutrina e a jurisprudência temerosas de decisões francamente injustas, as quais podem ser proferidas pelo Tribunal Popular, não se cansam de repetir que decisão soberana não é decisão onipotente e arbitrária. Decidir contra a lei ou contra a prova dos autos, defendem muitos, não faz parte do direito que o júri possui de julgar o semelhante".

bunais pátrios têm rejeitado esse entendimento⁴⁵ asseverando que o hostilizado dispositivo da legislação infraconstitucional foi recepcionado pela CF. O STF, como nosso tribunal constitucional, já se posicionou sobre a matéria em várias oportunidades:

Não ofende o princípio da soberania do júri a decisão do Tribunal que determina seja o réu submetido a novo julgamento, por ter sido o primeiro proferido manifestamente em desencontro com a prova constante do processo, já que a versão aceita pelos jurados, de negativa de autoria, não encontra apoio nos fatos apurados (STF – HC – Rel. Cunha Peixoto - RTJ 103/988).

Constitucional. Penal. Processual Penal. Júri. Soberania. CF de1967, art. 153, §18, da CF/88, art.5°, XXXVIII, 'c', e CPP, art. 593, III. "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões quando se mostram manifestamente contrárias à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d). Provido o recurso, será o réu submetido a novo julgamento pelo júri" (STF – RE – Rel. Carlos Veloso – RT 675/452).

⁴⁵ Acórdão do TJSP: "Embora afirmada a soberania dos veredictos do júri popular pelo art. 5°, XXXVIII,'c' da CF de 1988, tal preceito não derrogou o princípio processual penal do duplo grau de jurisdição, que o preserva ao somente permitir a renovação do julgamento quando este resultar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (TJSP – AP – Rel. Nélson Fonseca – RT 623/279).

Na verdade, os demais fundamentos da apelação descritos no art. 593, III do CPP - nulidade posterior à pronúncia, sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança - não reclamam maiores questionamentos, pois não dizem respeito diretamente ao mérito da decisão dos jurados, cingindo-se a aspectos técnico-jurídicos vinculados à validade processual e às questões de direito relacionadas à atividade do juiz togado.

Nessa perspectiva, impõe-se que emprestemos uma interpretação constitucional ao art. 593, III, 'd', do CPP, no sentido de se adequar ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, buscando clarificar o seu conteúdo e aviventar os seus limites, evitando, assim, deturpações e excessos cometidos contra essa garantia fundamental. Com efeito, deve-se dizer, de logo, que o órgão *ad quem* não deverá substituir o Conselho de Sentença na sua valoração do *meritum causae*⁴⁶, fazendo introjetar os seus conceitos, indicando o melhor fundamento quanto ao mérito naquele caso concreto que lhe é submetido, com base na jurisprudência dominante, mesmo que a decisão dos ju-

⁴⁶ Guilherme Nucci (1999, p 970) pontua: "O importante é que o Tribunal Popular dê a última palavra quanto ao mérito dos casos envolvendo crimes dolosos contra a vida".

rados encontre ressonância nas provas produzidas nos autos. O órgão *ad quem* deve apenas aferir se a decisão dos jurados se divorcia completamente das provas produzidas nos autos ou não. Caso se convença de que a decisão é "manifesta", "evidente", "gritantemente" contrária à prova dos autos, deve , em respeito à soberania dos veredictos dos jurados, decretar a anulação do julgamento para que outro seja realizado. O jurista Guilherme Nucci (1999, p. 98), com extrema sutileza, percebeu essa modalidade de violação do princípio da soberania do Tribunal do Júri, como se observa:

Há dois problemas, no entanto, que podem ferir a soberania do júri, embora de modo camuflado. O primeiro ocorre quando o Tribunal Superior, apreciando apelação interposta por uma das partes, entende que, apesar de encontrar alguma sintonia com a prova dos autos, não tomou o júri a melhor postura que o caso exigiria, no seu entender (do órgão *ad quem*), e resolve dar provimento ao recurso para remeter a novo julgamento. Trata-se de patente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, pois não lhe cabe reavaliar o mérito, imprimindo a sua opinião a respeito da decisão e sim verificar se esta tem ou não algum fundamento nas provas – e não o melhor fundamento.

Como se depreende, deve-se preservar a soberania dos jurados, evitando-se qualquer incursão nas razões que os levaram a decidir o mérito desta

ou daquela forma, no sentido de fazer preponderar a opinião do colegiado togado sobre determinada questão de mérito decidida pelos jurados⁴⁷.

A outra forma de violação do princípio da soberania se dá quando o órgão ad quem, apreciando apelação fundada em decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593. III. 'd', do CPP), afasta qualificadora ou agravante, bem como reconhece algum privilégio, sob o fundamento de que se trata de mero ajustamento da pena e solução de maior praticidade, pois agindo assim, sem dúvida, estará se imiscuindo no meritum causae, de competência exclusiva dos jurados, ferindo, consequentemente, o princípio da soberania dos veredictos da decisão do Tribunal do Júri. Com o advento da nova lei, entretanto, entendemos que o órgão ad quem poderá afastar ou acolher agravantes e atenuantes, pois essas circunstâncias não são mais submetidas à votação dos jurados, constituindo-se em critério de aplicação de pena, sendo, portanto, matéria de direito.

⁴⁷ "Costuma-se ver decisões estampadas em acórdãos determinando novos julgamentos quando o júri decide em dissonância com a orientação predominante na Corte Superior, o que é incabível. A título de exemplo: se o júri considera que ciúme é motivo fútil para cometer o homicídio, aceitando a qualificadora e havendo prova de que, realmente, o réu praticou o delito por tal motivo, não deve haver reforma da decisão" (NUCCI, 1999, p. 98).

É equivocado o entendimento de que o não reconhecimento de agravante e qualificadora pelo Tribunal de Justiça na apreciação de apelação fundada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos está na área de fixação de pena, pois trata-se de matéria de mérito de competência exclusiva do Conselho de Sentença, órgão judicial legitimado para dizer a última palavra sobre o mérito⁴⁸. Existem algumas decisões admitindo essa revisão⁴⁹, todavia, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, que prima pela soberana decisão do Tribunal do Júri, entendo que a posição mais consentânea com essa linha é precisamente a que veda essa intromissão indevida no *meritum causae*. O órgão *ad quem* deve apenas

STF: "A qualificadora de motivo fútil reconhecida pelo Conselho de Sentença diz com juízo inscrito no domínio da fixação da pena, podendo ser desautorizada pelo Tribunal de Justiça ante apelação fundada no art. 593, III, 'c', do CPP" (STF – RE – Rel. Francisco Rezek – RTJ 123/3338).'

⁴⁸ Op. cit., p. 88: "Soberania quer dizer garantir a última palavra ao júri quando se tratar de crime doloso contra a vida".

⁴⁹ TJSP: "O cancelamento das qualificadoras, pelo Juízo Colegiado de Segundo Grau, embora acolhidas pelo Tribunal do Júri, é perfeitamente admissível. Não implica necessária decretação de nulidade do julgamento, não exigindo renovação" (TJSP – AP – Rel. Correa Dias – RJTJSP 123/452). STF: "Não fere o princípio da soberania do julgamento do Tribunal do Júri ter o Tribunal de Justiça, em grau de apelação, desclassificado o delito de tentativa de homicídio duplamente qualificado para tentativa de homicídio simples" (STF – RE – Rel. Aldir Passarinho – RT 635/423).

anular o julgamento do Tribunal do Júri, quando se convencer de que a decisão dos jurados encontra-se gritantemente divorciada do conjunto probatório dos autos. Nesse sentido, merecem transcrição os seguintes arestos:

"É certo que as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pela instância *ad quem*, podendo apenas ser anuladas para que o mesmo júri reveja a sua decisão, mantendo ou modificando a mesma. Assim, não podem os juízes da instância superior substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já decidida pelo Tribunal do Júri, à vista do princípio constitucional da soberania do veredicto, previsto no art. 5°, XXXVIII, 'c', da CF. Todavia, a soberania do júri não afasta a recorribilidade de suas decisões, significando apenas a impossibilidade de revisão pelo mérito" (STF – HC – Rel. Ilmar Galvão – RT 739/546).

"A qualificadora é elemento do crime, e não circunstância da pena, pelo que, na hipótese de o júri acolhê-la contrariamente à prova dos autos, a consequência é a submissão do réu a novo julgamento popular, não podendo o tribunal simplesmente excluí-la e retificar a pena (STF – Resp. – Rel. Costa Leite – RT 665/357).

Referências

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. O Tribunal do Júri do século XXI. Revista Consulex, Brasília, DF, ano 9, n. 214, p. 28-31, 15 dez. 2005. Quinzenal. . Tribunal do Júri: uma leitura constitucional e atual. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). Princípios penais constitucionais. Direito e processo penal à luz da Constituição Federal. Salvador: Editora PODIVM, 2007. BARROSO, Luiz Roberto. Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. v. 3. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 57, de 18-12-2008. 7 ed. rev. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1-125. (VADE MECUM). . Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre normas processuais penais. SARAIVA et.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A hora do judiciário. **Revista da Escola Nacional da Magistratura e Associação dos Magistrados Brasileiros**, Brasília, DF, ano 1, n.1, p.10-16, 2006.

al. Código de Processo penal. . 7 ed. rev. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 605-707. (*VADE MECUM*).

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. Niterói: Editora Impetus, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. Questões polêmicas sobre a pronúncia. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GRINOVER, Ada Pelegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

GRINOVER, Ada Pelegrini. O interrogatório como meio de defesa (lei n.º 10.792/2003). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 13, v. 53, p. 185-200, mar./ abr. 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2001.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LOPES JUNIOR, Aury. **A instrumentalidade do Processo de Execução Penal**. Salvador: Editora PO-DIVM, [200-]. Disponível em: <www.editorajuspodivm. com.br>. Acesso em: 05 abr. 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. v. 1. . Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. v. 2. MAROUES, José Frederico. O júri no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo:Saraiva,1955. MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Ruy. **Teoria e prática do júri**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000. MENDONÇA, Andrey Borges. Nova reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Método, 2008. MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1997. . **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O processo penal como instrumento de democracia. **Revista Síntese**, [S.l.], ano 5, n. 27, p.14-27, ago./ set. 2004.

NALLINI, José Renato. A formação do juiz após a Emenda à Constituição n.º 45/04. **Revista da Escola Nacional da Magistratura e Associação dos Magistrados Brasileiros**, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p 17-24, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira,1999.

OLIVEIRA, Edmundo. O Tribunal do Júri na administração da Justiça Criminal nos Estados Unidos. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Pedro Rodrigues. **Júri** – Quesitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica judicial. **3.** ed. Campinas: Millennium, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**. Símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Quesitação: a importância da narrativa do fato na imputação inicial, na pronúncia, no libelo e nos quesitos. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TUBENSCHLAK, James. **Tribunal do Júri**: contradições e soluções. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

APÊNDICES

1. PRONÚNCIA

PROCESSO N.º 123456/2007
AÇÃO PENAL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: DAVI ALVES MATOS
VÍTIMA: JOSELITA ANDRADE DA LUZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: BEL. RODRIGO
VIEIRA
DEFENSOR DO ACUSADO: BEL. JORGE
SOUZA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu ilustre representante titular da Vara do Júri desta Comarca, lastreado nas provas colhidas no inquérito policial, ofereceu **Denúncia** contra **DAVI ALVES MATOS**, devidamente qualificado nos autos, incursando-o nas penas do art. 121, § 2º, II, III, quarta figura, e IV, primeira parte, todos do Código Penal Brasileiro, porque teria, na madrugada do dia 08 de maio de 2005, uma quinta-feira, no bairro das Flores, nesta Cidade, ceifado a vida de JOSELITA ANDRADE DA LUZ, asfixiando-a e causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de f. 69 e v. Noticia a peça incoativa que o denunciado chegou à residência da vítima na noite do dia 7 de maio de 2005, trazendo-lhe flores e um cartão, de modo que teria se valido da traição, segundo o Ministério Público, já que a vítima o recebera em seu quarto e não imaginaria que o acusado, com quem teve um namoro por cerca de seis anos, pudesse matá-la da forma cruel como o fez. Aduz, finalmente, que os motivos do ato homicida foram o ciúme e o inconformismo do acusado com o fato da vítima ter acabado recentemente o namoro que mantinha com ele.

A **Denúncia**, acompanhada do respectivo inquérito policial iniciado através de portaria, foi recebida por este Juízo, no dia 28 de junho de 2005. O réu foi devidamente citado e interrogado judicialmente, oportunidade na qual confessou a autoria do fato, mas justificou que foi um acidente. O Ilustre defensor do acusado, dentro do tríduo legal, ofereceu **Defesa Prévia** e arrolou testemunhas. Aduz o ilustre defensor do acusado, preliminarmente, a nulidade da denúncia sob o fundamento de que não descreveu concretamente a conduta típica imputada ao acusado, bem como não fez prova do animus necandi. Adianta quanto ao meritum causae que os fatos não se passaram da forma narrada na Denúncia, reservando-se, entretanto, para aprofundar no mérito por ocasião das alegações finais.

Realizada a **instrução criminal**, colheramse os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e as arroladas pela defesa.

Ultimada a instrução criminal e passada à fase das alegações finais, o ilustre Promotor de Justiça, com apoio nas provas produzidas nos autos, pugnou pela Pronúncia do acusado, nos termos propostos na Denúncia. O ilustre defensor do acusado, com base nas provas constantes dos autos, asseverou que o processo é nulo porquanto não restou demonstrado que o acusado teve a vontade deliberada de querer matar a inditosa vítima. Aduz ainda que a matéria é de direito e que a prova testemunhal corrobora o alegado pelo acusado, requerendo a impronúncia do acusado. Vieram-me os autos conclusos. Nada a sanear ou a diligenciar.

É O RELATÓRIO DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Impõe-se a prima facie examinar a preliminar de nulidade suscitada pelo ilustre defensor do acusado sob o fundamento de que não consta da Denúncia que o acusado teve a intenção de matar a vítima, ou seja, que tenha agido com animus necandi. Entendo, data venia, que a assertiva não resiste ao mais tênue exame, porquanto a Denúncia de forma explícita descreve objetivamente a conduta típica imputada ao acusado, salientando que o mesmo ceifou a vida da vítima por asfixia, por motivo fútil e também à traição. Evidentemente que o animus necandi já está absorvido intrinsecamente na conduta típica desenvolvida pelo acusado, que segundo a Denúncia, teria agido dolosamente contra a vida da vítima e subsumido à conduta abstrata da norma elencada no art. 121, § 2°, II, III e IV do CPB.

No caso em comento, o fato da opinio delicti do Promotor de Justica coincidir com a sugestão manifestada pela autoridade policial no inquérito não constitui qualquer irregularidade. Na verdade, o Promotor de Justiça, como titular da ação penal, é que, com base nas provas inquisitoriais, forma o seu juízo de valor e deflagra a ação penal sendo desinfluente que o enquadramento legal, atribuído ao fato coincida, ou não, com aquele expressado pela autoridade policial, que também, em regra, é bacharel em Direito. Finalmente, o fato de o acusado ter afirmado que não teve a intenção de matar a vítima em nada altera o conteúdo da Denúncia, pois cabe a ele, no âmbito do devido processo legal – ampla defesa, juiz natural e contraditório – comprovar que os fatos passaram diferentemente do narrado na Denúncia, no sentido de que possa repudiá-la e ser absolvido da acusação que lhe é imputada. Desta forma e em face das razões invocadas, afasto a preliminar de nulidade do processo.

Verifica-se à evidência que se encontram presentes na espécie os pressupostos específicos e ensejadores da pronúncia do acusado, a teor do que dispõe o art. 413 do CPP. Com efeito, a prova da materialidade delitiva encontra-se positivada pelo laudo de exame cadavérico de fls. 69 e v, o qual testifica que a vítima faleceu de "insuficiência respiratória aguda" provocada por asfixia mecânica por compressão extrínseca". Os indícios de autoria emergem fortes dos autos, máxime, a confissão do acusado corrobo-

rada pelas demais provas orais constantes dos autos, mormente o depoimento da testemunha Maria Amélia Correia. Vejamos trechos do interrogatório do réu e do depoimento da referida testemunha em Juízo.

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO – F. 144-145:

"Que no momento em que pegou o pescoço da vítima ela estava deitada no colchão e a vítima continuava mordendo os dedos do interrogado; que nesse momento o interrogado afirma que sem nenhuma intenção de matar passou o objeto tipo canivete que estava no chaveiro no pescoco da vítima só para que ela largasse os seus dedos: que o interrogado afirma que assim que passou o canivete no pescoco dela foi soltando as mãos do pescoco e continuou conversando com ela e sem perceber nada a respeito dos ferimentos... que no momento em que conseguiu ligar o celular percebeu que suas mãos estavam sujas de sangue... que o interrogado afirma que no momento em que percebeu que estava com as mãos sujas de sangue conversava com a vítima, mas ela não respondia chegando ainda a balançar a vítima, mas, ela também não respondeu afirmando ainda que entrou em desespero e a colocou no colo e comecou a falar alto: "meu amor, não faça isso comigo"... que o interrogado afirma que no momento em que atingiu a vítima no pescoço o interrogado estava ajoelhado e a vítima deitada... que o interrogado afirma que além de ferir a vítima mordeu o rosto da vítima também para que ela soltasse os seus dedos... que o interrogado afirma que depois que a vítima soltou a sua mão da boca acha que segurou com as duas mãos o pescoço da vítima".

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MA-RIA AMÉLIA CORREIA – F. 146-149.

"Que Joselita saiu do quarto e falou: Davi está aí... que já por volta das 23h ou 23h30min o acusado passou na cozinha para ir até o banheiro e a depoente o cumprimentou ele respondeu simplesmente "oi"; que nesse momento a depoente percebeu o acusado um pouco abatido, mas não percebeu nada de anormal".

Desta forma, aferidos os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, vê-se que o laudo de exame cadavérico assevera que a vítima faleceu por asfixia mecânica, razão pela qual mantenho a qualificadora descrita no inc. III, quarta figura, do § 2º do art. 121 do CPB para a devida apreciação do juiz natural. No que toca ao motivo fútil, *data venia*, entendo totalmente descabido no presente caso, pois o ciúme, como fonte de paixão e de grande carga emocional de que é tomado o indivíduo, não pode ser considerado motivo fútil, desproporcional, insignificante, iníquo, banal, principalmente quando se analisa no presente caso o contexto e as circunstâncias em derredor do fato, pois acusado e vítima conversavam num clima de desinteligência e desen-

tendimento por cerca de cinco horas até o momento em que a vítima veio a falecer. O motivo está relacionado ao ciúme decorrente do namoro desfeito e a suspeita do réu da existência de outro namorado na vida da vítima. Nesse sentido, os tribunais pátrios já se posicionaram, como se pode observar:

"O ciúme, entendido como fonte de paixão, não pode ser considerado motivo fútil para qualificar o homicídio" (RT 519-427).

"O ciúme e a paixão constituem antecedentes psicológicos não desproporcionados, se bem que injustos, e não caracterizam o motivo fútil, na sua acepção legal, notadamente quando, após ferir mortalmente a vítima, o homicida ingere veneno, tentando o suicídio" (JCAT 70-375).

Desta forma, e com fulcro nas razões acima invocadas, afasto a qualificadora do motivo fútil — inc. II do § 2º do art. 121 do CPB — porquanto manifestamente improcedente e sem qualquer ressonância nos elementos constante dos autos. Não vislumbro também a qualificadora da traição, em face da alegada quebra de fidelidade ou confiança. Meras conjecturas de que o acusado teria se valido da quebra de "confiança que a vítima lhe devotava, para adentrar no quarto desta e, ali, após ver frustrada a sua tentativa forçada de reconciliação", ter matado a vítima, é mera conjectura que mata o direito penal do fato. Ora, como consta dos autos, a vítima havia pedido

um tempo ao acusado. O namoro dos dois já durava cerca de dez anos, e o acusado tinha toda a liberdade de frequentar a casa da vítima, inclusive de dormir com ela frequentemente, sendo bastante natural que, por força desta forte relação amorosa, tivesse total liberdade de adentrar na casa da vítima, sem que precisasse utilizar qualquer subterfúgio para tanto. Ora, após um rompimento de um namoro tão longo é perfeitamente natural que uma das partes insatisfeita procure de todas as formas reconciliarse com seu parceiro, como fez o acusado, valendose até de um bouquet de flores e cartões para tentar demovê-la da ideia do desenlace. Ora, enxergar nesse ato a qualificadora da traição é admitir no direito penal a responsabilidade objetiva, inconcebível num Estado Democrático de Direito. O assunto que ambos discutiam no interior do quarto estava relacionado ao rompimento do namoro, conforme comprova o depoimento de Maria Amélia Correia, logo, os questionamentos, as explicações da vítima, os desentendimentos, luta corporal – Joselita mordia os dedos do acusado, o qual apertava o pescoço da vítima – revelam um comportamento do acusado incompatível com a qualificadora da traição. Como enxergar num clima de desinteligência, acirramento de ânimo, inconformismo do desenlace, que se desenvolveu por cerca de cinco horas, deslealdade ou quebra de confiança? Como enxergar neste ato a traição? Entendo que essa qualificadora – inc. IV do § 2º do art. 121 do CPB – é manifestamente improcedente e sem qualquer ressonância nas provas constante dos autos, razão pela qual determino o seu afastamento da presente imputação.

Como se sabe, a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade de acusação, não devendo o juiz valorar ou confrontar as provas coligidas nos autos, bem como aprofundar no exame do *meritum causae*, sob pena de influenciar indevidamente no ânimo dos jurados, todavia, deve o juiz no âmbito do juízo de suspeita, delimitar a acusação, aparando as arestas, no sentido de expurgar os eventuais excessos acusatórios e encaminhar o réu para o seu juiz natural a fim de que seja submetido a um julgamento justo.

Posto isso, admito parcialmente a acusação para **PRONUNCIAR** o réu **DAVI ALVES MA-TOS**, devidamente qualificado nos autos como incurso nas penas do art. 121, § 2°, III – asfixia – do Código Penal Brasileiro, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

P.R.I, inclusive o réu, pessoalmente.

Itabuna-BA, 30 de agosto de 2007.

BEL. MARCOS ANTONIO S. BANDEIRA JUIZ DE DIREITO

2. IMPRONÚNCIA

PROCESSO N.º 122/2005 AÇÃO PENAL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: PAULO LIMA SAMPAIO

Vítima: Leandro Borges de Souza

Promotor: Bel. Marcelo Henrique dos Santos Defensor do acusado: Bela. Maria Gomes da

Costa

O Ministério Público Estadual, por intermédio de sua ilustre representante à época em exercício nesta Comarca, ofereceu Denúncia contra PAULO LIMA SAMPAIO, devidamente qualificado nos autos, incursando-o nas penas do art. 121 "caput" c/o art. 14, II e 121, § 20, IV c/c o art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, porque teria, no dia 28 de julho de 2004, por volta das 20 horas, no interior da residência da vítima, situada na Rua das Pedras, n.º 62, Bairro Santa Lúcia, nesta cidade, deflagrado com animus necandi disparos de arma de fogo contra Leandro Borges de Souza, sem, contudo, atingi-lo. Narra a peça incoativa que denunciado e vítima estavam conversando na residência desta, quando de repente a vítima começou a discutir com sua esposa, a qual por sua vez é cunhada do denunciado. Logo depois, o denunciado foi até sua residência e ao retornar, munido com uma arma de fogo, efetuou um disparo contra a vítima, atingindo uma peça de madeira existente na casa. Ato contínuo, o denunciado e a vítima entraram em luta corporal rolando pelo chão, quando então a vítima foi atingida por dois disparos que lhe atingiram o abdômen e a perna direita, sendo conduzida ao Hospital da Vida e submetida a uma cirurgia. Consta ainda da peça inicial acusatória que em data posterior o denunciado teria novamente efetuado disparos contra a vítima, sem que a mesma fosse atingida e esperasse o ataque.

A **Denúncia** veio acompanhada do respectivo inquérito policial e foi recebida por este Juízo no dia 03 de fevereiro de 2005. O réu foi citado e interrogado judicialmente, oportunidade na qual declarou possuir advogado constituído. O ilustre defensor, dentro do tríduo legal, ofereceu **Defesa Prévia** e arrolou testemunhas.

Realizada a **instrução criminal** colheram-se os depoimentos das testemunhas, as arroladas pela acusação e as arroladas pela defesa.

Ultimada a instrução criminal e passada à fase das alegações finais, o ilustre Promotor de Justiça, com base nas provas produzidas nos autos, alegou não ter colhido suporte probatório idôneo e convincente, no tocante à autoria do delito ou mesmo à existência do crime imputado ao acusado, requerendo, com efeito, a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP. A defesa também segue a mesma trilha requerendo a impronúncia do acusado, em face da fragilidade das provas produzidas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. Nada a sanear ou a diligenciar.

É O RELATÓRIO. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Como se sabe, a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, de sorte que o juiz, após analisar os elementos probatórios colhidos durante o judicium accsationis, declara a viabilidade da acusação por se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor. Logo, deve o juiz aferir a suficiência das provas e os indícios, não devendo se limitar a afirmar que tem dúvidas e que por essa razão deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Na verdade, a dúvida é só aquela atinente à extensão e profundidade das circunstâncias do fato delituoso, em face da limitação de incursão do juiz pronunciante, mas não aquela relativa aos indícios e à prova da existência do crime. O juiz não deve julgar por dúvidas, já que esse tipo de julgamento não interessa à sociedade, contrario sensu, deve ter certeza quanto a indícios de autoria e a prova da existência do crime.

No caso em comento, o próprio titular da ação penal se convence de que não há elementos suficientes para sustentar a decisão interlocutória de pronúncia. Vê-se que as provas coligidas nos autos são ambíguas, confusas, a começar pela data do fato que, na denúncia, consta o dia 28 de julho de 2004, quando na verdade o fato ocorreu durante a copa do mundo da França, no dia 28 de junho de 2004. As circunstâncias do fato indicam que o acusado teria efetua-

do um disparo para amedrontar a vítima, já que esta estava garguelando sua cunhada, sendo que logo em seguida atracou-se com a vítima, rolando pelo chão quando se ouviu outros disparos, mas não restou evidenciado como ocorreram esses disparos e se de fato foi o acusado o autor deles, já que não se sabe quem estava segurando a arma durante a luta corporal. A vítima que poderia esclarecer melhor esses fatos jamais compareceu em Juízo, não obstante as diversas diligências empreendidas por este Juízo para trazêla às audiências. As testemunhas que depuseram em Juízo não acrescentam absolutamente nada às provas constantes dos autos. O outro fato imputado ao denunciado simplesmente é negado por este e não existe qualquer outra prova que indique a existência dele.

Desta forma, pode-se afirmar categoricamente em sintonia com o pensamento esposado pelo Ministério Público e defensora do acusado que não existem indícios suficientes de autoria nem prova da existência do crime, de sorte a encaminhar o réu para o Tribunal do Júri, impondo-se assim reconhecer a inviabilidade da acusação feita pelo Ministério Público na Denúncia.

Posto isso, julgo improcedente a acusação, para **IMPRONUNCIAR** o réu, **PAULO LIMA SAM-PAIO**, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, em face da inexistência de indícios suficientes de autoria e da prova da existência de crime.

Transitado em julgado, proceda-se às anotações devidas a retirar quaisquer restrições do nome do réu com relação a este processo comunicando-se aos órgãos competentes.

P.R.I.

Itabuna-BA, 11 de dezembro de 2005.

BEL. MARCOS ANTONIO S. BANDEIRA JUIZ DE DIREITO

3. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Processo n.º 987456/2004

Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público

Réu: PEDRO ALBUQUERQUE SANTOS

Vítima: Vitor Tavares Alves

Promotor: Bel. Marcelo Santiago Sampaio Defensor do acusado: Bel. Antonio Cerquei-

ra de Almeida

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu ilustre representante titular da Vara do Júri desta Comarca, lastreado nas provas colhidas no inquérito policial, ofereceu Denúncia contra PEDRO ALBUQUERQUE SANTOS, devidamente qualificado nos autos, incursando-o nas penas do art. 121 "caput" c/c o art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, porque teria, no dia 25 de maio de 2004, por volta das 20h3omin, no bairro Maria Pinheiro, nesta cidade, tentado matar Vitor Tavares Alves, sendo que conseguiu disparar vários tiros contra a vítma, atingindo-a e ferindo-a como testifica o laudo de exame de lesões corporais (fl. 24).

A **Denúncia** veio acompanhada do respectivo inquérito policial e foi recebida por este Juízo no dia 21 de setembro de 2004. O réu foi citado e interrogado judicialmente, oportunidade na qual declarou possuir advogado constituído. Realizada a **instru-**

ção criminal colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e as arroladas pela defesa.

Ultimada a instrução criminal e passada à fase das alegações finais, o ilustre promotor de justiça, com base nas provas produzidas nos autos, alegou não ter colhido suporte probatório idôneo e convincente, no tocante à autoria do delito ou mesmo à existência do crime imputado ao acusado, requerendo, com efeito, a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP. A defesa, por seu turno, requer a Absolvição Sumária do acusado, tendo em vista que praticou os atos para defender-se das agressões injustas que sofreu, nos termos do art. 25 do CPB. Vieram-me os autos conclusos. Nada a sanear ou a diligenciar.

É O RELATÓRIO. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Verifica-se que as provas produzidas nos autos no âmbito do devido processo legal e do princípio do contraditório conduzem ao entendimento manifesto de que o réu agiu sob o pálio da legítima defesa própria prevista no art. 23, II e regulamentada no art. 25, todos do Código Penal Brasileiro. Com efeito, reza o art. 15 do CPB, *in verbis*:

Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios

necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Voltando-se à hipótese dos autos, infere-se que se trata da denominada tentativa "cruenta", como comprovam as testemunhas, a própria vítima e o acusado, de forma indireta, afirmaram que a vítima foi atingida pelos disparos de arma de fogo desferidos pelo acusado, de sorte que é inequívoca a existência do fato delituoso. Vê-se também que é incontroversa a autoria delitiva, máxime a própria confissão do denunciado, cuja versão é corroborada pelas demais provas colacionadas aos autos, conforme se constata pela leitura do seu interrogatório prestado em Juízo:

"[...] que o interrogado realmente atirou na vítima mas o fez em legítima defesa; que a vítima invadiu o Box onde o interrogado se encontrava e começou a xingá-lo; que o interrogado pediu para que a vítima o respeitasse; que a vítima continuou xingando e lhe deu um tapa na cara; que o interrogado afirma que embora não tivesse porte de arma, estava portanto um revólver calibre 38; que a vítima, ao bofetear o interrogado, afastou-se para trás e colocou a mão na cintura como se fosse pegar uma arma, momento em que o interrogado efetuou dois disparos em direção à vítima; que o interrogado, ao efetuar o disparo, observou que a vítima caiu, que em ato contínuo botou o revolver dentro de uma bolsa e se retirou em direção à central de moto táxi, onde pegou uma moto táxi e foi para Buerarema."

Conforme se infere, a versão do denunciado é corroborada pelo depoimento da testemunha ocular Marcos Cardoso Santos – f. 62-64 -, como se pode observar pelos seguintes trechos extraídos do seu depoimento:

Depoimento de Marcos Cardoso Santos – f. 62-64

"[...] que antes de chegar à barraca, percebeu que a vítima aparentando estar embriagado ou drogado discutia com o denunciado; que o depoente passou direto e na volta ouviu um estalo, como se fosse um tapa, e aí viu a vítima recuar para trás dois passos e fez como se fosse sacar uma arma, e nesse momento o acusado, PEDRO ALBUQUER-QUE SANTOS, efetuou um disparo; que o depoente ao ver o primeiro tiro se abaixou e saiu correndo em direção à rua, quando então ouviu o segundo disparo[...]"

Depoimento de Vitor Tavares Alves (vítima) – f. 55-56

"[...] que o declarante afirma que no dia do fato estava embriagado, pois começou a beber cachaça e cerveja ao meio dia, que já à noite tentava comprar mais uma cachaça e quando passou em frente ao denunciado tentou agredi-lo, afirmando que a partir daí, não viu mais nada e só acordou no hospital; que não conhecia o acusado".

Vê-se, pois, que essa versão é que se apoia nas provas produzidas nos autos e que indicam, sem sombras de dúvidas, que o denunciado repeliu, incontinenti, agressão atual e injusta, utilizando-se para tanto moderadamente dos meios necessários. Com efeito, restou comprovado pelos depoimentos que a vítima iniciou a agressão e o acusado no âmbito de seu direito primário de proteger sua própria vida, ainda que putativamente, tanto que logo após disparar os tiros saiu correndo, o que demonstra à saciedade o seu intuito legítimo de proteger sua vida. Por outro lado, as declarações da vítima apresentam-se vagas e imprecisas, contudo, não afiguramse incompatíveis com as declarações dos acusados, o que faz emergir com ares de verossimilhança a versão oferecida pelo acusado e corroborada de forma uníssona pelas demais provas coligidas nos autos.

Desta forma, entendo que a absolvição sumária do denunciado – sustentada pela Defesa – se impõe e justifica a retirada prematura do réu do seu juiz natural, porquanto a prova colhida é escorreita, límpida e incontroversa, no sentido de afirmar que o réu agiu sob o amparo da legítima defesa própria, excludente de criminalidade descrita no art. 23, II do Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, merece transcrição os seguintes arestos:

"A absolvição sumária terá ensejo quando o magistrado, por ocasião da pronúncia, se convencer pela prova colhida no processo, da existência de

circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena. Assim, antes de proclamar a absolvição sumária, o juiz terá de reconhecer a materialidade da infração e concluir pela existência de suficientes indícios de autoria pelo acusado" (JTJ 153/284). "Acolhe-se a decretação da absolvição sumária do réu, pela excludente da antijuridicidade, se suas palavras constante do interrogatório não são contrariadas pelas demais provas dos autos" (TJMT – Rec. – Rel. Milton Figueiredo Mendes – RT 552/361).

Posto isso, julgo improcedente a acusação, para **ABSOLVER SUMARIAMENTE PEDRO AL-BUQUERQUE SANTOS** nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento de ter o mesmo agido sob o amparo da legítima defesa própria, nos termos dos arts. 23, II e 25, todos do Código Penal Brasileiro.

P.R.I.

Itabuna-BA, 10 de novembro de 2005.

BEL. MARCOS ANTONIO S. BANDEIRA JUIZ DE DIREITO

4. DESCLASSIFICAÇÃO

Processo n.º 014/2000 Acão Penal Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: LUÍS FILIPE DE SOUZA PINTO

Vítima: Ronilda Tavares Brito

Promotora: Bela. Camila Alves Sá

Defensor do acusado: Bel. Joselito Cunha

Borges

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de sua ilustre representante titular desta Vara, ofereceu **Denúncia** contra **LUÍS FILI-**PE DE SOUZA PINTO, devidamente qualificado nos autos, incursando-o inicialmente nas penas do art. 121 "caput", c/c o art. 14, II do Código Penal, porque teria, no dia 16 de agosto de 2000, em horário não precisado na exordial, com emprego de um revólver calibre 32 e com animus necandi, efetuado disparos contra Ronilda Tavares Brito, sem contudo atingi-la, só não conseguindo consumar o crime de homicídio em virtude de circunstâncias inteiramente alheias à sua vontade. Narra a peça incoativa que a vítima, policial militar, quando se encontrava em serviço, foi solicitada para se deslocar até o Bairro Monte Cristo, porque havia um elemento portando uma arma de fogo, todavia, ao perceber a aproximação da polícia, o denunciado correu e a vítima ordenou que o mesmo parasse, mas aquele virou-se de repente e efetuou dois disparos em direção a vítima, a qual para não ser atingida teve que se jogar no chão.

A **Denúncia** veio acompanhada do respectivo inquérito policial e foi recebida por este Juízo no dia 18 de outubro de 2000.

O réu foi citado e interrogado judicialmente, tendo sido oferecida a defesa prévia e realizada a instrução criminal com a inquirição das testemunhas arroladas, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos.

Ultimada a instrução criminal e passada à fase das Alegações Finais, a douta representante do Ministério Público, após analisar perfunctoriamente as provas produzidas nos autos e com apoio de repertórios jurisprudenciais, que a conduta praticada pelo denunciado se amolda à figura típica descrita no art. 329 do Código Penal Brasileiro, requerendo, destarte, a desclassificação do delito inicialmente imputado, no sentido de que seja julgado por juiz singular, nos termos do art. 419 do CPP. O ilustre defensor do acusado, por sua vez, suscitou a nulidade do processo, asseverando que durante a instrução não restou caracterizada a culpabilidade do réu, tanto que a vítima não o identificou como autor do delito. Requer, por conseguinte, a **impronúncia** do denunciado. Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO SUCINTO. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Analisando-se os elementos probatórios carreados para os autos, principalmente após regular instrução criminal, depreende-se, à evidência, que a conduta típica imputada ao denunciado não se amolda a nenhuma das figuras típicas catalogadas no § 1º do art. 74 do Código Penal Brasileiro, ou seja, de competência do Tribunal do Júri, razão pela qual e com fundamento no art. 419 do CPP, acolho as alegações da ilustre representante do Ministério Público, titular desta Vara, para operar a **Desclassificação** pleiteada, reconhecendo-se a incompetência deste Juízo e determinando que os autos sejam remetidos a uma das Vara Criminais desta Comarca, através de regular distribuição.

Decorrido o prazo legal e transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos para a distribuição, dando-se baixa no livro de tombo e procedendo-se as anotações devidas.

P.R.I.

Itabuna-BA, 10 de abril de 2002.

BEL. MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUIZ DE DIREITO

5. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

Processo n.º 01/2005 Ação Penal Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: RODRIGO VIANA BORGES Vítima: Adriano Costa Pereira

Promotora de Justiça: Bela. Marcelina Frei-

tas Souza

Defensor do acusado: Bel. João Fonseca Ta-

vares

RODRIGO VIANA BORGES, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima) porque teria, no dia 02 de novembro de 2004, por volta das 16 horas, na Rua Monte Cristo, situada no centro desta cidade, com emprego de uma pistola Taurus 765, ceifado a vida de Adriano Costa Pereira, ao efetuar vários disparos que produziram na vítima as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de f. 20-21 dos autos. A pronúncia admitiu ainda a acusação para propiciar ao juiz natural à apreciação das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Submetido, hoje, a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Soberano Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu positivamente do 3º ao 7º quesito, reconhecendo assim, categoricamente, que o réu praticou o fato sob o manto da legítima defesa própria, restando prejudicados os demais quesitos.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu **RODRI-GO VIANA BORGES**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente nesta Cidade, da imputação que lhe foi feita, em face do reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa própria, nos termos do art. 492, II do Código de Processo Penal.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos e proceda-se as anotações devidas para retirar as restrições contra o réu relativamente ao presente processo.

Esta sentença foi publicada nesta Sessão às oh50min do dia 26 de abril de 2005, da qual as partes ficam devidamente intimadas.

Itabuna-BA, sala das sessões, 26 de abril de 2005.

BEL. MARCOS ANTONIO S. BANDEIRA JUIZ-PRESIDENTE

6. SENTENÇA CONDENATÓRIA

Processo n.º 58/04 Ação Pena Pública

Autor: Ministério Público

Réus: PEDRO DA SILVEIRA e CARLOS AL-

BUQUERQUE

Vítimas: Maria Severina, Januária Alcântara, Lucrécia Borges, Clotildes Maria Assun-

ção e Belisária Torres

Promotora: Bela. Maria Andrade Brito Defensores do réu Pedro da Silveira: Béis. Francisco Costa Araújo e João Esteves Cunha Defensores do Réu Carlos Albuquerque: Béis Dilermando Mesquita e Antonina Maria Campos Almeida

PEDRO DA SILVEIRA e CARLOS ALBU- QUERQUE, devidamente qualificados nos autos, foram pronunciados como incursos nas penas do art. 121, § 2º, I e IV c/c o art. 211, todos do Código Penal Brasileiro, pela prática dos seguintes fatos delituosos: **o denunciado Pedro da Silveira** teria, no dia 03 de fevereiro de 1999, em horário não precisado, num sítio situado no km 507 da BR 101, neste município, em coautoria com terceiras pessoas, ceifado a vida de Maria Severina e Januária Alcântara, com golpes de faca, pau e ferro, consoante se constata pelo laudo de exame cadavérico de f. 86-87,

como também pela prática de homicídio perpetrado contra Lucrécia Borges e Clotildes Maria Assunção, em coautoria com terceiras pessoas, com emprego de golpes de faca, pau e ferro, cujo fato teria ocorrido no dia 17 de fevereiro de 1999, em horário não precisado, num sítio situado no km 507 da BR 101, nesta cidade, conforme se constata pelos laudos de exame cadavérico de f. 84-85, ficando, portanto, incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV (quatro vezes), todos do Código Penal Brasileiro. Finalmente, o réu Pedro da Silveira foi pronunciado nas penas do art. 211 do Código Penal Brasileiro (quatro vezes), em face de ter sido acusado de ocultar, em coautoria com terceiras pessoas, os cadáveres das vítimas.

O denunciado Carlos Albuquerque foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, I e IV do Código Penal Brasileiro, porque teria, no mês de outubro de 1998, em horário não precisado. na área do Clube do Cavalo, nesta Cidade, ceifado a vida de Belisária Torres, aplicando-lhe golpes de enxadeta contra a cabeca, que lhe causaram as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de f. 95. O réu foi também pronunciado como incurso nas penas do art. 211 do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de ter ocultado o cadáver de Belisária Torres nas margens do Rio Cachoeira, nesta cidade. Finalmente, o réu Carlos foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro (duas vezes), porque teria, em coautoria com terceiras pessoas, num sítio localizado no km 507 da BR 101, nesta Cidade, ceifado a vida de Maria Severina e Januária Alcântara, no dia 03 de fevereiro de 1999, com emprego de golpes de faca, pau e ferro, conforme se constata pelos laudos de exames cadavéricos de f. 86-87. O réu Carlos ainda foi incurso nas penas do art. 211 do CPB (duas vezes) sob a acusação de ter ocultado os cadáveres das vítimas Maria Severina e Januária Alcântara, logo após a prática dos fatos delituosos.

Submetidos, hoje, a julgamento pelo Tribunal do Júri, o soberano Conselho de Sentenca, por 7 x o. respondeu positivamente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º quesitos da 1ª série com relação ao réu Pedro da Silveira, todavia, por 6 x 1 afirmou que inexistem circunstâncias atenuantes em favor do referido réu: à unanimidade afirmou que o réu Pedro da Silveira cometeu o crime de ocultação de cadáver contra a vítima Maria Severina; à unanimidade de votos respondeu "sim" ao 1º e 2º quesitos da 3º série e, por maioria de votos, o soberano Conselho de Sentença afirmou que o réu Pedro da Silveira cometeu o crime de ocultação de cadáver contra Januária Alcântara; à unanimidade respondeu "sim" ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º quesitos da 5º série; também à unanimidade de votos afirmou que o réu Pedro da Silveira cometeu o crime de ocultação de cadáver contra Lucrécia Borges; à unanimidade disse "sim" ao 1º e 2º quesitos da 7ª série e, por maioria de votos, respondeu positivamente ao 3º, 4º e 5º quesitos da 7ª, série; por 6 x 1 afirmou que o réu Pedro da Silveira praticou o crime de ocultação de cadáver contra Clotildes Maria Assunção. Finalmente, por maioria de votos, reconheceu que em todos os crimes praticados por Pedro da Silveira inexistem circunstâncias atenuantes em seu favor.

Desta forma, o soberano Conselho de Sentença afirmou que o réu **Pedro da Silveira** cometeu o crime de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante surpresa em relação às vítimas **Maria Severina**, **Januária Alcântara**, **Lucrécia Borges e Clotildes Maria Assunção**, assim como o delito de ocultação de cadáver (quatro vezes) em relação às referidas vítimas, rechaçando, assim, a tese da **negativa de autoria e desclassificação para homicídio simples** sustentada pelos ilustres defensores do acusado Pedro da Silveira em plenário. Todavia, não reconheceu qualquer circunstância atenuante em favor do referido réu.

No que toca ao réu **Carlos Albuquerque**, o soberano Conselho de Sentença, à unanimidade, respondeu "sim" ao 1°, 2° e 3° quesitos da 1ª e 3ª séries; por maioria de votos disse "sim" ao 3°, 4° e 5° quesitos da 1ª e 3ª séries; também por maioria de votos disse "sim" ao 6° e 7° quesitos da 1ª e 3ª, séries; à unanimidade de votos respondeu "sim" ao 1° quesito da 2ª e 4ª séries; por maioria de votos responde positivamente ao 2° e 3° quesitos da 2° e 4° séries; à unanimidade de votos disse "sim" ao 1° e 2° quesitos da 5ª série, mas, por maioria de votos, respondeu "sim" ao 3°, 4° e 5° quesitos da 5ª série, todavia, por

unanimidade disse "sim" ao 6º quesito, afirmando que o réu agiu de surpresa, impossibilitando a defesa da vítima Belisária; à unanimidade reconheceu que o réu Carlos Albuquerque cometeu o crime de ocultação de cadáver contra Belisária; por maioria de votos o Conselho de Sentença afastou a tese da semi-imputabilidade (parágrafo único do art. 26 do CP). Finalmente, reconheceu, por maioria de votos, em todos os delitos praticados pelo réu Carlos Albuquerque a circunstância atenuante de ter ele confessado espontaneamente perante autoridade a autoria do crime.

Assim sendo, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu Carlos cometeu o crime de homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e surpresa) em relação às vítimas Maria Severina, Januária Alcântara e Belisária Torres, assim como o delito de ocultação de cadáver (três vezes) em relação às referidas vítimas, entretanto, o Conselho de Sentença reconheceu, em todos os delitos praticados pelo réu Carlos, a circunstância atenuante de ter ele confessado espontaneamente a autoria do crime.

Desta forma, e atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar-lhes a pena: o réu **Pedro da Silveira**, embora tecnicamente primário, possui personalidade agressiva e manifestamente desajustada, pois inteiramente voltada ao mundo da criminalidade, demonstrando ser, dos três, pelo seu poder de liderança, o mais periculoso, tamanha a sua insensibilidade e desprezo à

vida humana; a sua conduta social não é boa, já que degradada pelo uso do tóxico e a culpabilidade foi intensa, sendo elevado o índice de reprovabilidade de sua conduta: as circunstâncias de participar frequentemente de sessões de uso de drogas, de plantar hortaliças sobre as covas das vítimas e participar de outras atividades suspeitas lhe são desfavoráveis; não se pode negar que as vítimas, em face da vida irregular, facilitaram e, de alguma forma, contribuíram para o desfecho, entretanto, as consequências dos delitos foram irreparáveis, razão pela qual, fixo a PENA-BASE em 17 (dezessete) anos de reclusão em relação ao homicídio perpetrado contra Maria Severina, extensivo a mesma pena-base para os demais delitos de homicídio perpetrados contra Januária Alcântara, Lucrécia Borges e Clotildes Maria Assunção, em face de comportar a mesma valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, majorando a pena-base em cada um dos delitos de homicídio em **01(um)** ano, em face do reconhecimento de outra qualificadora, ou seja, a descrita no art. 121, § 2°, IV do CPB (recurso que impossibilitou a defesa das vítimas), que, nesse particular, funcionará como agravante (art. 61, II, "c" do CPB), tornando-a, assim, definitiva, com relação aos crimes de homicídio, em virtude da ausência de outra causa legal que autorize modificação, perfazendo-se, deste modo, a pena privativa de liberdade de **18 anos** de reclusão atinente ao homicídio perpetrado contra Maria Severina; 18 anos de reclusão com relação ao homicí-

dio perpetrado contra Januária; 18 anos de reclusão com relação ao homicídio perpetrado contra Lucrécia e 18 anos de reclusão com relação ao homicídio perpetrado contra Clotildes. Destarte, apoiado nas mesmas circunstâncias judiciais, arbitro a penabase de **02 (dois)** anos de reclusão e **60 (sessen**ta) dias-multa em relação à prática, em coautoria, do crime de ocultação de cadáver (art. 211 do CPB) em relação à vítima Maria Severina; 2 (dois) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa em relação à prática do crime de ocultação de cadáver referente à vítima Januária Alcântara; 2 (dois) de reclusão e **60 (sessenta) dias-multa** em relação à prática do crime de ocultação de cadáver, em coautoria, referente à vítima Lucrécia; 2 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa em relação ao crime de ocultação de cadáver referente à vítima Clotildes, arbitrando, em todos os delitos (art. 211 do CPB), o valor unitário da multa no mínimo legal, ou seja, o valor correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em virtude da precária situação econômica do réu.

Deixo de reconhecer em favor do réu Pedro da Silveira a <u>continuidade delitiva</u> prevista no parágrafo único do art. 71 do CPB, em face da ausência do mérito subjetivo, mormente a culpabilidade e a personalidade (desajustada), o que inviabiliza a sua aplicabilidade na espécie.

No que toca ao réu CARLOS ALBUQUER-QUE, verifica-se que o mesmo, embora tecnica-

mente primário, merece reparos no elevado índice de reprovabilidade de sua conduta e no extremado propósito de ceifar a vida das inditosas vítimas; a sua conduta social não é boa, já que mergulhado no mundo das drogas e da crimininalidade, inclusive, confessou ter matado outra pessoa em Porto Seguro, já tendo sido preso várias vezes; as circunstâncias de participar de sessões de uso de drogas frequentemente, de plantar hortalicas sadicamente sobre as covas das vítimas e participar de outras atividades suspeitas lhe são desfavoráveis; as vítimas, em face da vida irregular que levavam, contribuíram para o desfecho dos crimes, todavia, as consequências são danosas, já que foram ceifadas três vidas humanas, razão pela qual fixo a pena-base em 16(dezesseis) anos de reclusão em relação ao crime de homicídio perpetrado contra Maria Severina, extensivo à mesma **pena-base** para os demais delitos de homicídio perpetrados contra Januária Alcântara e Belisária Torres, em face de comportar a mesma valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, reduzindo, todavia, em **01(um)** ano, em face do reconhecimento da circunstância atenuante de ter o réu Carlos confessado espontaneamente perante autoridade a autoria do crime, entretanto, a majoro em **01(um)** ano, em face do reconhecimento de outra qualificadora, ou seja, a descrita no art. 121, §2°, IV(surpresa), que, nesse particular, funcionará como agravante (art. 61, II, "c" do CPB), tornandoa assim, definitiva, em 16 (dezesseis) anos de re-

clusão em cada um dos delitos de homicídio praticados (três). No que tange aos delitos de ocultação de cadáver (art. 211 do CPB) praticados contra Maria Severina, Januária Alcântara e Belisária Torres. considerando as circunstâncias judiciais pertinente e já reveladas, fixo a pena-base em o1(um) ano e **08(oito)** meses de reclusão e **60 dias-multa** em cada um dos delitos de ocultação de cadáver (três), que a diminuo para 01(um) ano e 6 (seis) meses e 50 dias-multa, em face do reconhecimento, em cada um deles, da circunstância atenuante de ter o réu Carlos confessado espontaneamente perante autoridade a autoria do crime, perfazendo-se, assim, o total de 52(cinquenta e dois anos) e seis meses de reclusão, e 150 dias-multa, cujo valor unitário arbitro à razão de um trigésimo do salário mínimo, considerando a precária situação econômica do réu Carlos.

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar o réu **Pedro da Silveira**, devidamente qualificado nos autos à pena privativa de liberdade de **80 (oitenta) anos** de reclusão, a ser cumprida em regime fechado (art. 2°, II, §1° da Lei n.° 8.072/90), na Penitenciária Lemos de Brito, em Salvador, e **240 (duzentos e quarenta) dias-multa** à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente a época do fato, em face do reconhecimento na espécie do concurso material (art. 69 do CPB). Condeno ainda o réu Pedro da Silveira nas custas processuais. Condeno o réu **Carlos**

Albuquerque, devidamento qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **52 (cinquenta e dois) anos e seis meses de reclusão**, em face do reconhecimento do concurso material, a ser cumprida em regime fechado na penitenciária Lemos de Brito, em Salvador, e **150 dias-multa** à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Condeno ainda o réu Carlos nas custas processuais.

Transitado em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, recomendando-os à Cadeia Pública, onde se encontram.

Esta Sentença foi publicada nesta Sessão, às 2h40min da madrugada, da qual as partes ficam devidamente intimadas.

Sala das Sessões, 14 agosto de 2005.

BEL. MARCOS ANTONIO S. BANDEIRA JUIZ DE DIREITO

ANEXOS

LEI N.º 11.689, DE 09 JUNHO DE 2008 -DOU DE 10/06/2008.

Altera dispositivos do Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PRO-CESSOS DA COMPETÊNCIA DO Tribunal do Júri

Seção I Da Acusação e da Instrução Preliminar

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para respon-

der a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (NR)

Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (NR)

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. (NR)

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (NR)

- Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (NR)
- Art. 411. Na audiência de instrução, procederse-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.
- § 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.
- § 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.
- § 3º Encerrada a instrução probatória, observarse-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.
- § 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).
- § 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

- § 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.
- § 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.
- § 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.
- § 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. (NR)
- Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. (NR)

Seção II Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (NR)

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (NR)

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I provada a inexistência do fato;
- II provado n\u00e3o ser ele autor ou part\u00edcipe do fato;
 - III o fato não constituir infração penal;
- IV demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (NR)

- Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (NR)
- Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código. (NR)
- Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave. (NR)

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso. (NR)

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I - pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. (NR)

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao Juiz-presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão. (NR)

Seção III Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (NR)

- Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o Juiz-presidente:
- I ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;
- II fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri. (NR)

Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeterlhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento. (NR)

Seção IV Do Alistamento dos Jurados

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O Juiz-presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, enti-

dades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.' (NR)

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz-presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

 \S 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do Juiz-presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada. (NR)

Seção V Do Desaforamento

- Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.
- § 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.
- § 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.
- § 3º Será ouvido o Juiz-presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.
- § 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta

última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (NR)

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o Juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. (NR)

Seção VI Da Organização da Pauta

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I - os acusados presos;

II - dentre os acusados presos, aqueles que esti-

verem há mais tempo na prisão;

- III em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.
- § 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.
- § 2º O Juiz-presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado. (NR)
- Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar. (NR)
- Art. 431. Estando o processo em ordem, o Juizpresidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código. (NR)

Seção VII Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o

Juiz-presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. (NR)

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras. (NR)

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código. (NR)

Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento. (NR)

Seção VIII Da Função do Jurado

- Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
- § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
- § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)
 - Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
- I o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II os Governadores e seus respectivos Secretários;

- III os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
 - IV os Prefeitos Municipais;
- V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
 - VIII os militares em serviço ativo;
- IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)
- Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
 - § 1º Entende-se por serviço alternativo o exer-

cício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)

- Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)
- Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do Juiz-presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR)
- Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)
- Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

Seção IX Da Composição do Tribunal do Júri e da

Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alis-

tados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (NR)

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendente e descendente;

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (NR)

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

- II no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (NR)
- Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar. (NR)
- Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão. (NR)
- Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso. (NR)

Seção X Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e

na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária. (NR)

Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o Juiz-presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações. (NR)

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o Juiz-presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão. (NR)

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz inti-

mará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias. (NR)

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do Juiz-presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor. (NR)

Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o Juiz-presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código. (NR)

Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código. (NR)

Art. 460. Antes de constituído o Conselho de

Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras. (NR)

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se intimada, a testemunha não comparecer, o Juiz-presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça. (NR)

Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o Juiz-presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles. (NR)

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o Juiz-presidente declarará instalados

os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal. (NR)

Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri. (NR)

Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código. (NR)

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o Juiz-presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O Juiz-presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão

do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (NR)

Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o Juizpresidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença. (NR)

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o Juiz-presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes. (NR)

Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código. (NR)

Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o Juiz-presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão. (NR)

Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código. (NR)

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (NR)

Seção XI Da Instrução em Plenário

- Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o Juiz-presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.
- § 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.
- § 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do Juizpresidente.
- § 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e

esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (NR)

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

 $\S~2^{\circ}$ Os jurados formularão perguntas por intermédio do Juiz-presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (NR)

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após

feita a degravação, constará dos autos. (NR)

Seção XII Dos Debates

- Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.
- § 1º O assistente falará depois do Ministério Público.
- § 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.
 - § 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.
- § 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário. (NR)
- Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

- § 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo Juiz-presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.
- § 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo. (NR)
- Art. 478. Durante os debates, as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:
- I à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
- II ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (NR)
- Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (NR)

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do Juiz-presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

- § 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.
- § 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.
- § 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao Juiz-presidente. (NR)
- Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o Juiz-pre-

sidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o Juiz-presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. (NR)

Seção XIII Do Questionário e sua Votação

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (NR)

- Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
 - I a materialidade do fato;
 - II a autoria ou participação;

- III se o acusado deve ser absolvido;
- IV se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.
- § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.
- § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

- § 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:
- I causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
 - II circunstância qualificadora ou causa de

aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

 \S 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (NR)

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o Juizpresidente explicará aos jurados o significado de cada quesito. (NR)

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida,

- o Juiz-presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.
- § 1º Na falta de sala especial, o Juiz-presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.
- § 2º O Juiz-presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. (NR)
- Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o Juiz-presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não. (NR)
- Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas. (NR)
- Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas. (NR)

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos. (NR)

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação. (NR)

Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes. (NR)

Seção XIV Da sentença

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

- I no caso de condenação:
- a) fixará a pena-base;

- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II - no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.
- § 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo

que não seja doloso contra a vida será julgado pelo Juiz-presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (NR)

Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento. (NR)

Seção XV Da Ata dos Trabalhos

- Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes. (NR)
- Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:
 - I a data e a hora da instalação dos trabalhos;
- II o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
- III os jurados que deixaram de comparecer,
 com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;
- IV o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
 - V o sorteio dos jurados suplentes;

- VI o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
- VII a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
- VIII o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
 - IX as testemunhas dispensadas de depor;
- X o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;
- XI a verificação das cédulas pelo Juiz-presidente;
- XII a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;
- XIII o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;
- XIV os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;
 - XV os incidentes;

XVI - o julgamento da causa;

- XVII a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença. (NR)
- Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal. (NR)

Seção XVI Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

- Art. 497. São atribuições do Juiz-presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:
- I regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;
- II requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
- III dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;
- IV resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;
 - V nomear defensor ao acusado, quando con-

siderá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

- VI mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;
- VII suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;
- VIII interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;
- IX decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a argüição de extinção de punibilidade;
- X resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;
- XI determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;
 - XII regulamentar, durante os debates, a in-

tervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.' (NR)"

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 581	•••••
IV- que pronunciar o reu	•••••
VI - (revogado);	"(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do caput do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Brasília, 9 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10/06/2008

LEI N.º 11.690, DE 09 JUNHO DE 2008 - DOU DE 10/06/2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 155, 156, 157, 159, 201, 210, 212, 217 e 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (NR)

Art.156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (NR)

Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º (VETADO)

Art.159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

- § 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.
- § 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
- § 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- § 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.
- § 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:
- I requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responder a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;
- II indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.
- \S 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será

disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (NR)

CAPÍTULO V DO OFENDIDO

Art.201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

- § 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.
- § 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.
- § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (NR)
- Art.210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. (NR)

Art.212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não ti-

verem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (NR)

Art.217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (NR)

"Art.386.		
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

- IV estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mes-

mo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

	Parágrafo único
• • • • • •	-
res e	II – ordenará a cessação das medidas cautelas provisoriamente aplicadas;
	(NR)

Art.2º Aqueles peritos que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data de entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram, ressalvados os peritos médicos.

Art.3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 09 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro José Antonio Dias Toffol

LEI N.º 11.719 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 63, 257, 265, 362, 363, 366, 383, 384, 387, 394 a 405, 531 a 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 396-A:

Art. 63.....

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (NR)

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei. (NR)

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (NR)

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. (NR)

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código. (NR)

Art. 366. (VETADO)

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado). (NR)

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de sus-

pensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (NR)

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

 \S 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. (NR)

"Art. 387.

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

 III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

 IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. (NR)

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. § 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

 I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

 II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (NR)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído." (NR)

"Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

 II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
 III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (NR)

Art. 398. (Revogado)." (NR)

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. § 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (NR)

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (NR)

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

 \S 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código. (NR)

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (NR)

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. (NR)

Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença. (NR)

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (NR)

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate. (NR)

Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa. (NR)

Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código. § 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado). (NR)

Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (NR)

Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado). (NR)

Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código. (NR)

Art. 537. (Revogado). (NR)

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado). (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540, 594, os §§ 1º e 2º do art. 366, os §§ 1º a 4º do art. 533, os §§ 1º e 2º do art. 535 e os §§ 1º a 4º do art. 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Brasília, 20 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.6.2008

MENSAGEM N.º 421, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.207, de 2001 (nº 36/07 no Senado Federal), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 2º e 3º do art. 363 e caput do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, alterados pelo art. 1º do Projeto de Lei:

Art. 363.

 \S 2º Não comparecendo o acusado citado por edital, nem constituindo defensor:

I - ficará suspenso o curso do prazo prescricional pelo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da ação (art. 109 do Código Penal); após, recomeçará a fluir aquele;

II - o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do querelante ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

III - o juiz poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto nos arts. 312 e 313 deste Código.

§ 3º As provas referidas no inciso II do § 2º deste artigo serão produzidas com a prévia intimação do Ministério Público, do querelante e do defensor público ou dativo, na falta do primeiro, designado para o ato.

.....(NR)

Art. 366. A citação ainda será feita por edital quando inacessível, por motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu.

.....

Razões dos vetos

A despeito de todo o caráter benéfico das inovações promovidas pelo Projeto de Lei, se revela imperiosa a indicação do veto do § 2º do art. 363, eis que em seu inciso I há a previsão de suspensão do prazo prescricional quando o acusado citado não comparecer, nem constituir defensor. Entretanto, não há, concomitantemente, a previsão de suspensão do curso do processo, que existe na atual redação do art. 366 do Código de Processo Penal. Permitir a situação na qual ocorra a suspensão do prazo prescricional, mas não a suspensão do andamento do processo, levaria à tramitação do processo à re-

velia do acusado, contrariando os ensinamentos da melhor doutrina e jurisprudência processual penal brasileira e atacando frontalmente os princípios constitucionais da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Em virtude da redação do § 3º do referido dispositivo remeter ao texto do § 2º há também que se indicar o veto daquele.

Cumpre observar, outrossim, que se impõe ainda, por interesse público, o veto à redação pretendida para o art. 366, a fim de se assegurar vigência ao comando legal atual, qual seja, a suspensão do processo e do prazo prescricional na hipótese do réu citado por edital que não comparecer e tampouco indicar defensor. Ademais, a nova redação do art. 366 não inovaria substancialmente no ordenamento jurídico pátrio, pois a proposta de citação por edital, quando inacessível, por motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu, reproduz o procedimento já previsto no Código de Processo Civil e já extensamente aplicado, por analogia, no Processo Penal pelas cortes nacionais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU

PRINCIPAIS SÚMULAS DO STF RELATIVAS AO PROCESSO PENAL E AO Tribunal do Júri

SÚMULA VINCULANTE N.º 11 Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

SÚMULA N.º 155 É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

SÚMULA N.º 156 É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

SÚMULA N.º 162 É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.

SÚMULA N.º 206 É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

SÚMULA N.º 351 É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.

SÚMULA N.º 366 Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora

não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia.

SÚMULA N.º 431 É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em "hábeas corpus".

SÚMULA N.º 523 No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

SÚMULA N.º 702 A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

SÚMULA N.º 704 Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

SÚMULA N.º 706 É relativa a nulidade decorrente da inobvservância da competência penal por prevenção.

SÚMULA N.º 707 Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.

SÚMULA N.º 708 É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da re-

núncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

SUMULA N.º 709 Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

SÚMULA N.º 710 NO PROCESSO PENAL, CONTAM-SE OS PRAZOS DA DATA DA INTIMA-ÇÃO, ENÃO DAJUNTADA AOS AUTOS DO MANDA-DO OU DA CARTA PRECATÓRIA OU DE ORDEM.

SÚMULA N.º 712 É nula a decisão que determina o desaforamento do processo da competência do júri sem audiência da defesa.

ALGUMAS SÚMULAS DO STJ

SÚMULA N.º 38 Compete à justiça estadual comum, na vigência da constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união ou de suas entidades.

SÚMULA N.º 47 Compete à justiça militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.

SÚMULA N.º 53 Compete à justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

SÚMULA N.º 75 Compete à justiça comum estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

SÚMULA N.º 90 Compete à justiça estadual militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

SÚMULA N.º 122 Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal

SÚMULA N.º 140 Compete à justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima

SÚMULA N.º 147 Compete à justiça federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

SÚMULA N.º 172 Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

SÚMULA N.º 337 É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

O presente trabalho busca lançar um olhar crítico sobre a instituição mais democrática do país - o Tribunal do Júri -, navegando no tempo e no espaço, retratando o seu passado e também o seu presente, no sentido de encontrar sua gênese e toda a sua construção teórica até os dias atuais, objetivando contextualizá-lo no presente momento histórico sob a égide da Lei nº 11.689, de 09.06.2008.

